



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO – PPGD
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Thiago Cordeiro Nascimento

O processo eletrônico como vetor do acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina: uma análise institucional à luz do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regimental n. 4/2026

Florianópolis
2026

Thiago Cordeiro Nascimento

O processo eletrônico como vetor do acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina: uma análise institucional à luz do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regimental n. 4/2026

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. João Artur de Souza, Dr.
Coorientador: Prof. José Carlos Loitey Bergamini, Dr.

Florianópolis

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Nascimento, Thiago Cordeiro

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO VETOR DO ACESSO À JUSTIÇA NO
PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA: : UMA ANÁLISE
INSTITUCIONAL À LUZ DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E DO ATO REGIMENTAL N. 4/2026 / Thiago
Cordeiro Nascimento ; orientador, João Artur de Souza,
coorientador, José Carlos Loitey Bergamini, 2026.

130 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Programa Justiça 4.0. 3. Núcleos de
Justiça 4.0. 4. Processo Eletrônico. 5. Acesso à Justiça. I.
Souza, João Artur de. II. Bergamini, José Carlos Loitey.
III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de
Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

Thiago Cordeiro Nascimento

O processo eletrônico como vetor do acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina: uma análise institucional à luz do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regimental n. 4/2026

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 29 de julho de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Vinicius Faria Culmant Ramos, Dr.
Membro Titular - Instituição UFSC

Prof. Giovani de Paula, Dr.
Membro Titular - Externo

Prof. Rafael Bianchini Glavam, Dr.
Membro Titular – Externo

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

 Documento assinado digitalmente
Orides Mezzaroba
Data: 19/08/2026 17:18:19-0300
CPF: ***.949.710-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

 Documento assinado digitalmente
Joao Artur de Souza
Data: 19/08/2026 15:04:31-0300
CPF: ***.581.289-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. João Artur de Souza, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2026.

Este trabalho é dedicado ao meu marido, Kelvin Rodrigo da Costa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Kelvin Rodrigo da Costa, por ser muito mais do que meu companheiro nesta jornada: por ser minha inspiração, meu incentivo e meu porto seguro. Obrigado por me encorajar a seguir adiante mesmo com meus medos e inseguranças e por me lembrar da minha capacidade nos momentos de dúvida. Seu amor, paciência, compreensão e apoio incondicional tornam possíveis não só esta dissertação, mas muitos dos sonhos que já construímos e que ainda vamos construir juntos.

À minha mãe, Mery Teresinha Cordeiro, por me ensinar a nunca desistir dos meus sonhos e objetivos.

À minha irmã, Stefany Cordeiro Nascimento, por nunca me permitir esquecer de onde vim. Em cada conquista, sempre encontrei em suas palavras o orgulho sincero de quem acompanhou minha trajetória desde o início. Seu apoio constante e a forma como enxerga em mim uma referência tornam minha caminhada ainda mais significativa.

Aos meus sogros, José Yvan da Costa Júnior e Liliani Mery Tasca da Costa, pelo acolhimento, pelo cuidado e pelo apoio incondicional ao longo dessa trajetória. O apoio de vocês transcende os gestos cotidianos e se revela na tranquilidade, na segurança e no afeto que proporcionam a nós. Essa conquista também carrega um pouco de dedicação e do amor de vocês.

Aos meus sobrinhos, Pedro Nascimento Comper e João Miguel Cordeiro Maia, por despertarem em mim a esperança e o entusiasmo pelo futuro. Despertam ainda a vontade de ser uma pessoa melhor, de buscar novos desafios e de construir caminhos que possam inspirá-los. Que esta realização lhes mostre que o conhecimento, o esforço e a perseverança são capazes de transformar sonhos em realidade.

À minha chefe, Tatiana Costa, pela confiança, pelos ensinamentos e pelo exemplo profissional. Grande parte da minha formação profissional foi construída a partir do aprendizado cotidiano proporcionado por uma pessoa gigante em conhecimento e dedicação, e com um coração ainda maior.

Ao meu orientador, Professor João Artur de Souza, pela confiança depositada neste trabalho, pela disponibilidade permanente e pela valiosa condução acadêmica durante toda a pesquisa.

Ao meu coorientador, Professor José Carlos Loitey Bergamini, pelas relevantes contribuições, pela generosidade intelectual e pelo tempo dedicado ao amadurecimento e à delimitação do tema, especialmente na etapa final desta dissertação, quando seu apoio foi fundamental para a conclusão deste estudo.

Por fim, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade Federal de Santa Catarina, pela oportunidade de crescimento acadêmico e profissional. Esta dissertação é também resultado do ambiente de aprendizado, incentivo à inovação e compromisso institucional com a produção de conhecimento proporcionado por ambas as instituições.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade.

Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível

(Charles Chaplin).

RESUMO

Esta dissertação analisa em que medida o processo eletrônico, articulado ao Programa Justiça 4.0 e aos Núcleos de Justiça 4.0, favorece, limita ou reconfigura o acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina, com ênfase no Ato Regimental TJ n. 4/2026. Adotou-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental e estudo de caso institucional, complementado por comparação com experiências de outros tribunais estaduais. A análise indica que a digitalização, quando acompanhada de governança, inclusão digital, transparência e preservação das garantias processuais, apresenta potencial institucional para favorecer o acesso à justiça, ao reduzir barreiras territoriais, apoiar a especialização e racionalizar acervos. Diante disso, como produto técnico, propõe-se protocolo de monitoramento e avaliação dos Núcleos de segundo grau.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Processo eletrônico. Poder Judiciário de Santa Catarina. Programa Justiça 4.0. Núcleos de Justiça 4.0.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the extent to which electronic proceedings, as articulated through the Justice 4.0 Program and the Justice 4.0 Units, promote, constrain, or reconfigure access to justice within the Judiciary of Santa Catarina, with particular emphasis on Regulatory Act TJ No. 4/2026. A qualitative approach was adopted, combining bibliographic and documentary research with an institutional case study, supplemented by a comparison with experiences from other state courts. The analysis indicates that digitalization, when accompanied by governance, digital inclusion, transparency, and the preservation of procedural safeguards, has the institutional potential to promote access to justice by reducing territorial barriers, supporting specialization, and rationalizing caseloads. Accordingly, as a technical output, the dissertation proposes a monitoring and evaluation protocol for the second-instance Justice 4.0 Units.

Keywords: Access to justice. Electronic process. Judiciary of Santa Catarina. Justice 4.0 Program. Justice 4.0 Centers.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1– Eixos de ação do Programa “Justiça 4.0”	51
Figura 2 - Distribuição das serventias com Núcleo de Justiça 4.0 por unidade da federação	59
Figura 3 - Quantidade de serventias com Núcleo de Justiça 4.0 por Tribunal	60
Figura 4 - Lista de serventias com Núcleo de Justiça 4.0 no TJSC	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo entre modelo tradicional e modelo digital	58
Tabela 2 - Tabela comparativa entre tribunais	71
Tabela 3 - Núcleos de Justiça 4.0 implementados no segundo grau de jurisdição (TJSC).....	99
Tabela 4 - Matriz-síntese do protocolo técnico-operacional de monitoramento, avaliação e aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau do TJSC	107
Tabela 5 - Resultado esperado ao jurisdicionado.....	109

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
BNMP Banco Nacional de Mandados de Prisão
CEMES Central de Execução de Medidas de Segurança
CF Constituição da República Federativa do Brasil
CGJ Corregedoria-Geral de Justiça
CNJ Conselho Nacional de Justiça
CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPE Central de Processamento Eletrônico
CPF Cadastro de Pessoa Física
CSM Conselho Superior da Magistratura
DF Distrito Federal
DOI Digital Object Identifier
DTI Diretoria de Tecnologia e Informação
DJSC Diário da Justiça de Santa Catarina
EC Emenda Constitucional
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAJUS Encontro Nacional de Administradores Judiciários
eproc Sistema eletrônico de Processos
FONAJUS-SC Fórum Nacional de Administradores Judiciários – Santa Catarina
GP Gabinete da Presidência do TJSC
IA Inteligência Artificial
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISBN International Standard Book Number
MBE Medicina Baseada em Evidências
MPU Medida Protetiva de Urgência
NATJUS Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário
OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PDF Portable Document Format

PDPJ-Br Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro

PJSC Poder Judiciário de Santa Catarina

PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PR Paraná

PROMOJUD Programa de Modernização do Judiciário cearense

REPOJURN Repositório de Jurisprudência Nacional

SAJ Sistema de Automação da Justiça

SC Santa Catarina

SINESP Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre drogas

SISBAJUD Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUS Sistema Único de Saúde

TIC Tecnologia da Informação e Comunicação

TJ Tribunal de Justiça

TJBA Tribunal de Justiça da Bahia

TJCE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJES Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJGO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRO Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF Tribunal Regional Federal

TRE Tribunal Regional Eleitoral

TRF1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRT2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-ES Tribunal Regional do Trabalho - Espírito Santo

TSE Tribunal Superior Eleitoral

TST Tribunal Superior do Trabalho

UEDB Unidade Estadual de Direito Bancário

URL Uniform Resource Locator

UPJ Unidade de Processamento Judicial

V2 Versão 2 (do eproc)

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	9
ABSTRACT	10
LISTA DE FIGURAS	11
LISTA DE TABELAS	12
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	13
SUMÁRIO	16
INTRODUÇÃO	19
1 O PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA	28
1.1 ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	28
1.2 ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	35
1.3 OS AVANÇOS ALCANÇADOS E DESAFIOS ENFRENTADOS COM O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PJSC	40
1.4 O REDIMENSIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E A SUPERAÇÃO DO CONCEITO TRADICIONAL TERRITORIAL DE “COMARCA” E “SEÇÃO JUDICIÁRIA”	44
2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0	47
2.1 O FORTALECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES E DA RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AO LONGO DE SEUS 22 ANOS DE EXISTÊNCIA	47
2.2 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 E OS NOVOS PARADIGMAS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	50
2.3 OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0	53
2.4 A EXPERIÊNCIA E OS RESULTADOS ATÉ ENTÃO ALCANÇADOS POR OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0	62
2.4.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)	63
2.4.2 Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)	65

2.4.3	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)	66
2.4.4	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)	67
2.4.5	Experiências Inovadoras em outros Tribunais Estaduais.....	69
2.5	COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS DE NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ANALISADOS.	70
2.6	SÍNTESE DAS LIÇÕES EXTRAÍDAS PARA O CASO CATARINENSE	74
2.6.1	O caso catarinense	78
3	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE NA CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	79
3.1	MULTIPLATAFORMAS DIGITAIS E ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA A APROXIMAÇÃO ENTRE O JURISDICIONADO E O PODER JUDICIÁRIO	80
3.2	A IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	84
3.2.1	Resolução 2/2021 – Competência Direito Bancário	85
3.2.2	Resolução TJ 46/2024 – Competência Execuções Fiscais de Baixo Valor	86
3.2.3	Resolução TJSC n. 34/2025 – Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar.....	88
3.3	PROCESSO ELETRÔNICO, NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA	90
3.4	OS NÚCLEOS 4.0 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO ATO REGIMENTAL TJ N. 4/2026, DA RESOLUÇÃO GP N. 21/2026 E DOS EFEITOS ESPERADOS AOS JURISDICIONADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	94
3.4.1	Núcleos de especialização temática e padronização decisória.....	96
3.4.2	Núcleos de gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos ..	96
3.4.3	Núcleos de tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis.....	98
3.5	PROTOCOLO DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	100
3.5.1	Dimensão 1 – Produtividade e gestão de acervo	102
3.5.2	Dimensão 2 – Qualidade decisória e uniformidade jurisprudencial...	102

3.5.3	Dimensão 3 – Impacto sistêmico sobre as câmaras originárias	103
3.5.4	Dimensão 4 – Efetividade da tutela e aderência às Metas Nacionais do CNJ	104
3.5.5	Dimensão 5 – Percepção institucional e legitimidade perante o jurisdicionado.....	105
3.5.6	Ciclos avaliativos, gatilhos de correção e aprimoramento contínuo .	106
3.5.7	Matriz-síntese para aplicação do protocolo técnico-operacional.....	107
	CONCLUSÃO	111
	REFERÊNCIAS.....	117

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa condição indispensável para a efetividade dos demais direitos. No ordenamento constitucional brasileiro, essa garantia não se limita à possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário, mas envolve a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva, isonômica e efetiva.

Assim, acesso à justiça significa mais do que poder entrar com uma ação. Significa contar com instituições capazes de receber os pedidos das pessoas, analisar esses pedidos com eficiência, decidir com qualidade e oferecer respostas adequadas aos problemas atuais da sociedade.

A passagem do processo físico para o eletrônico não foi apenas uma mudança de tecnologia. Ela também mudou a forma de organizar o trabalho, o atendimento e a gestão dos processos, embora essa transformação tenha ocorrido de modo desigual entre tribunais e comarcas.

O processo eletrônico deixou de ser simples substituição do papel quando passou a viabilizar novas formas de organização judicial. Contudo, essa potencialidade não se realiza automaticamente.

A virtualização dos autos e a tramitação remota criaram possibilidades de acompanhamento processual em tempo real, mas também trouxeram novos riscos como a exclusão social, a padronização excessiva de decisões, a perda de contato direto entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, entre outros riscos.

No âmbito brasileiro, a transformação digital foi intensificada pela atuação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir da formulação de políticas públicas judiciais voltadas à inovação, à eficiência e à ampliação do acesso à justiça.

Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa Justiça 4.0, que busca promover a transformação digital do Poder Judiciário por meio de instrumentos como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, a Plataforma Codex e os Núcleos de Justiça 4.0.

Esses programas demonstram uma mudança relevante no judiciário brasileiro. Eles fazem com que a tecnologia seja incorporada não como ferramenta auxiliar, mas sim como estrutura da justiça e sua organização.

O Poder Judiciário de Santa Catarina insere-se nesse contexto de transformação digital por meio da consolidação do processo eletrônico e da adoção de múltiplas plataformas digitais voltadas à prestação jurisdicional e ao atendimento dos usuários.

Embora o processo eletrônico e as ferramentas digitais possam reduzir custos, eliminar deslocamentos desnecessários, acelerar atos processuais e ampliar canais de comunicação, também impõem desafios relacionados à inclusão digital, à padronização de procedimentos, à segurança da informação, à interoperabilidade entre sistemas, à qualidade do atendimento e à preservação das garantias processuais. Por essa razão, a tecnologia deve ser compreendida como meio para a efetivação do acesso à justiça, e não como finalidade autônoma da administração judiciária.

Nesse cenário, os Núcleos de Justiça 4.0 assumem especial relevância. Instituídos no contexto das políticas nacionais de transformação digital do Conselho Nacional de Justiça, esses núcleos representam uma nova forma de organização da prestação jurisdicional, baseada em ambiente virtual, cooperação judiciária, especialização temática e racionalização da distribuição de demandas.

A experiência de diferentes tribunais estaduais demonstra que os Núcleos de Justiça 4.0 podem contribuir para o enfrentamento de acervos processuais, a uniformização de procedimentos, a especialização de julgamentos e o aprimoramento da gestão judicial. No caso catarinense, a implantação desses núcleos no primeiro grau de jurisdição e, mais recentemente, a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau, por meio do Ato Regimental TJSC n. 4/2026, indicam uma etapa relevante da transformação digital institucional.

A presente dissertação tem como tema o processo eletrônico como vetor de reconfiguração do acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina, analisado à luz do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regimental TJSC n. 4/2026.

O estudo parte da compreensão de que a digitalização da Justiça, quando acompanhada de adequada organização institucional, pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça, para a eficiência da prestação jurisdicional e para a modernização administrativa do Judiciário. Ao mesmo tempo, reconhece-se que tais

resultados dependem da forma como os sistemas, plataformas e unidades digitais são implementados, geridos e avaliados.

Embora a tecnologia traga ganhos de eficiência e acessibilidade, existem questões importantes que precisam ser discutidas, como quem fica excluído dessa transformação digital? Como confirmar se as garantias processuais estão sendo aplicadas? De que modo os tribunais avaliam se essas mudanças realmente ampliam o acesso à justiça ou apenas melhoram a produtividade?

Assim, a pergunta central dessa pesquisa é:

Em que medida o processo eletrônico, no contexto das políticas do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e da implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 no Poder Judiciário de Santa Catarina, especialmente após o Ato Regimental TJSC n. 4/2026, cria condições institucionais, potencialidades e riscos para favorecer, limitar ou reconfigurar o acesso à justiça no Estado de Santa Catarina?

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar, sob perspectiva bibliográfica, documental e institucional, o desenho dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau do Poder Judiciário de Santa Catarina, à luz do processo eletrônico, do Programa Justiça 4.0 e do Ato Regimental TJSC n. 4/2026, identificando suas potencialidades, limites, riscos e condições institucionais para a reconfiguração do acesso à justiça, bem como propondo um protocolo de monitoramento e avaliação futura.

Para alcançar esse objetivo geral, a dissertação estabelece os seguintes objetivos específicos:

a) Delimitar o conceito de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, com ênfase em sua dimensão constitucional, institucional e material, a fim de fixar os critérios teóricos que orientarão a análise da transformação digital do Judiciário.

b) Descrever a evolução normativa e institucional do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro e no Poder Judiciário de Santa Catarina, identificando os principais marcos jurídicos, administrativos e tecnológicos que condicionam sua consolidação.

c) Examinar o papel do Conselho Nacional de Justiça na formulação e indução de políticas públicas judiciárias de transformação digital, especialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0, identificando seus principais instrumentos e sua relação com a reorganização da prestação jurisdicional.

d) Apresentar e comparar os modelos normativos e institucionais de implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 em tribunais estaduais selecionados, identificando parâmetros úteis à análise do caso catarinense.

e) Examinar a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 no Poder Judiciário de Santa Catarina no segundo grau de jurisdição, especialmente à luz do Ato Regimental TJSC n. 4/2026, identificando sua estrutura normativa, suas condições institucionais de funcionamento e suas potencialidades e limites para a efetivação do acesso à justiça.

f) Analisar, a partir dos elementos bibliográficos, documentais e institucionais reunidos, quais potencialidades, riscos e condições institucionais permitem compreender em que termos o processo eletrônico e os Núcleos de Justiça 4.0 podem favorecer, limitar ou reconfigurar o acesso à justiça no Poder Judiciário de Santa Catarina.

g) Desenvolver um Protocolo de Monitoramento, Avaliação e Aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 no Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como produto técnico vinculado à pesquisa, contendo dimensões, indicadores e ciclo de avaliação para orientar a gestão contínua desses núcleos.

A justificativa da pesquisa reside na atualidade e na relevância institucional do tema. A transformação digital do Judiciário brasileiro é fenômeno em curso e possui impacto direto sobre a forma de exercício da jurisdição. No contexto catarinense, a análise do processo eletrônico, das plataformas digitais e dos Núcleos de Justiça 4.0 permite compreender como a inovação tecnológica tem sido utilizada para enfrentar desafios históricos relacionados à morosidade, ao volume processual, à dispersão territorial e à necessidade de aproximação entre o Judiciário e o jurisdicionado. Além disso, o estudo contribui para refletir sobre os limites e as possibilidades da jurisdição digital como instrumento de concretização do acesso à justiça.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico, documental e institucional, estruturada como estudo de caso.

A pesquisa qualitativa é compreendida como estratégia voltada à interpretação de significados, práticas e arranjos institucionais situados, e não apenas como ausência de mensuração estatística ¹. Portanto, o trabalho busca interpretar a transformação digital no poder Judiciário de Santa Catarina, examinando como

¹ FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

normas, políticas públicas judiciárias, documentos institucionais e experiências administrativas reorganizam a prestação jurisdicional e podem favorecer, limitar ou reconfigurar o acesso à justiça.

O procedimento adotado é analítico e interpretativo ², com pesquisa bibliográfica e documental, no intuito de compreender como a política de transformação digital do Judiciário se manifesta no caso catarinense através de um estudo de caso.

O estudo tem como caso a reorganização digital da prestação jurisdicional no Poder Judiciário de Santa Catarina, observada entre o estudo do processo eletrônico, do Programa Justiça 4.0 e da implantação dos Núcleos 4.0, especialmente após o Ato Regimental TJSC n. 4/2026.

A unidade principal de análise é, portanto, o TJSC, no segundo grau de jurisdição, em seu ambiente digital, formado por seus Núcleos de Justiça 4.0, considerados como instrumentos de prestação jurisdicional e garantidores de acesso à justiça.

O Ato Regimental TJSC n. 4/2026 é tratado como evento normativo relevante dentro desse caso, pois disciplina a implantação dos Núcleos 4.0 no segundo grau de jurisdição e fornece parâmetro para a análise das condições institucionais para funcionamento desses núcleos.

As fronteiras do caso são definidas por três critérios. O primeiro é institucional, pois a análise se concentra no Poder Judiciário de Santa Catarina. O segundo é temático, pois o estudo se limita à transformação digital relacionada ao processo eletrônico, ao Programa Justiça 4.0 e aos Núcleos de Justiça 4.0. Por fim, o terceiro é temporal, pois a investigação considera a trajetória e consolidação do processo eletrônico e das políticas nacionais de transformação digital, com atenção especial ao período posterior à instituição do Programa Justiça 4.0 e, no âmbito catarinense, ao Ato Regimental TJSC n. 4/2026.

As fontes utilizadas são classificadas em primárias e secundárias. Como fontes primárias, consideram-se a legislação aplicável, atos normativos do Conselho nacional de Justiça, resoluções, portarias, atos regimentais, relatórios institucionais,

² YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/74317/estudo-de-caso/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

documentos oficiais e informações administrativas divulgadas pelo TJSC no portal tjsc.jus.br.

Como fontes secundárias, são utilizados livros, artigos científicos, dissertações, teses e estudos acadêmicos sobre acesso à justiça, processo eletrônico e transformação digital.

Essa distinção é necessária porque normas, relatórios institucionais, notícias oficiais e doutrina acadêmica não possuem o mesmo estatuto epistemológico: as primeiras expressam comandos, decisões ou informações institucionais, enquanto as segundas oferecem interpretações, conceitos e categorias analíticas para a compreensão crítica do objeto ³.

A seleção das fontes documentais obedece a critérios de pertinência temática, autoridade institucional, atualidade e relação direta com o objeto da pesquisa.

Foram incluídos documentos que tratam do processo eletrônico, da transformação digital do Judiciário, do Programa Justiça 4.0, dos Núcleos de Justiça 4.0, do Poder Judiciário de Santa Catarina e das experiências comparadas de implantação desses núcleos em tribunais estaduais.

Foram excluídos documentos sem relação direta com o objeto, materiais meramente jornalísticos sem conteúdo institucional verificável, textos opinativos não acadêmicos e informações que não permitissem identificar autoria, origem institucional ou data de publicação.

A seleção das fontes bibliográficas, por sua vez, considerou a relevância teórica para os eixos da dissertação, a aderência ao problema de pesquisa e a utilidade para a construção das categorias de análise.

Esse procedimento corresponde à compreensão da análise documental como técnica qualitativa que exige avaliação da origem, finalidade, contexto, autenticidade, confiabilidade e representatividade dos documentos examinados ⁴.

A comparação com experiências de outros tribunais estaduais possui função auxiliar e não constitui estudo de caso múltiplo.

³ YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/74317/estudo-de-caso/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

⁴ CELLARD, André. **A análise documental**. In: **POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal e Territórios e São Paulo são examinados apenas como experiências institucionais de referência, a fim de identificar parâmetros normativos e organizacionais úteis à compreensão do caso catarinense.

A escolha desses tribunais justifica-se pela existência de atos normativos, informações institucionais ou experiências relevantes de implantação dos Núcleos de Justiça 4.0, aptas a fornecer elementos comparativos sobre competência, especialização, apoio a unidades judiciais, gestão de acervo, atuação em ambiente virtual e reorganização da prestação jurisdicional.

Por fim, é necessário registrar uma limitação metodológica relevante. Como o Ato Regimental TJSC n. 4/2026 é recente, a pesquisa não pretende verificar empiricamente seus efeitos concretos sobre produtividade, tempo de tramitação, qualidade decisória ou satisfação dos usuários.

Essa delimitação metodológica é essencial para evitar a confusão entre três planos distintos de análise: os efeitos comprovados, os efeitos esperados e as hipóteses institucionais para avaliação futura. Os efeitos comprovados exigiriam dados empíricos consolidados sobre produtividade, tempo médio de tramitação, taxa de reforma, satisfação dos usuários, inclusão digital e qualidade decisória. Os efeitos esperados decorrem do desenho normativo e institucional dos Núcleos de Justiça 4.0. Já as hipóteses de avaliação futura correspondem aos indicadores propostos no protocolo técnico-operacional desenvolvido como produto desta dissertação.

A pesquisa não demonstrou empiricamente que os Núcleos de Justiça 4.0 de segundo grau já produziram aumento concreto de celeridade, qualidade decisória, inclusão digital ou satisfação dos usuários.

Essa demonstração dependerá de estudos futuros, com dados consolidados, série temporal adequada e instrumentos de escuta dos usuários internos e externos.

O que a dissertação evidenciou foi que o desenho institucional desses Núcleos apresenta potencial para reconfigurar a prestação jurisdicional no TJSC, desde que acompanhado de governança, transparência, indicadores qualificados, inclusão digital, avaliação periódica e preservação das garantias processuais.

Assim, a principal contribuição do trabalho reside na proposição de uma matriz e de um protocolo de monitoramento capazes de orientar a avaliação futura dessa política judiciária.

Ou seja, eventuais afirmações sobre eficiência, ampliação do acesso ou aprimoramento da prestação jurisdicional serão tratadas como potencialidades ou hipóteses institucionais a serem avaliadas criticamente, e não como resultados empiricamente demonstrados pela presente pesquisa.

Diante disso, a dissertação está estruturada em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo, intitulado “O Processo eletrônico e o Acesso à Justiça”, aprofunda-se na evolução conceitual do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, desde suas origens até as demandas contemporâneas. Realiza uma análise histórica e jurídica do processo eletrônico no Poder Judiciário Brasileiro, destacando sua implementação e os marcos regulatórios. Por fim, examina os avanços e desafios verificados no Poder Judiciário de Santa Catarina e a superação do conceito tradicional territorial de “Comarca” e “Seção Judiciária”.

O segundo capítulo, “O Conselho Nacional de Justiça e o Programa Justiça 4.0”, dedica-se a analisar o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no cenário da transformação digital do judiciário, abordando o fortalecimento institucional de suas atribuições ao longo de seus 22 anos de existência. Explora os novos paradigmas da transformação digital e a concepção do Programa Justiça 4.0, detalhando a definição e estrutura dos Núcleos de Justiça 4.0. Adicionalmente, apresenta um estudo comparativo das experiências e resultados alcançados por Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação (TJMG, TJBA, TJDF, TJSP), finalizando com uma síntese das lições extraídas e sua aplicabilidade para o contexto catarinense.

O terceiro capítulo, “O Papel do Poder Judiciário Catarinense na Consolidação do Acesso à Justiça”, inicia com uma discussão sobre as multiplataformas digitais e seu impacto na aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Em seguida, detalha a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 no primeiro grau de jurisdição no Estado de Santa Catarina, analisando resoluções específicas que estabeleceram competências em Direito Bancário (Resolução 2/2021), Execuções Fiscais de Baixo Valor (Resolução TJ 46/2024) e a Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar (Resolução TJSC n. 34/2025).

Finalmente, o terceiro capítulo avança para a análise dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau de jurisdição, com foco no Ato Regimento TJSC n. 4/2026 e na Resolução GP n. 21/2026, e os efeitos esperados aos jurisdicionados. Apresenta uma avaliação crítica das dimensões de produtividade, qualidade decisória, impacto

sistêmico, efetividade da tutela, percepção institucional e legitimidade, e conclui com o desenvolvimento do Protocolo de Monitoramento, Avaliação e Aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 no Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que constitui o produto técnico da dissertação, detalhando seus ciclos avaliativos, gatilhos de correção e a matriz-síntese para aplicação técnico-operacional.

Com esse percurso, a pesquisa pretende examinar se o processo eletrônico, combinado com os Núcleos de Justiça 4.0, apresenta condições institucionais para ampliar o acesso à justiça ou se tende a produzir apenas uma reorganização administrativa interna, cuja efetividade em favor do jurisdicionado dependerá de monitoramento futuro, indicadores adequados e avaliação periódica.

A análise, contudo, não parte de uma visão meramente otimista da tecnologia, mas procura compreender suas condições institucionais de efetividade, seus limites e seus possíveis impactos sobre a prestação jurisdicional.

Assim, pretende-se oferecer uma contribuição crítica para o debate sobre a modernização do Judiciário catarinense e sobre o papel da inovação tecnológica na construção de uma justiça mais acessível, eficiente e adequada às demandas da sociedade contemporânea.

Há ainda um ponto extremamente importante aqui analisado: o TJSC é historicamente reconhecido como referência nacional em inovação, sendo pioneiro em diversas práticas de gestão e tecnologia.

A análise da experiência catarinense, particularmente a criação de núcleos especializados como o de Saúde Pública, pode servir de base para políticas públicas de modernização, auxiliando outros tribunais a enfrentarem desafios parecidos e contribuindo para o aprimoramento da governança tecnológica no Poder Judiciário brasileiro.

A área de concentração é Direito e Acesso à Justiça e a linha de Pesquisa é Processo Legislativo, Controle, Inovação e Novas Tecnologias.

Nesse contexto, a dissertação está vinculada à linha de pesquisa, uma vez que, ao demonstrar avanços, dificuldades encontradas, práticas inovadoras e potencialidades de desenhos institucionais, a pesquisa contribui diretamente para o aprimoramento da governança tecnológica não apenas local, mas em âmbito nacional.

Um ponto importante a ser citado é que não foi realizada mensuração empírica dos efeitos dos Núcleos de segundo grau porque os atos que os instituíram eram recentes e ainda não havia série temporal consolidada sobre produtividade, tempo de tramitação, qualidade decisória ou satisfação dos usuários. A pesquisa realiza, portanto, análise documental e institucional do desenho, dos riscos e dos indicadores da política, sem afirmar impactos ainda não comprovados.

Por fim, registra-se, ainda, que foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial Microsoft Copilot, exclusivamente para apoio na revisão gramatical e no aprimoramento da coesão e da coerência textual.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem adotado o Microsoft Copilot como uma das ferramentas de apoio à sua estratégia de transformação digital, em razão de sua integração ao ambiente Microsoft 365 já utilizado pela instituição.

Nesse cenário, a utilização do Copilot mostrou-se compatível com os princípios de segurança da informação e proteção de dados. Sua utilização ocorreu apenas como instrumento de apoio à pesquisa e à organização textual, sem participação autônoma na produção científica, permanecendo a cargo do autor todas as decisões metodológicas, analíticas e interpretativas adotadas nesta dissertação.

10 PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à justiça é objetivamente constitucionalizado e incorporado ao rol de direitos fundamentais processuais protegidos pela cláusula de imutabilidade material do art. 60, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, cláusula pétrea ⁵.

A contribuição clássica de Cappelletti e Garth ⁶ permanece relevante porque desloca a análise do acesso à justiça de uma concepção meramente formal para uma

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

concepção funcional e institucional. Para os autores, o sistema jurídico deve permitir que as pessoas reivindiquem direitos e resolvam litígios sob os auspícios do Estado, mas esse sistema somente cumpre sua finalidade quando é igualmente acessível a todos e capaz de produzir resultados individual e socialmente justos.

A conhecida formulação das “ondas renovatórias” identifica, em primeiro lugar, a assistência judiciária aos economicamente vulneráveis; em segundo lugar, a tutela de interesses difusos e coletivos; e, em terceiro lugar, um enfoque mais amplo de reforma das instituições, dos procedimentos e dos mecanismos de solução de conflitos.

Essa terceira dimensão é especialmente importante para a presente dissertação, pois permite compreender que o acesso à justiça depende também de desenho institucional, gestão, simplificação procedimental, adequação tecnológica e capacidade de resposta do sistema.

Contudo, a utilização de Cappelletti e Garth exige cautela analítica. A terceira onda não autoriza afirmar que toda inovação organizacional ou tecnológica amplia automaticamente o acesso à justiça. Ao contrário, ela exige verificar se determinada inovação efetivamente reduz barreiras, melhora a qualidade da resposta institucional, preserva garantias processuais e distribui seus benefícios de forma equitativa.

A doutrina brasileira aprofunda essa leitura ao associar o acesso à justiça ao acesso à ordem jurídica justa.

Em uma percepção atualizada de acesso à justiça, Humberto Theodoro Junior defende que o processo teria uma dupla função: Conferir a paz social, mas também buscar a justa solução da lide. E complementa:

Trata-se da garantia de que o sistema jurídico, além de dever/ser igualmente acessível a todos, também possui a incumbência de produzir resultados justos, assim entendidos como substancialmente eficazes. O acesso à justiça pode ser encarado “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁷.

No Brasil, Eliane Botelho Junqueira afirma que o movimento do acesso à justiça pode ser dividido em dois eixos principais: pesquisas sobre o acesso coletivo à justiça, na primeira metade da década de 80 e investigações de formas estatais e

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 45. ed. São Paulo: Forense, 2010, v. 2, p. 504.

não estatais de resolução de conflitos individuais, com destaque para os Juizados Especiais de Pequenas Causas ⁸.

Kazuo Watanabe ⁹ sustenta que, desde a década de 1980, o conceito deixou de significar apenas acesso aos órgãos judiciários para abranger o direito de ser ouvido e atendido em situações de controvérsia e diante de problemas jurídicos que dificultem o exercício da cidadania.

Essa concepção é relevante porque amplia o foco do ingresso em juízo para a qualidade da organização institucional da justiça. O acesso, portanto, não é apenas uma porta de entrada, mas um percurso institucional que compreende informação, orientação, participação, tratamento adequado do conflito, decisão qualificada e execução efetiva.

Nesse mesmo sentido, a leitura constitucional do acesso à justiça deve considerar as desigualdades materiais que condicionam a utilização do sistema judicial.

Eliane Botelho Junqueira defende que o acesso à justiça se consolidou inicialmente como uma promessa constitucional, fortemente vinculada à ideia de cidadania, inclusão social e combate às desigualdades, e apenas depois começou a trabalhar de forma mais efetiva com as formulações teóricas oriundas do Florence Project ¹⁰.

Apesar de haver iniciativas anteriores nesse sentido como, por exemplo, a edição da Lei n. 1.060/50, que cria a Assistência Judiciária Gratuita e a Lei n. 7.244/84, que cria os Juizados de Pequenas Causas, foi com a promulgação da CF/88 que ganhou repercussão e força como princípio ¹¹.

⁸ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 8 mai. 2026.

⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

¹⁰ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 8 mai. 2026.

¹¹ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2026.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” por garantir novos direitos individuais e influenciou políticas públicas, especialmente no acesso à justiça e na duração razoável dos processos judiciais ¹².

O texto constitucional é claro ao garantir o pleno acesso ao jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (Art. 5º, inciso XXXV). Além disso, assegura a atividade jurisdicional ininterrupta, conforme o Art. 93, inciso XII, e o exercício dessa atividade com a observância das normas do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV) e das garantias processuais das partes, como o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, inciso LV).

A garantia constitucional do Acesso à Justiça é fruto tanto de uma evolução histórica quanto de uma necessidade social, e, em razão de sua importância, essa promessa foi elencada dentre os direitos e as garantias fundamentais na CF de 1988: “Art. 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” ¹³.

Essa proteção constitucional reflete na compreensão de que o acesso à justiça não é apenas um mecanismo jurídico, mas também um elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito. Sem uma justiça acessível e funcional, os demais direitos fundamentais se tornam meramente declaratórios.

O inciso XXXV do art. 5º ainda trouxe a necessidade de tutelar não apenas lesões, mas também ameaças a um direito ainda não lesionado, como por exemplo do direito do meio ambiente.

Para Cássio Scarpinella Bueno ¹⁴, é como se esse inciso impusesse um repensar do direito processual civil em duas grandes frentes, uma delas voltada à reparação de lesões ocorridas no passado, destinada a evitar a consumação de

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1.

quaisquer lesões a direito e a outra voltada para o futuro, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direito.

Raul Mariano Júnior enfatiza que a atuação do Poder Judiciário desempenha missão importantíssima na manutenção do estado democrático de direito, tendo em vista que concretiza, além de direitos humanos, os direitos constitucionalizados e que, eventualmente, não tenham sido bem tratados pelo legislador ou compreendidos e aplicados pelo executivo, através da jurisdição veiculada pelo uso do processo judicial adequado e conforme o devido processo ¹⁵.

Assim, cabe ao Judiciário corrigir possíveis falhas por meio da sua atuação jurisdicional, como meio de proteção aos cidadãos contra injustiças e abusos, garantindo que seus direitos sejam efetivamente respeitados.

Nesse contexto, a atuação jurisdicional se revela indispensável para a preservação da democracia, da segurança jurídica e da confiança da sociedade nas instituições do Estado ¹⁶.

A digitalização da justiça deve ser interpretada como forma de aperfeiçoar esse direito, desde que unida a políticas de inclusão, proteção de dados, clareza procedimental e capacitação dos usuários.

José Afonso da Silva ¹⁷ observa que o acesso à justiça não é apenas uma questão jurídico-formal, mas também um problema econômico e social, pois sua concretização depende da remoção de obstáculos materiais que impedem determinados grupos de exercerem seus direitos em igualdade de condições.

Essa abordagem é útil porque impede que a modernização tecnológica seja analisada apenas como aquisição de ferramentas digitais. A transformação digital do Judiciário envolve escolhas de gestão, alocação de recursos, desenho de competências, coordenação institucional, produção de dados, prestação de contas e avaliação de resultados. Portanto, políticas como o Programa Justiça 4.0 e estruturas

¹⁵ RAUL, Mariano J. **E-due process: devido processo digital e acesso à justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786556277400. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277400/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 42ª Edição 2026**. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.2. ISBN 9786559778683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778683/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

como os Núcleos de Justiça 4.0 devem ser examinadas como arranjos de governança judicial.

A transformação digital não depende apenas da existência de normas ou tecnologias. Instituições são formadas por regras formais, práticas organizacionais, rotinas, incentivos, culturas profissionais e padrões de comportamento.

Assim, a adoção do processo eletrônico altera não somente o suporte dos autos, mas também a forma como magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e jurisdicionados interagem com o sistema de justiça. A mudança institucional ocorre quando novos instrumentos são incorporados às rotinas e passam a reconfigurar expectativas, competências, formas de trabalho e critérios de desempenho.

Por isso, a análise do processo eletrônico no Poder Judiciário de Santa Catarina deve considerar tanto o marco normativo quanto os arranjos institucionais que condicionam sua efetividade.

Silva e Florêncio ¹⁸ defendem que o Poder Judiciário deve ser incorporado aos estudos de políticas públicas, especialmente em razão do papel assumido pelo Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas voltadas à celeridade, efetividade e responsividade da prestação jurisdicional.

Ramos e Schabbach ¹⁹ definem a avaliação de políticas públicas como exame sistemático e objetivo de programa ou política, em curso ou concluído, voltado à análise de desempenho, implementação e resultados, com atenção à eficiência, efetividade, impacto, sustentabilidade e relevância dos objetivos.

Luciana Gross Cunha observa que a produção de dados sobre o Judiciário brasileiro deve ser avaliada em termos de confiabilidade e instrumentalidade, pois estatísticas judiciais somente contribuem para políticas públicas quando se

¹⁸ SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas**. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso em: 24 mai. 2026.

¹⁹ RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. **O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 1271-1294, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bPM5xsjhwWgL54mdx3R7cnP/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

transformam em informação útil ao planejamento e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ²⁰.

Indicadores de produtividade, taxa de congestionamento, tempo médio de tramitação e volume de processos são relevantes, mas insuficientes para medir acesso à justiça em sentido amplo. É necessário considerar também acessibilidade, qualidade da informação, usabilidade dos sistemas, satisfação dos usuários, inclusão digital, transparência, uniformidade decisória e preservação das garantias processuais.

Dessa forma, o referencial teórico deste capítulo pode ser sintetizado em três dimensões analíticas integradas. A primeira é a dimensão constitucional-material do acesso à justiça, que parte de Cappelletti e Garth, Watanabe e da doutrina constitucional brasileira para compreender o acesso como direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e à ordem jurídica justa.

A segunda é a dimensão institucional-regulatória, apoiada na governança judicial e na teoria da regulação, pela qual o processo eletrônico é examinado como arranjo organizacional dependente de coordenação, recursos, rotinas, incentivos e capacidade adaptativa.

A terceira é a dimensão avaliativa, que exige distinguir promessas de resultados, políticas de evidências e inovação tecnológica de efetiva ampliação do acesso.

Com essa moldura, o processo eletrônico deixa de ser examinado como simples substituição do papel pelo meio digital. Ele passa a ser compreendido como componente de uma política pública judiciária mais ampla, cuja finalidade declarada é ampliar eficiência, acessibilidade e qualidade da prestação jurisdicional ²¹.

Todavia, sua contribuição para o acesso à justiça depende da forma como a tecnologia é institucionalmente desenhada, regulada, implementada, utilizada e avaliada.

²⁰ CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2026.

²¹ D'ÁVILA DA CRUZ, Sabrina; MOTA NÓBREGA, Kamilly; PORTUGAL GOMES, Camila. **A desigualdade digital como nova forma de exclusão social**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 15, n. 2, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/9653>. Acesso em: 11 mai. 2026.

É a partir dessa premissa que a seção seguinte examina a evolução histórica e jurídica do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro.

1.2 ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em um passado não muito distante, todos os processos eram físicos. Para um simples peticionamento, era necessário imprimir a petição, ir até o fórum e protocolá-la na Vara respectiva. Essa petição passava por uma triagem, para aí sim ser anexada na demanda judicial, ou seja, era necessário verdadeiro trabalho manual, tanto por parte dos profissionais de fora quanto de dentro do judiciário. Pegar o processo em carga era um verdadeiro desafio para os advogados, que por diversas vezes se dirigiam aos fóruns com carrinhos para transporte dos variados números de volumes dos processos.

Com o avanço da tecnologia, viu-se a possibilidade de mudança deste cenário.

O estágio inicial da informatização do Judiciário Brasileiro, ainda nos anos 2000, constituiu na digitalização de documentos e na conversão de rotinas físicas para arquivos PDF. Esse modelo reduzia o uso de papel, mas mantinha a lógica material do processo tradicional, com juntadas sequenciais, necessidade de certificações manuais, controle fragmentado e dependência de deslocamento para múltiplos atos

²².

Fernanda Bragança explica que hoje, a Justiça funciona em um cenário de grande avanço tecnológico. A Constituição de 1988 já previa que os processos deveriam ser mais eficientes e durar menos tempo, mas a transformação digital tornou isso mais possível na prática. Para ela, a digitalização dos processos, a automação de tarefas simples e atualmente o uso da inteligência artificial alteram a forma como o judiciário atua ²³.

²² BRAGANÇA, Fernanda. **O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, out. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>. Acesso em: 05 jul. 2026.

²³ BRAGANÇA, Fernanda. **O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, out. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>. Acesso em: 05 jul. 2026.

Com a possibilidade do avanço tecnológico, surgiu a necessidade de padronização e regularização da informatização do processo judicial.

Um dos marcos legais da transformação digital no Poder Judiciário é representado pela edição da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual fixou premissas gerais de informatização do processo judicial, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais.

Entre os objetivos desta lei, destaca-se alterar alguns dispositivos do Código de Processo Civil em relação à citação, intimação, comunicação e publicação de atos processuais.

A Lei n.º 11.419/2006 trouxe ainda uma série de inovações como o uso de meios eletrônicos não só de peticionamento e tramitação processuais, mas também de comunicação processual, permitindo que os Tribunais pátrios criassem o Diário da Justiça Eletrônico para a divulgação de todos os atos judiciais, processuais e administrativos ²⁴.

Com os Tribunais cada vez mais tecnológicos, o Conselho Nacional de justiça, no intuito de padronizar essa evolução em nível nacional, publicou a Resolução n.º 185 de 2013 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico, originária de uma parceria com vários tribunais estaduais e federais:

RESOLVE: Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento [...] Art 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A e VII, da CF/88, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem (BRASIL, 2013) ²⁵.

²⁴ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 241, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1930>. Acesso em: 11 mai. 2026.

Assim, restaram estabelecidas regras a serem cumpridas pelos tribunais brasileiros, visando à celeridade, à qualidade da prestação jurisdicional e à necessidade de direcionamento de recursos para a concretização das digitalizações.

Em seguida, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e tendo em vista que já iniciada em vários estados a digitalização, o Novo Código foi idealizado para se adequar às novas diretrizes.

O art. 194 que versa sobre a publicidade dos atos processuais é exemplo disso:

Art. 194 Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções ²⁶.

Ganha destaque também o art. 198 que reforça o dever das unidades do Poder Judiciário em manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

A partir dessa trajetória normativa, o processo eletrônico deve ser compreendido como política institucional de reorganização da prestação jurisdicional. Ele produz ganhos potenciais de celeridade, transparência e eficiência administrativa, mas também exige capacidade de governança.

Para que a digitalização realmente amplie o acesso à justiça, os sistemas precisam ser confiáveis e seguros, proteger os dados, funcionar de forma integrada, capacitar os usuários, manter as plataformas estáveis e oferecer canais de atendimento humanizado.

É nesse ponto que a teoria da regulação e a avaliação de políticas públicas oferecem contribuição decisiva. A implementação do processo eletrônico não se encerra com a edição de leis e resoluções. Como política judiciária digital, ela demanda diagnóstico adequado do problema, definição de objetivos, identificação de atores, desenho de instrumentos, indicadores de acompanhamento, gestão de riscos e mecanismos de correção.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

A tecnologia deve ser regulada de forma responsiva, isto é, com capacidade de adaptação às dificuldades identificadas durante sua implementação, especialmente quando afetar usuários vulneráveis, rotinas de trabalho, garantias processuais e qualidade da prestação jurisdicional ²⁷.

Conforme Silva et al. ²⁸ um entendimento comum é que a regulação de novas tecnologias deve ter como foco a participação de usuários e fornecedores no processo regulatório, tendo em vista que pode contribuir para ampliar a coleta de informações e elementos sobre a tecnologia a ser regulada, o que potencialmente aumenta a confiança de todos nas medidas regulatórias a serem implantadas.

Pinheiro ²⁹ alerta que o papel do Direito na sociedade é trazer soluções, por isso exige um constante exercício para o aperfeiçoamento do clausulado necessário para a proteção sob medida dos novos tipos de negócios editoriais. Nem sempre leis trazem soluções, principalmente no âmbito digital, em que as características determinam que apresentem soluções específicas para cada caso concreto.

O Direito Digital surge para acompanhar a Sociedade Digital, refletindo transformações comportamentais nos negócios, relações e indivíduos. Essas mudanças impactam todo o ordenamento jurídico, não apenas empresas digitais ou a Internet ²⁹.

As tecnologias de uma forma geral, incluindo novas, permitiram o avanço na implantação e utilização de plataformas digitais capazes de aprimorar a prestação dos serviços judiciais, alterando a realidade social, exigindo a consolidação de novas ferramentas de acesso à justiça de forma célere, sem a necessidade de deslocamento aos prédios do judiciário.

Siqueira, Mendes Junior e Santos ³⁰ afirmam que as tecnologias da informação e da comunicação promoveram uma ampliação do acesso à justiça pelos

²⁷ CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em 29 mai. 2026.

²⁸ SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 14 set. 2025.

²⁹ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.4. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

³⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder Judiciário na Era Digital: **O Impacto das Novas Tecnologias de Informação e de Comunicação no**

seguintes motivos: a) o acesso da população aos órgãos de justiça foi ampliado; b) a comunicação entre servidores e equipe foi aprimorada; c) a gestão do órgão judicial melhorou; d) houve diminuição dos custos do processo; e) expedientes, procedimentos e atividades foram simplificadas; f) houve economia de tempo na tramitação do processo; g) problemas relacionados ao deslocamento de pessoas foram mitigados ou superados.

Para além do abandono dos processos físicos, servidores públicos e magistrados passaram a trabalhar com ferramentas de inteligência artificial: *Chatbots*, *big data*, algoritmos, audiências virtuais, automação de processos, *visual law*. Todos os exemplos de inovações que impactam o exercício da jurisdição ³⁰.

A fusão da tecnologia com a norma (Resolução CNJ nº 345/2020) efetiva a ideia de que o Fórum é o sistema, e não a construção em concreto. Desse modo, o Juízo 100% Digital se consolida como um instrumento essencial para a inclusão digital e a democratização do acesso à justiça na era da informação.

O processo judicial eletrônico é capaz de permitir a prática dos atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho ³¹.

A trajetória do processo judicial eletrônico no Brasil encontra no sistema eproc um de seus marcos mais expressivos. Desenvolvido originalmente por servidores da área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o eproc teve sua primeira versão piloto implantada em 8 de julho de 2003, na subseção Judiciária de Londrina (PR) ³².

Essa iniciativa pioneira antecedeu a própria Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006) e demonstrou a viabilidade técnica e prática da tramitação processual integralmente virtualizada. Com o passar dos anos, o sistema evoluiu para a segunda

Exercício da Jurisdição. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 9, n. 17, p. 249-270, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.10.

³¹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.661. ISBN 9788553624317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

³² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **O eproc faz 20 anos!**. Porto Alegre: TRF4, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticiavisualizar&idnoticia=27298>. Acesso em: 23 abr. 2026.

versão (V2) em 2009 e consolidou-se como uma ferramenta de excelência, reconhecida por sua estabilidade, usabilidade intuitiva e constante atualização.

1.3 OS AVANÇOS ALCANÇADOS E DESAFIOS ENFRENTADOS COM O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PJSC

A consolidação do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário de Santa Catarina ocorreu, em sua fase inicial, com o uso do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) como plataforma de tramitação e prática de atos processuais em meio digital, convivendo por anos com a transição gradual para soluções mais recentes.

Essa etapa, embora relevante para a modernização institucional, evidenciou limites práticos que o sistema SAJ não conseguiria ultrapassar. Com a progressiva defasagem tecnológica e administrativa do arranjo anterior, o TJSC passou a implementar o eproc de forma gradativa, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26 de julho de 2018 ³³, que estabeleceu critérios para implantação por classes/competências e disciplinou a convivência temporária com processos ainda tramitando no SAJ.

Tal ruptura representou um momento decisivo em sua política de tecnologia da informação, pois deslocou o eixo de sustentação do sistema, antes atrelado a contratos com a Softplan, para uma lógica de governança interna, em que a DTI passa a prover e sustentar os sistemas, ao passo que a estrutura de atendimento ao usuário é institucionalizada em unidade especializada de suporte ao eproc.

Essa nova roupagem transmitiu à DTI o dever institucional de prover e sustentar o sistema, com a criação de uma unidade específica voltada ao suporte do eproc, com atribuição de atendimento de primeiro e segundo nível aos usuários internos e externos.

³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça; Corregedoria-Geral da Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 26 de julho de 2018**. Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Florianópolis, SC, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/684892/DJSC/administrativo-do-poder-judiciario/2018-07-26>. Acesso em: 11 mai. 2026.

Em 2019, o CNJ chegou a intimar o TJSC para adotar o Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema único, conforme diretriz vigente à época ³⁴.

No entanto, o tribunal catarinense, amparado por estudos técnicos e pelo clamor da comunidade jurídica local – notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) ³⁵ –, decidiu manter e expandir o uso do eproc. A decisão fundamentou-se na superioridade técnica do sistema, em sua interface amigável e na sua eficiência já comprovada na Justiça Federal da região sul ³⁶.

O eproc (Processo Judicial Eletrônico) é um sistema informatizado de tramitação processual integralmente digital, desenvolvido originalmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ¹⁹.

Diferente dos sistemas híbridos ou meramente informatizados, o eproc foi concebido com a lógica do processo 100% informatizado, abolindo o papel, centralizando atos processuais em um ambiente eletrônico e permitindo que as partes, advogados, magistrados e servidores pratiquem todos os atos processuais de forma remota, segura e auditável.

O Conselho Nacional de Justiça inicialmente procurou implantar o PJe de forma gradual em todo o Poder Judiciário.

Em 30 de julho de 2018, o eproc foi oficialmente incorporado ao Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC).

Durante a implementação, o CNJ determinou, com base na Resolução nº 185/2013, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina suspendesse a implantação do sistema eproc na Justiça Comum catarinense e determinou a instalação do sistema PJe ³⁷.

³⁴ CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Intimado pelo CNJ a adotar o PJe, TJ-SC decide manter sistema eproc**. São Paulo: Conjur, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-30/intimado-cnj-adotar-pje-tj-sc-decide-manter-sistema-eproc/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

³⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Santa Catarina). **Ofício nº 656/2019-GP – Substituição do PJe pelo sistema eproc como processo eletrônico de referência nacional**. Florianópolis, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-13.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

³⁶ JURISTAS. **TJ-SC decide manter sistema eproc, mesmo sendo intimado pelo CNJ a adotar o PJe**. 30 out. 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/tj-sc-decide-manter-sistema-eproc-mesmo-sendo-intimado-pelo-cnj-a-adotar-o-pje/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

³⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2013). Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação**

Em 11/9/2018 o Plenário do CNJ autorizou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a permanecer utilizando o eproc, por ser um sistema público e de gratuita manutenção, bem como de interoperacionalidade com os demais sistemas de processo eletrônico (autos nº 0004349-51.2015.2.00.0000) ³⁸.

Ainda que o sistema mais conhecido de tramitação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário seja o PJe, o eproc foi o adotado pelo TJSC, sendo amplamente elogiado por suas funcionalidades e por ser um fundamental instrumento de gestão.

Para o Ministro Mauro Campbell Marques, a Ministra Carmen Lúcia teria flexibilizado a utilização do eproc “[...] pelas dificuldades técnicas apresentadas pelo PJe em âmbito nacional, e a consequente resistência de diversos tribunais para sua adoção, em substituição aos seus próprios sistemas” ³⁸.

Como já dito, o CNJ, por meio da Resolução nº 185/2013 implementou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema nacional de tramitação de processos com a finalidade de padronizar os sistemas utilizados ²⁰.

Apesar disso, conforme nota do então presidente do TJSC, Desembargador Rodrigo Collaço, o TJSC optou por adotar o eproc, cedido gratuitamente pelo TRF4 através de um acordo de cooperação técnica. Essa escolha foi baseada em critérios técnicos, operacionais e econômicos, com respaldo em ampla aceitação dos usuários do sistema ³⁹:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em atenção aos milhares de usuários da Justiça catarinense, tanto operadores do Direito quanto jurisdicionados, vem a público prestar os seguintes esclarecimentos acerca da implantação do sistema de movimentação de processos judiciais denominado eproc e dos recentes ofícios encaminhados pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli:

— Iniciado no primeiro semestre de 2018, o processo de implantação do eproc — sistema totalmente desenvolvido pela Justiça Federal e cedido gratuitamente ao TJSC — já foi concluído no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Tal mudança em tempo recorde deve-se, sobretudo, às características e virtudes do referido sistema, as quais puderam ser

e funcionamento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1933>. Acesso em: 17 mar. 2025.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 0004349-51.2015.2.00.0000**. Brasília, DF, 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 mai. 2026.

³⁹ PAUTZ, Dagmara. **Tribunal de Justiça emite nota sobre suspensão da migração de processos para o eproc**. NSC Total, Florianópolis, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/tribunal-de-justica-emite-nota-sobre-suspensao-da-migracao-de-processos>. Acesso em: 11 mai. 2026.

assimiladas com facilidade e rapidez por milhares de usuários, tanto internos quanto externos ao Poder Judiciário catarinense;

— A escolha do sistema eproc levou em conta, principalmente, os altos índices de satisfação dos usuários em vários quesitos quando comparado ao sistema PJe — ora preconizado pelo CNJ —, conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal. De acordo com o levantamento, que ouviu mais de 10 mil operadores do Direito em todo o país, o eproc é o sistema judicial preferido por 78,3% dos usuários do Judiciário Federal;

— Além das vantagens operacionais atestadas pelos próprios usuários, na Justiça catarinense a substituição do atual sistema pelo eproc vai gerar uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 14,5 milhões ao ano;

[...]

— Por fim, o TJSC informa que responderá o ofício encaminhado e assinado pelo ministro Dias Toffoli dentro do prazo estipulado de 10 dias. Neste período, serão estudadas todas as possibilidades técnicas para que não haja prejuízo aos usuários da Justiça catarinense. E de igual modo, a administração do Tribunal de Justiça envidará todos os esforços para que prevaleça a melhor solução e, sobretudo, a autonomia do Poder Judiciário catarinense no sentido de poder adotar o sistema mais eficiente e gratuito, garantindo a um só tempo mais agilidade à tramitação processual, melhor usabilidade por parte dos operadores do Direito e mais economia aos cofres públicos, conforme preconizam os mais elevados princípios da Administração Pública.”

O eproc foi considerado mais adequado às necessidades do TJSC e a escolha foi fundamentada em critérios técnicos e econômicos, destacando-se a maior estabilidade e facilidade de uso, a preferência e aceitação dos usuários, com cerca de 78,3% dos operadores do direito preferindo o eproc ao PJe, e a economia estimada em R\$ 14,5 milhões por ano.

No ano de 2020, o Brasil e o mundo vivenciaram a pandemia da Covid-19 a qual, para além nos graves problemas sociais e caos no sistema público de saúde, inequivocamente, acelerou de forma exponencial a transformação digital no Poder Judiciário como um todo, pressionando o Tribunal de Justiça Catarinense a criar mutirão de virtualização de processos e adotar estratégias de migração para o sistema eproc.

Ainda no ano de 2020, nesse cenário de crise sanitária vivenciado pela pandemia, foi editada a Resolução CNJ nº 335/2020⁴⁰, que institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), reconhecendo a possibilidade de adoção de soluções desenvolvidas pelos próprios tribunais desde que respeitados os requisitos de interoperabilidade, segurança, acessibilidade e governança tecnológica.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDP J-Br.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 07 abr. 2026.

É o texto do artigo 16 da referida Resolução:

Art. 16. Os demais projetos de sistema processual público coordenados por outros tribunais também poderão ser mantidos e aprimorados para se adequar a PDPJ-Br, desde que:

I – estejam aderentes a plataforma de interoperabilidade entres os sistemas, definida pela Presidência do CNJ;

II – seja possível a coexistência mediante desenvolvimento colaborativo; e

III – seus novos módulos e evoluções sejam disponibilizados na Plataforma Nacional para permitir a utilização por toda a rede do Poder Judiciário.

O sistema permite a tramitação dos processos de forma totalmente eletrônica como meio de uniformizar, racionalizar e tornar mais céleres todos os tipos de ações, independente de ritos ou matérias.

Entre as funcionalidades do eproc há a possibilidade de movimentação de processos em bloco, propiciando economia para a gestão pública e sustentabilidade ao dispensar o uso de papel e material de impressão, além de possibilitar o acesso a advogados e partes de qualquer lugar do mundo e em qualquer momento, já que o sistema está disponível por vinte e quatro horas ⁴¹.

Nesse sentido, o eproc deve ser compreendido como etapa intermediária entre a informatização e a transformação digital. Ele não apenas viabiliza a tramitação eletrônica dos autos, mas permite reorganizar fluxos de trabalho, centralizar rotinas, ampliar o acesso remoto e produzir dados para gestão judicial.

Contudo, a transformação digital propriamente dita somente se consolida quando essas possibilidades técnicas são articuladas a novos arranjos institucionais, como unidades especializadas, núcleos digitais, modelos de cooperação e protocolos de avaliação, é o que se estuda na seção seguinte.

1.4 O REDIMENSIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E A SUPERAÇÃO DO CONCEITO TRADICIONAL TERRITORIAL DE “COMARCA” E “SEÇÃO JUDICIÁRIA”.

Com o crescente aumento da tecnologia, cada vez mais aceita e integrada ao Poder Judiciário Brasileiro, a limitação da competência de um juízo pode ser definida

⁴¹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **E-Proc e sustentabilidade**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3179689/eproc+e+sustentabilidade/53719466-3082-f06c-8016-79253b77b505>. Acesso em: 07 abr. 2026.

primariamente pela matéria de ação e não mais pelas fronteiras geográficas ou regionais de uma comarca física ⁴².

Essa afirmação não significa que a competência territorial deixou de existir ou que perdeu completamente a utilidade. Significa, antes, que a transformação digital retirou do espaço físico a centralidade que ele possuía na organização tradicional da justiça.

Durante muito tempo, o processo esteve associado ao fórum, ao cartório, ao balcão presencial e ao território da comarca ou da seção judiciária. Com o processo eletrônico, esse vínculo foi relativizado, pois os autos passaram a existir em ambiente digital e os atos processuais puderam ser praticados remotamente.

No modelo tradicional, a comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau exerce sua jurisdição, podendo abranger um ou mais municípios, conforme critérios como população, movimento forense e extensão territorial ⁴³.

Essa lógica territorial cumpriu função importante em uma justiça estruturada sobre documentos físicos, audiências presenciais e deslocamento das partes, advogados, testemunhas, servidores e magistrados. Nesse contexto, a comarca não era apenas uma divisão administrativa, mas também o espaço concreto no qual a jurisdição se materializava ⁴⁴.

André Ramos Tavares afirma que o fórum representava o lugar de entrada, tramitação e solução do conflito. Por isso, as regras de competência territorial foram historicamente associadas à facilitação do acesso à justiça, seja por proteger o réu, seja para favorecer a produção de provas, seja para permitir maior proximidade entre o órgão julgador e os fatos discutidos ⁴⁵.

⁴² RAUL, Mariano J. **E-due process: devido processo digital e acesso à justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786556277400. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277400/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância**. Brasília, DF: CNJ, 20 maio 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

⁴⁴ RAUL, Mariano J. **E-due process: devido processo digital e acesso à justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786556277400. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277400/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁴⁵ TAVARES, André R. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica**. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.8. ISBN 9786555599954. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599954/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

A informatização do processo judicial alterou essa premissa. A consequência da digitalização da justiça foi a desmaterialização do processo. O processo eletrônico não está localizado mais em uma prateleira, ou em carga com um advogado, ou em um cartório específico, ou em um gabinete específico. O mesmo processo é acessado por meio digital por todos simultaneamente, cada um independentemente da localização em que se encontra.

Patrícia Peck Pinheiro, ao tratar do Direito Digital, observa que a sociedade digital impõe ao direito o desafio de rever limites territoriais e físicos, além de renovar institutos que a segurança jurídica continue sendo preservada em um ambiente de relações cada vez mais descentralizadas ⁴⁶.

A autora ainda destaca que, na Sociedade Digital, o Direito deve acompanhar as mudanças que desmaterializam e desterritorializam as relações. A desterritorialização do fórum é, portanto, a resposta institucional a essa nova realidade social, transformando a Justiça em um serviço que opera 24 horas por dia, 7 dias por semana, independentemente do horário de funcionamento físico de uma comarca.

Como pode-se notar, a transformação do tradicional ambiente físico para o remoto e virtual trouxe diversos benefícios à sociedade.

Porto e Pinho, ao tratarem da justiça digital e da visão de um Judiciário desterritorializado, afirmam que, no ambiente digital, as fronteiras se desvanecem, o que exige reconsiderar aspectos da estrutura judiciária tradicional ⁴⁷. Para os autores, a territorialidade pode assumir função subsidiária e residual, mas ainda necessária quando for condição de efetividade, inclusão ou adequada produção probatória.

Contudo, André Ramos Tavares ⁴⁸ alerta que a superação do conceito tradicional de comarca não deve ser compreendida como abandono completo da territorialidade. Em determinadas demandas, o território continua relevante. Ações ambientais, conflitos fundiários, inspeções judiciais, perícias locais e situações que

⁴⁶ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.4. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁴⁷ PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 10, n. 2, p. 315-350, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0315_0350.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

⁴⁸ TAVARES, André R. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica**. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.8. ISBN 9786555599954. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599954/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

envolvem vulnerabilidade digital podem exigir proximidade física, conhecimento da realidade regional ou estrutura presencial de apoio.

Importante destacar que a competência territorial não desaparece, pois continua limitada à jurisdição do tribunal, mas deixa de funcionar como uma barreira rígida entre comarcas, subseções ou fóruns e passa a se organizar também em torno de plataformas, fluxos digitais e unidades especializadas.

O desafio contemporâneo, portanto, não é escolher entre território e tecnologia, mas definir quando o território ainda é indispensável e quando a especialização digital pode prestar jurisdição com mais eficiência e qualidade.

Com isso, encerra-se o primeiro capítulo com uma conclusão intermediária: o processo eletrônico não é apenas um instrumento de tramitação processual, mas uma base técnica que torna possível repensar a própria arquitetura do Poder Judiciário.

A partir dele, a competência pode ser organizada de modo mais funcional, especializado e adequado às necessidades contemporâneas, desde que essa reorganização permaneça vinculada às garantias do processo justo e ao acesso efetivo à justiça.

Essa constatação conduz diretamente ao capítulo seguinte, pois a reconfiguração da comarca e da seção judiciária não ocorre de maneira espontânea. Ela depende de coordenação normativa, planejamento institucional e políticas públicas judiciárias nacionais. É nesse ponto que se torna necessário examinar o papel do Conselho Nacional de Justiça e, em especial, do Programa Justiça 4.0 como eixo de indução, padronização e governança da transformação digital do Judiciário Brasileiro.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

2.1 O FORTALECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES E DA RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AO LONGO DE SEUS 22 ANOS DE EXISTÊNCIA

A Reforma do Judiciário, implementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, resultou na criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de aprimorar a eficiência institucional. Com a instituição do CNJ, iniciou-se o

desenvolvimento de uma política nacional voltada à gestão judicial, constituindo um marco relevante na busca por maior eficiência e celeridade no âmbito do Poder Judiciário ⁵.

A EC n. 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, que poderão ser acrescidas pelo Estatuto da Magistratura ⁴⁹.

A criação do CNJ representou uma ruptura com o modelo de autogestão absoluta dos tribunais, introduzindo um mecanismo de controle administrativo externo, embora composto majoritariamente por membros do próprio Judiciário. Como observa Maria Sylvia Zanella di Pietro ⁵⁰, a natureza jurídica do CNJ é a de um órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Judiciário, dotado de competências que não se confundem com a função jurisdicional, mas que visam assegurar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e a higidez da gestão pública.

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão do Poder Judiciário, mas com funções exclusivamente administrativas e financeiras e de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Não exerce função jurisdicional, o que significa que não pode anular, reformar ou sustar atos de natureza jurisdicional ⁵⁰.

Sob a perspectiva constitucional, Gilmar Mendes ⁵¹ destaca que o advento do CNJ foi fundamental para superar o quadro de fragmentação administrativa e a ausência de dados estatísticos confiáveis que caracterizavam o Judiciário brasileiro até o início do século XXI. Para o autor, o Conselho atua como um vetor de “racionalização e modernização”, permitindo que o Judiciário se perceba como um corpo unitário, orientado por metas de produtividade e padrões éticos uniformes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.367/DF ⁵², confirmou a constitucionalidade da criação do órgão, assentando

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 42ª Edição 2026**. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.602. ISBN 9786559778683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778683/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁵⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 13 abr. 2005. Diário da Justiça, Brasília, 1º set. 2006. Disponível em:

que o CNJ não fere a autonomia dos tribunais, mas a qualifica ao estabelecer parâmetros de gestão voltados ao princípio da eficiência, em consonância com o Art. 37, caput, da CF.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que o controle exercido pelo Conselho deve ser pautado pela legalidade e pela moralidade administrativa, funcionando como um anteparo contra a má gestão dos recursos públicos ⁵³.

Ao longo de sua trajetória, o fortalecimento institucional do CNJ pode ser observado em três eixos fundamentais.

O primeiro é o planejamento estratégico (Resolução CNJ nº 70/2009), em ocorre a instituição de metas nacionais de produtividade e o relatório “Justiça em Números”, que permite o diagnóstico preciso dos gargalos no Judiciário brasileiro.

O Segundo, regulamentado pela Resolução CNJ nº 185/2013, é a Uniformização de Procedimentos, que consiste na criação de sistemas nacionais (BNMP, SisbaJud, SEEU) e a padronização de rotinas administrativas e processuais.

Por fim, o terceiro eixo são as Políticas de Inclusão e Direitos, regulamentadas pela Resolução CNJ nº 203/2015, e consiste na promoção de políticas de igualdade racial, gênero, acessibilidade e proteção de grupos vulneráveis no âmbito do Judiciário.

A relevância do CNJ acentuou-se sobremaneira com a aceleração da transformação digital. O conselho deixou de ser, entre outras atribuições, um órgão de controle para se tornar o principal indutor da inovação tecnológica no Judiciário.

A edição da Resolução n. 335/2020, que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e da Resolução 345/2020, que criou o “Juízo 100% Digital” demonstram a transição para um modelo de justiça participativa e desmaterializada ⁴⁰.

Alexandre de Moraes ⁴⁹, descreve o CNJ como o “cérebro estratégico” do Judiciário, sendo indispensável para a garantia da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88). Para ele, a evolução do Conselho permitiu que o Brasil saísse de

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

um cenário de opacidade administrativa para um dos sistemas de justiça mais transparentes e informatizados do mundo.

O CNJ tem investido na transformação digital como eixo de política judiciária. O Programa Justiça 4.0 é exemplo disso. Cabe examinar, nas seções seguintes, se as ferramentas criadas pelo programa efetivamente alteram a prestação jurisdicional ou se constituem, em grande medida, uma reorganização administrativa com impacto limitado sobre o cidadão que busca a justiça

2.2 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 E OS NOVOS PARADIGMAS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

A revolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas evidencia a necessidade de profundas transformações nas instituições públicas, exigindo a adoção de novos paradigmas para garantir a eficiência e a celeridade na prestação dos serviços ⁵⁴.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, essa transição ganhou contornos institucionais importantes com a implementação do Programa Justiça 4.0.

Fruto de uma parceria estratégica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa contou com o apoio fundamental de diversos órgãos, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Superior Eleitoral (TRE) ⁵⁵.

O programa vem desenvolvendo ações em 4 eixos: inovação e tecnologia, gestão de informação e políticas judiciárias, fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ e a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

O quadro abaixo, extraído do sítio do CNJ, permite o dimensionamento das ações desenvolvidas em cada um desses quatro eixos de atuação:

⁵⁴ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.4. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

Figura 1– Eixos de ação do Programa “Justiça 4.0”



O Programa Justiça 4.0 constitui um amplo conjunto de serviços, entre eles a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), o Juízo 100% Digital, a Plataforma Codex e o Balcão Virtual.

A PDPJ-Br foi instituída por meio da Resolução 335/2020 ⁴⁰ e foi concebida como um ecossistema digital que centraliza serviços e módulos, permitindo que as soluções desenvolvidas por um tribunal sejam compartilhadas e utilizadas por outros. Essa arquitetura em nuvem cria um ecossistema colaborativo que otimiza recursos públicos e padroniza a experiência dos usuários. De acordo com o CNJ, o principal objetivo da PDPJ-Br é a modernização da plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país ⁵⁶.

O Juízo 100% Digital, por sua vez, regulamentado pela Resolução CNJ n. 345/2020, representa a desmaterialização da unidade jurisdicional tradicional ⁵⁷. Nessa modalidade, todos os atos processuais, incluindo audiências e sessões de julgamento, ocorrem exclusivamente por via eletrônica e remota. O jurisdicionado

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências**. Brasília: CNJ, 2020.

passa a ter acesso à justiça sem a necessidade de comparecimento físico aos fóruns, reduzindo custos de deslocamento e democratizando o alcance da prestação jurisdicional. A adoção desse modelo é opcional para o demandante e depende da concordância da parte contrária.

A Plataforma Codex atua como uma base nacional de dados de processos judiciais. Desenvolvida originalmente pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), em parceria com o CNJ, a ferramenta consolida tanto dados estruturados (metadados) quanto não estruturados (documentos e petições) de todo o país ⁵⁸. Ela funciona como um *data lake* de informações processuais, que pode ser consumido pelas diversas aplicações: a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (*Business intelligence*).

O Balcão Virtual, por fim, foi instituído pela Resolução CNJ n. 372/2021, e complementa a estrutura do atendimento remoto ao disponibilizar uma sala de videoconferência permanente durante o horário de expediente, simulando o balcão e atendimento físico ⁵⁹. Essa ferramenta assegura que a virtualização não resulte em distanciamento ou desumanização do atendimento, permitindo que os advogados e partes obtenham informações de forma imediata e transparente.

Francisco Seraphico da Nóbrega Coutinho destaca que o conjunto dessas iniciativas consubstancia a essência da Justiça 4.0, que não busca substituir o fator humano pela máquina, mas sim utilizar a tecnologia para liberar os profissionais de direito das tarefas burocráticas e repetitivas, permitindo-lhes focar na atividade intelectual e na resolução justa dos conflitos ⁶⁰.

A implementação do Justiça 4.0 foi intensificada pelas necessidades emergenciais impostas pela pandemia do Covid-19, que evidenciou a urgência de ferramentas capazes de sustentar a atividade jurisdicional de forma remota.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Codex**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. **Regulamenta a criação do "Balcão Virtual"**. Brasília: CNJ, 2021.

⁶⁰ COUTINHO, Francisco Seraphico da Nóbrega. **A implantação dos núcleos de justiça 4.0 nos tribunais de justiça**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN, Natal. 2022. Disponível em: <https://revista.tjrn.jus.br/repojurn/article/download/66/132>. Acesso em: 26 abr. 2026.

No entanto, o programa transcendeu o caráter provisório e estabeleceu-se como política pública permanente.

Coutinho ⁶⁰ ainda afirma que nas comarcas de maior porte, são dezenas, por vezes centenas de unidades judiciárias especializadas, com juízes com amplo conhecimento sobre matérias específicas. O mesmo não acontece no interior. Muitas comarcas com Varas Únicas, o mesmo juiz, em sua maioria, no início da carreira da Magistratura, com competência para processar e julgar todas as matérias.

Para o autor, o grande problema disso é que assuntos que fogem do cotidiano e necessitam maiores estudos pelos magistrados, acabam ignorados em detrimento dos processos com matérias mais comuns.

Sob a perspectiva jurisdicional, o Programa Justiça 4.0 amplia canais de atendimento, permite especialização temática, favorece cooperação entre unidades, auxilia a gestão de acervos e produz dados para monitoramento. Essas capacidades somente se convertem em acesso à justiça quando acompanhadas de inclusão digital, estabilidade tecnológica, transparência, interoperabilidade e preservação das garantias processuais.

É nesse contexto que o CNJ criou, dentro do programa Justiça 4.0, os “Núcleos de Justiça 4.0”.

2.3 OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

A criação dos Núcleos de Justiça 4.0 representou uma das inovações mais disruptivas no design organizacional do Poder Judiciário Brasileiro. Instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021, esses núcleos consistem em unidades jurisdicionais inteiramente digitais, desvinculadas de uma base territorial física específica e focadas na especialização de matérias ou no apoio a varas sobrecarregadas ⁶¹.

Conforme leciona o Ministro Luiz Fux, em seu voto como Relator do Ato Normativo n. 0001113-81.2021.2.00.0000 que instituiu os Núcleos de Justiça 4.0 ⁶²:

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Núcleos de Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0001113-81.2021.2.00.0000. Autorização para criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Promoção do acesso à justiça digital.**

De fato, as gerações mais jovens já vislumbram as varas físicas e as audiências presenciais como antiquadas. É, nesse contexto, que surge a disruptiva criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, que visam a conferir maior eficiência ao Poder Judiciário, com uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável. Lograr-se-á, assim, maior aproximação com o cidadão e redução de despesas, mas sem descuidar do devido processo legal.

Os “Núcleos de Justiça 4.0” poderão revolucionar o Poder Judiciário brasileiro, provocando o redimensionamento e reestruturação das serventias judiciais. Conceitos como “Comarca” e “Seção Judiciária” podem ser superados, uma vez que o processo eletrônico e o procedimento digital dispensam a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local, permitindo que a competência territorial dos magistrados seja ampliada para os limites da jurisdição do tribunal.

O Ministro ainda consignou que os Núcleos podem configurar passo histórico e permitir a travessia da configuração tradicional do Poder Judiciário para uma Justiça Contemporânea, permeada pela tecnologia e adequada à nova realidade social.

Vê-se, então, que a premissa central é a flexibilização do princípio do juiz natural e da competência territorial, permitindo que magistrados atuem de forma remota em processos de qualquer comarca do estado, desde que inseridos no escopo de competência do núcleo.

Essa arquitetura organizacional visa otimizar a força de trabalho da magistratura, equilibrar a distribuição de processos e acelerar o julgamento de demandas complexas ou repetitivas.

Araújo, Gabriel e Porto ⁶³ afirmam que os núcleos têm o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o judiciário brasileiro, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou macrorregião, acelerando o julgamento de feitos e ao mesmo tempo minimizando o impacto da carência de servidores.

Rodrigues e Watkins afirmam que os Núcleos de Justiça 4.0 representam uma das expressões mais relevantes da justiça digital, pois combinam virtualização e especialização. Para os autores, essas unidades permitem modernizar a organização

Criação de ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva. Superação dos obstáculos geográficos. Rel. Min. LUIZ FUX, 328ª Sessão Ordinária, julgamento em 06/04/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=2907FEDDAB5C71D53AF49988DB8A5A83?jurisprudencialdJuris=52339>. Acesso em: 20 abr 2026.

⁶³ ARAÚJO, Valter Shuenquener de Araújo; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0 a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022.** Revista Eletrônica Direito Exponencial - DÍEX, v. 1, n. 1, 2022.

judiciária com foco na especialização em detrimento da territorialidade, sem que isso represente, por si só, prejuízo ao acesso à justiça ⁶⁴.

Ao contrário, a mitigação do aspecto territorial pode fortalecer o acesso quando elimina deslocamentos desnecessários, reduz custos indiretos e permite que demandas semelhantes sejam apreciadas por órgãos com maior experiência na matéria.

Nessa perspectiva, a especialização pode gerar rotinas de trabalho mais eficientes, decisões mais uniformes e tratamento técnico mais adequado para temas repetitivos, complexos ou sensíveis.

A mesma linha é desenvolvida por Salomão e Rodrigues ⁶⁵, ao relacionarem justiça digital e competência territorial. Os autores sustentam que o avanço tecnológico alterou a prática jurídica e permite repensar a forma como a competência territorial se projeta sobre o processo judicial eletrônico.

Sobre o tema, Rodrigues ⁶⁶ afirma que, se o processo tramita integralmente em meio digital e as audiências ocorrem por videoconferência, nem sempre haverá necessidade de vincular a demanda a um foro determinado. Para ele, salvo hipóteses de competência absoluta ou situações que dependam de provas locais, a tecnologia permite revisar a ideia tradicional de competência territorial e a necessidade de cartas precatórias em diversas situações.

Superada a fase introdutória, passa-se à análise de como os núcleos funcionam e são implementados.

Existem dois modelos distintos de implantação dos núcleos. O primeiro, delineado pela Resolução n. 385/2021, foca na especialização por matéria, como por exemplo saúde, fazenda pública, previdenciário, com competência sobre toda a área

⁶⁴ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. **Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização**. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 107-116, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/387>. Acesso em: 24 mai. 2026.

⁶⁵ SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **Justiça digital e o futuro da competência territorial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62254. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62254>. Acesso em: 24 mai. 2026.

⁶⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. **Tecnologia, resolução de conflitos e o futuro da competência territorial**. JOTA, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/tribuna-da-advocacia-publica/tecnologia-resolucao-de-conflitos-e-o-futuro-da-competencia-territorial>. Acesso em: 24 mai. 2026.

territorial do tribunal ⁶⁷. Nesse formato, os juízes inscrevem-se voluntariamente para compor o núcleo, e a remessa do processo depende da opção ou concordância das partes, tramitando sob as regras do Juízo 100% Digital.

O segundo modelo, introduzido pela Resolução n. 398/2021, possui caráter de apoio e cooperação judiciária ⁶⁸. Destina-se a atuar em processos com elevado prazo de conclusão, metas nacionais descumpridas ou demandas repetitivas, funcionando como uma “força-tarefa” digital permanente. Nesse caso, a escolha dos magistrados e a remessa dos feitos, frequentemente restrita à fase de sentença, são determinadas pela administração do tribunal, independentemente da concordância das partes.

A Resolução CNJ n. 398/2021 permite que os Núcleos de Justiça 4.0 atuem em apoio às unidades judiciais em processos que envolvam questões especializadas, repetitivos, direitos individuais homogêneos, precedentes obrigatórios, metas nacionais ou acervos com elevado prazo para audiência, sentença ou voto ⁵⁵.

Com isso, os núcleos deixam de ser apenas unidades digitais facultativas e passam a representar instrumento de gestão judiciária. Eles permitem redistribuir força de trabalho, enfrentar gargalos processuais e concentrar conhecimento técnico em matérias específicas. Essa possibilidade demonstra que a tecnologia não apenas melhora a comunicação entre jurisdicionado e Judiciário, mas também altera a própria arquitetura administrativa da jurisdição ⁶⁴.

No plano do acesso à justiça, essa mudança deve ser interpretada de maneira funcional. Se o acesso à justiça não se resume ao ingresso formal em juízo, mas envolve obtenção de tutela adequada, tempestiva e efetiva, então a organização judiciária também precisa ser pensada a partir dos resultados que entrega ao cidadão.

A comarca física, isoladamente considerada, nem sempre será o modelo mais adequado para todas as demandas. Em comarcas menores, por exemplo, uma única vara pode concentrar matérias muito diversas, o que dificulta a especialização e pode ampliar o tempo de resposta.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. **Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0"**. Brasília: CNJ, 2021.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 em apoio às unidades judiciais. Brasília: CNJ, 2021.

Um núcleo digital especializado, com abrangência territorial ampliada, pode permitir que causas semelhantes sejam tratadas de forma mais uniforme, sem exigir deslocamento físico das partes.

Marco Antônio dos Santos Rodrigues e Caio Watkins ⁶⁴ destacam que esse movimento não elimina o papel dos fóruns e das unidades locais. Ao contrário, pode permitir que eles sejam mais bem utilizados. A unidade territorial permanece importante para atendimento presencial, suporte a usuários sem acesso adequado à internet, cumprimento de atos materiais, produção de provas locais e acolhimento de situações urgentes. O que se supera é a ideia de que toda competência jurisdicional precisa estar primariamente presa à circunscrição física da comarca ou seção judiciária.

A organização contemporânea tende a combinar unidades locais, serviços remotos, balcões virtuais, plataformas eletrônicas e núcleos especializados em uma estrutura mais flexível e adequada à diversidade das demandas.

Desse modo, o redimensionamento do Poder Judiciário não deve ser visto apenas como modernização tecnológica, mas como mudança institucional. O processo eletrônico tornou possível a prática de atos a distância; o Juízo 100% Digital normalizou a tramitação remota; e os Núcleos de Justiça 4.0 passaram a permitir rearranjos organizacionais baseados em especialização, gestão de acervos e ampliação da eficiência ⁶⁵.

A comarca e a seção judiciária continuam relevantes como categorias de organização do território judicial, mas deixam de ser os únicos referenciais para definir a forma de prestação jurisdicional.

Essa perspectiva aproxima-se da noção de competência adequada. Em vez de tratar o território como critério absoluto de racionalidade, a competência adequada parte da pergunta sobre qual órgão judicial está em melhores condições de processar e decidir determinada demanda, considerando a matéria, a complexidade, o volume de processos, a necessidade de uniformidade decisória e a proteção das partes vulneráveis.

Não se trata de defender uma competência escolhida livremente pela administração judiciária depois do ajuizamento da ação, o que violaria a segurança jurídica. O redimensionamento territorial só é compatível com o Estado de Direito

quando respeita os limites legais da competência absoluta, o juiz natural e a previsibilidade do órgão julgador.

Nesse ponto, os Núcleos de Justiça 4.0 são importantes porque traduzem, em forma institucional concreta, essa passagem de um modelo territorial puro para um modelo funcional e especializado. A análise de Rodrigues e Watkins, publicada na Revista CNJ, afirma que a Resolução CNJ n. 385/2021 explorou a virtualização em sua dimensão mais disruptiva, ao promover a mitigação do aspecto territorial da prestação jurisdicional e fomentar a especialização ⁶⁴.

A notícia institucional do CNJ sobre o mesmo estudo resume a inovação de modo claro: os núcleos são unidades especializadas em razão da matéria, com competência sobre toda a extensão territorial abrangida pelo tribunal, adotando o modelo de processamento próprio dos juízos digitais ⁶⁹.

A diferença pode ser visualizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Comparativo entre modelo tradicional e modelo digital

Modelo territorial tradicional	Modelo funcional-digital em expansão
A competência é organizada principalmente pela localização física da comarca, foro, seção ou subseção	A competência pode ser organizada pela matéria, especialização e pela capacidade institucional do órgão judicial
O fórum local é o centro operacional de jurisdição	A unidade jurisdicional pode funcionar em ambiente digital, com abrangência territorial mais ampla dentro da jurisdição do tribunal
A proximidade física é vista como principal garantia de acesso	A proximidade é combinada com acessibilidade digital, suporte presencial, usabilidade e informação adequada
A distribuição tende a acompanhar limites geográficos previamente fixados	A distribuição pode combinar critérios geográficos, materiais, digitais e de equalização de carga de trabalho
A especialização é mais difícil em comarcas pequenas ou com menos volume de causas.	A especialização pode ser ampliada por unidades digitais com competência temática mais abrangente.

Esse quadro revela que a superação do conceito tradicional de comarca não significa a extinção da comarca como unidade de organização judiciária. Significa que a jurisdição continua submetida a limites territoriais constitucionais e legais, mas a

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleos da Justiça 4.0 especializados inovam na prestação jurisdicional**. Brasília: CNJ, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-destaca-que-nucleos-da-justica-4-0-especializados-inovam-na-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

prestação de serviço judicial pode ser redistribuída por arranjos digitais que ultrapassem a lógica do balcão local.

Essa comparação é especialmente importante para evitar que a desterritorialização seja confundida com mera liberdade administrativa. A comarca física sempre funcionou como uma referência visível de segurança: o cidadão sabia, ao menos em tese, onde seu conflito seria processado.

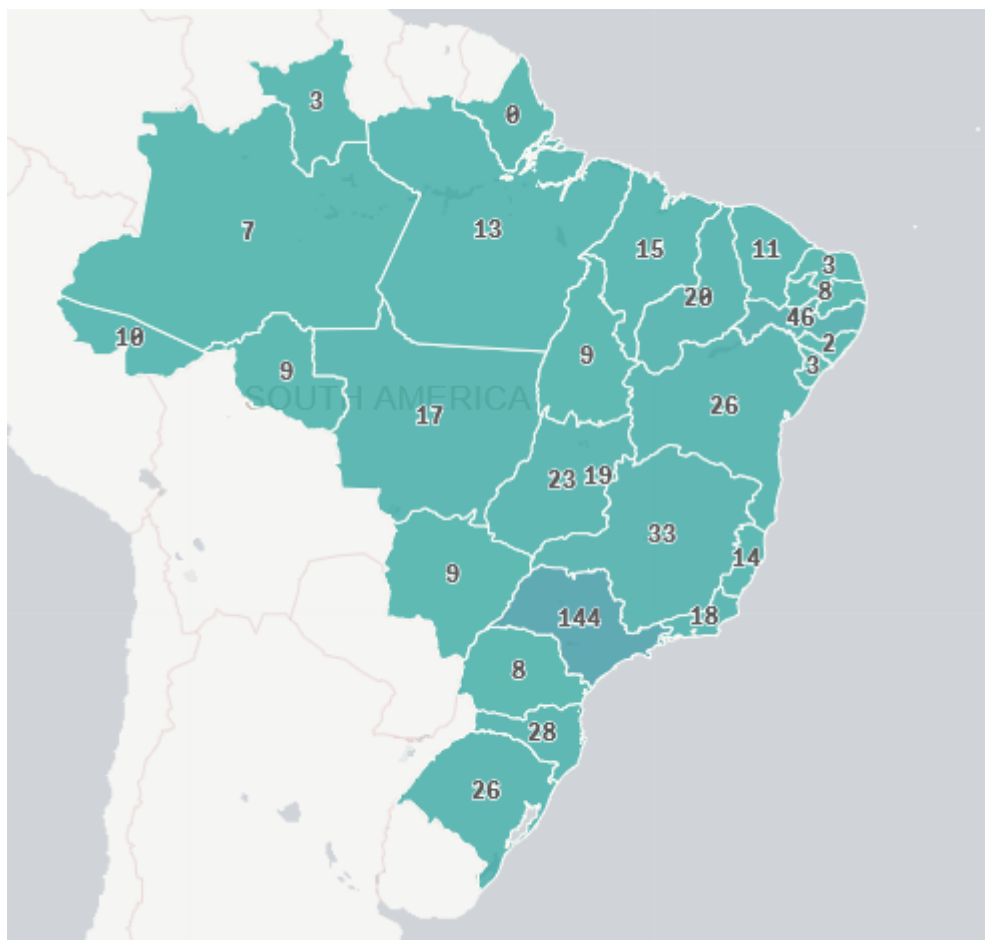
No ambiente digital, essa visibilidade precisa ser substituída por outro tipo de garantia: regras públicas de competência, sistemas auditáveis, distribuição controlável, informação acessível e possibilidade de impugnação quando houver violação ao juiz natural. Assim, a digitalização pode ampliar a eficiência, mas também exige uma governança mais sofisticada da competência.

Diante disso, percebe-se que o processo eletrônico atua como vetor de acesso à justiça quando é integrado a políticas de transformação digital, inclusão e gestão eficiente. A superação parcial do modelo territorial tradicional não significa distanciamento do jurisdicionado, mas a possibilidade de aproximá-lo do serviço judicial por outros caminhos.

Segundo dados do CNJ ⁷⁰, na data de elaboração desta pesquisa, são 524 Núcleos 4.0 espalhados pelos tribunais brasileiros:

Figura 2 - Distribuição das serventias com Núcleo de Justiça 4.0 por unidade da federação

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0>. Acesso em: 27 abr. 2026.

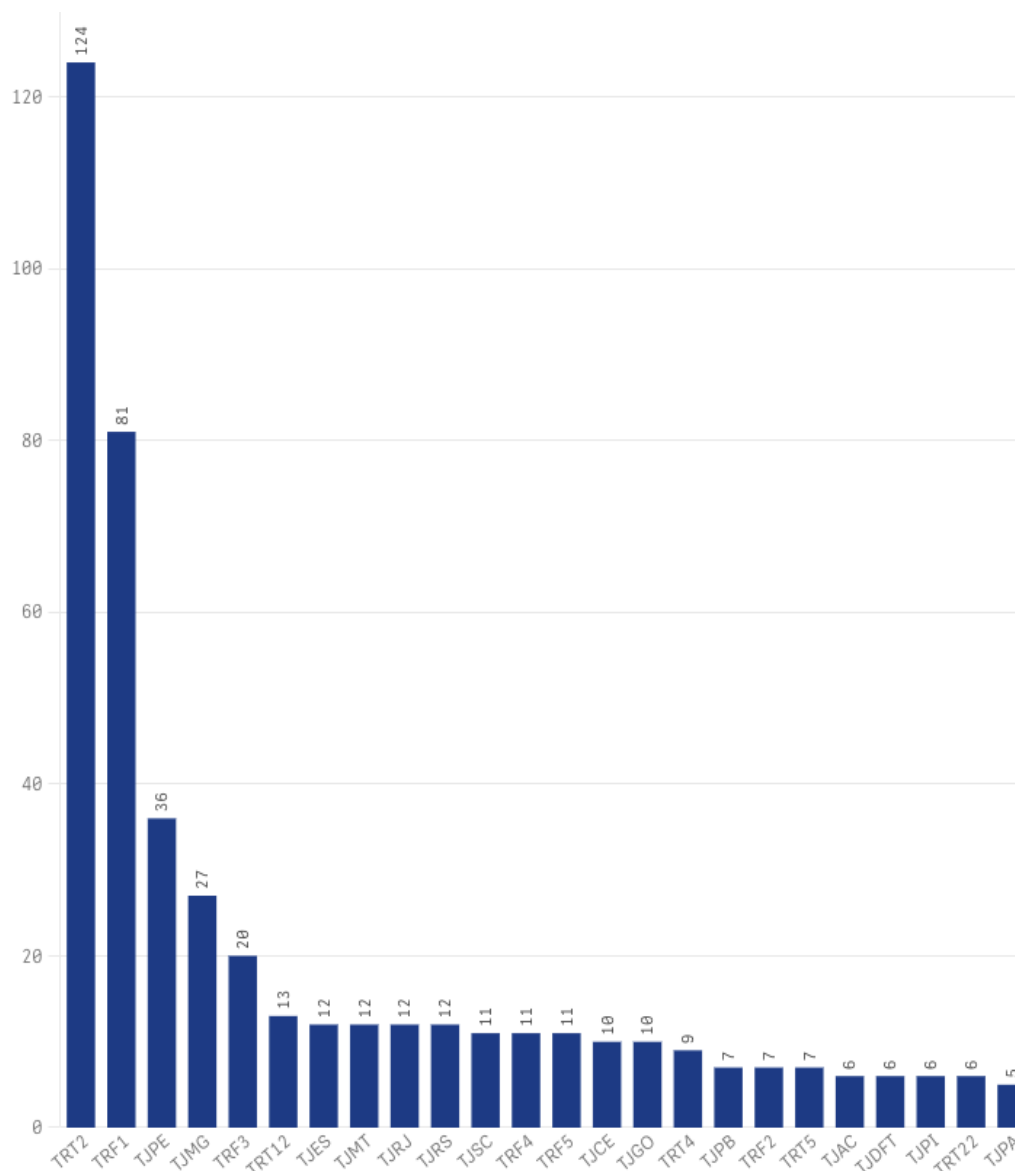


Do gráfico extraído, destaca-se o Estado de São Paulo com 144 Núcleos instalados.

O Estado de Santa Catarina conta com 28 Núcleos, que serão estudados no próximo capítulo.

Já em comparação às serventias com Núcleo de Justiça 4.0 por Tribunal, com base em dados do CNJ, observa-se que o TRT2 aparece isoladamente na primeira posição, com maior número de núcleos instalados, indicando uma concentração elevada desse modelo organizacional daquele tribunal.

Figura 3 - Quantidade de serventias com Núcleo de Justiça 4.0 por Tribunal ⁷⁰



Em seguida, destacam-se o TRF1, com 81 Núcleos, seguido pelo TJPE, com 36, que também apresentam quantitativos expressivos de serventias com Núcleos 4.0, embora em patamar inferior ao TRT2.

Na sequência, aparecem o TJMG, com 27 Núcleos e o TRF3 com 20. A parte central do gráfico reúne um conjunto de tribunais com quantidades semelhantes de serventias com Núcleo de Justiça 4.0, como o TJES, TJRJ, TJRS, TJCE, TJGO e entre eles, com 11 Núcleos, o TJSC, objeto do presente estudo.

O gráfico acima demonstra que alguns tribunais brasileiros estão mais adiantados em relação a outros no que diz respeito à instalação dos núcleos. Diante

disso, a análise da experiência e dos resultados alcançados por outros estados da federação é de extrema importância para a presente pesquisa, o que se faz a seguir.

2.4 A EXPERIÊNCIA E OS RESULTADOS ATÉ ENTÃO ALCANÇADOS POR OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

A experiência acumulada pelos tribunais fornece subsídios valiosos para a formulação de políticas judiciárias em outras cortes. O sucesso dos Núcleos de Justiça 4.0 não decorre apenas da virtualização do processo, mas da reengenharia dos fluxos de trabalho e da alocação inteligente de recursos humanos.

A adoção do novo design organizacional pelos tribunais estaduais, contudo, não ocorreu de maneira uniforme. Segundo pesquisa empírica conduzida por Francisco Seraphico da Nóbrega Coutinho em maio de 2022, naquele momento, dezenove unidades federativas já haviam instalado seus Núcleos de Justiça 4.0, enquanto oito estados ainda não haviam regulamentado a implantação ⁷¹.

As cortes de justiça adotaram diferentes estratégias de implantação, ora focando em demandas de massa que abarrotam o Judiciário, como as execuções fiscais, ora priorizando matérias sensíveis que exigem respostas céleres, a exemplo das ações envolvendo o direito à saúde pública.

Além da especialização da matéria, a efetividade dos Núcleos de Justiça 4.0 está ligada à adoção de novas tecnologias, como a automação de rotinas e o uso de inteligência artificial. Em diversos tribunais, a tramitação de processos nessas unidades especializadas tem sido impulsionada por robôs de software que realizam tarefas repetitivas, como a emissão de cartas de citação, consultas a sistemas de restrição de bens e elaboração de minutas ⁷².

⁷¹ COUTINHO, Francisco Seraphico da Nóbrega. **A implantação dos núcleos de justiça 4.0 nos tribunais de justiça**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN, Natal, v. 2, n. 1, p. 55-65, jun. 2022. Disponível em: <https://revista.tjrn.jus.br/repojurn/article/download/66/132>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷² RAMPIM, T.; IGREJA, R. L. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional**. Direito Público, Brasília, v. 19, n.

Para compreender a magnitude e a diversidade dessa transformação no Poder Judiciário nacional, faz-se necessário analisar as experiências concretas de diferentes tribunais.

O exame das normativas de criação, das inovações implementadas e dos dados de produtividade alcançados pelos Núcleos de Justiça 4.0 em estados como Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal, São Paulo, Ceará, Goiás e Rio Grande do Sul fornece um panorama abrangente das potencialidades e dos desafios desse modelo⁷³.

A seguir, serão detalhados os casos mais emblemáticos que ilustram a consolidação dos Núcleos de Justiça 4.0 no Brasil. A escolha dos tribunais foi intencional e considerou quatro critérios: existência de atos normativos identificáveis; disponibilidade de informações oficiais; diversidade de modelos; e semelhança com problemas enfrentados pelo TJSC. O TJMG representa cooperação e especialização; o TJBA, tutela urgente de direitos fundamentais; o TJDF, apoio a unidades congestionadas; e o TJSP, especialização temática e Núcleos no segundo grau.

2.4.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se destacou pela rápida expansão de suas unidades virtuais. A implementação, estrutura e funcionamento dos Núcleos foram regulamentados pela Resolução n. 1010/2022⁷⁴.

A Portaria Conjunta n. 1.388/2022⁷⁵ complementou o arcabouço normativo, implementando núcleos cíveis e criminais que, em poucos meses, de atuação, apresentaram resultados impressionantes.

102, p. 120-153, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷³ COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega. **A implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 nos Tribunais de Justiça**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://revista.tjrn.jus.br/repojurn/article/view/66>. Acesso em: 29 mai. 2026.

⁷⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução nº 1.010/2022. **Dispõe sobre a implementação, a estrutura e o funcionamento dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10102022.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 1.388/PR/2022. **Regulamenta o "Núcleo de Justiça 4.0 - Cível" e o "Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal" como instrumentos de apoio da prestação jurisdicional das unidades judiciárias da Justiça Comum de**

Apenas o projeto piloto de cooperação para a comarca de Brumadinho, o núcleo proferiu mais de 1.300 sentenças e 12.000 decisões em um curto intervalo, comprovando a eficácia do modelo no enfrentamento de litígios de massa e alta complexidade ⁷⁶.

Atualmente, a estrutura do TJMG compreende vinte núcleos ativos, distribuídos entre as instâncias de primeiro e segundo graus.

Na primeira instância, os Núcleos 4.0 abrangem competências cíveis (Portaria Conjunta nº 1.388/PR/2022), criminais (Portaria Conjunta nº 1.388/PR/2022) e da fazenda pública (Portaria Conjunta nº 1.406/PR/2022), além de núcleos vocacionados a demandas de cooperação judiciária (Portaria Conjunta nº 1.338/PR/2022), com papel relevante no gerenciamento de litígios em massa, como os decorrentes do desastre de Brumadinho.

Outro destaque foi a criação da Central de Execução de Medidas de Segurança (Cemes), que centralizou o processamento das execuções de medidas de segurança e seus incidentes em toda a Justiça Comum de primeiro grau no estado ⁷⁷. A estrutura permite que juízes de diferentes comarcas colaborem virtualmente na resolução de litígios complexos ou volumosos, sem a necessidade de deslocamento físico dos autos.

Na Segunda Instância, a consolidação da estrutura se deu por meio da Portaria Conjunta n. 1.589/PR/2024 ⁷⁷, que permitiu a criação de diversas unidades especializadas, subdivididas em áreas de Direito Privado, Família, Criminal e de cooperação.

No momento da elaboração dessa pesquisa, são 8 núcleos cíveis de Direito Privado (Residual), 4 núcleos cíveis especializados (Família, ECA, Sucessões), 3 núcleos criminais e um núcleo de cooperação 2ª Instancia (Portaria Conjunta nº 1769/PR/2026), de acordo com o anexo I da portaria Conjunta n. 1.761/2025, que

Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13882022.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Núcleos de Justiça 4.0.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2022/nucleos-de-justica-4-0.htm>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 1.589/PR/2024. **Regulamenta os “Núcleos de Justiça 4.0” no âmbito da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.** Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc15892024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

alterou a portaria n. 1.589/2024, consolidando a estrutura atual dos Núcleos de justiça 4.0 no TJMG ⁷⁸.

2.4.2 Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 foi formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 10, de 13 de junho de 2022 ⁷⁹. O normativo determinou que as unidades passassem a atuar em apoio às varas judiciais, com competência sobre toda a área territorial do estado.

O Tribunal de Justiça da Bahia inovou ao criar o Núcleo de Justiça 4.0 exclusivo para apreciação de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), instituído por meio do Decreto Judiciário n. 973/2025 ⁸⁰, e foi concebido para garantir proteção imediata a mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente da comarca de origem do pedido.

Ao ser instalado em novembro de 2025, o núcleo baiano contou com 16 magistrados atuando de forma remota para garantir o rigoroso cumprimento do prazo legal de 48 horas estabelecido pela Lei Maria da Penha ⁸¹. Em apenas dois meses

⁷⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 1.761/PR/2025, de 15 de dezembro de 2025. **Dispõe sobre a criação, a instalação e a desinstalação dos Núcleos de Justiça 4.0 que especifica e altera as Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.589, de 29 de agosto de 2024, e nº 1.740, de 24 de outubro de 2025.** Belo Horizonte, 15 dez. 2025. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc17612025.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Ato Normativo Conjunto nº 10, de 13 de junho de 2022. **Dispõe sobre a implantação de Núcleos de Justiça 4.0 em apoio às unidades judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências.** Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: https://tjba.jus.br/servicosonline/wp-content/uploads/2022/09/Ato-Normativo-Conjunto_n10_Implantacao-dos-Nucleos-de-Justica-4.0.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁸⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 973, de 30 de outubro de 2025. **Criar o Núcleo de Justiça 4.0 - Medidas Protetivas de Urgência, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências.** Salvador, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/arquivo/9/40902/DECRETO%20JUDICIARIO%20N%20973%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%202025.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). **Núcleo de Justiça 4.0 (MPUs) do TJBA realizou mais de 2 mil decisões, em dois meses de atuação.** Salvador: TJBA, 2026. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/nucleo-de-justica-4-0-mpus-do-tjba-realizou-mais-de-2-mil-decisoes-em-dois-meses-de-atuacao/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

de funcionamento, a unidade proferiu mais de 2.400 decisões, a imensa maioria em prazo inferior a 24 horas ⁸².

Esse volume expressivo de despachos e tutelas de urgência demonstra não apenas a viabilidade técnica do modelo 4.0 para demandas de alta sensibilidade social, mas também o compromisso do tribunal em utilizar a tecnologia como instrumento de garantia de direitos fundamentais.

2.4.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) regulamentou seus Núcleos de Justiça 4.0 por meio da Portaria Conjunta n. 29, de 19 de abril de 2021 ⁸³.

Inicialmente, a corte implementou dois núcleos distintos: o primeiro focado no auxílio às Varas Cíveis, de Execução de Títulos Extrajudiciais, da Fazenda Pública e de execução fiscal; e o segundo destinado ao apoio às Varas de Família, Órfãos e Sucessões, Meio Ambiente e Falências.

O modelo de gestão adotado pelo TJDFT para os Núcleos 4.0 tem se mostrado, segundo dados divulgados, altamente eficiente. Conforme o Relatório de Resultados do Biênio 2022-2024, o tribunal expandiu a iniciativa com a instalação de quatro novos núcleos, totalizando seis unidades ativas ⁸⁴, que atuam especificamente na fase de prolação de sentença para as varas que apresentam altas taxas de congestionamento. Com um prazo máximo de 45 dias para a devolução do processo

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA cria Núcleo de Justiça 4.0 exclusivo para apreciar Medidas Protetivas de Urgência; iniciativa é inédita no Brasil**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/tjba-cria-nucleo-de-justica-4-0-exclusivo-para-apreciar-medidas-protetivas-de-urgencia-iniciativa-e-inedita-no-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁸³ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta nº 29, de 19 de abril de 2021. **Implanta, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital"**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-29-de-19-04-2021>. Acesso em: 17 mai. 2026.

⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Relatório de Resultados do Biênio 2022-2024**. Brasília: TJDFT, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-estrategica/planejamento-estrategico/relatorios/relbi202224-1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

julgado à vara de origem, o modelo brasileiro funciona como uma engrenagem de descompressão do sistema ⁸⁵.

A estratégia do TJDFT se pautou na cooperação judiciária, instituindo unidades que não detêm acervo próprio permanente, mas que atuam no processamento e julgamento de processos encaminhados por outras varas congestionadas.

Essa racionalização da força de trabalho por meio dos Núcleos de Justiça 4.0 contribuiu significativamente para os indicadores de desempenho da corte brasileira. Em setembro de 2025, o TJDFT atingiu o melhor índice de produtividade comparada entre os tribunais de médio porte do país, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ ⁸⁶.

A capacidade de mobilizar magistrados e servidores em um ambiente 100% digital, direcionando esforços para os gargalos processuais de forma dinâmica, consolida o TJDFT como um paradigma de eficiência na gestão judiciária contemporânea.

2.4.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a maior corte do país em volume de processos, regulamentou seus Núcleos 4.0 de Primeiro Grau por meio do Provimento CSM n. 2.660/2022 ⁸⁷.

A estratégia paulista baseou-se na extrema especialização temática, criando unidades digitais focadas em nichos específicos de litigiosidade. Atualmente, o TJSP conta com núcleos dedicados a matérias como Trânsito/Detran (Portaria Conjunta nº

⁸⁵ TAFARELO, Bruna et al. **Núcleos De Justiça 4.0 e a Inovação no Design Organizacional do Poder Judiciário: Pesquisa Empírica Sobre a Eficiência do Programa**. In: ENAJUS, 2022.

⁸⁶ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Justiça em Números: TJDFT atinge melhor índice de produtividade comparada entre tribunais de médio porte**. Brasília, DF: TJDFT, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/setembro/justica-em-numeros-tjdft-atinge-melhor-indice-de-productividade-comparada-entre-tribunais-de-medio-porte>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁸⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento CSM nº 2.660/2022**. Cria e regulamenta os "Núcleos de Justiça 4.0" e altera os Provimentos CSM 2527/2019 e 2621/2021. São Paulo: TJSP, 19 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/202593>. Acesso em: 27 abr. 2026.

10.135/2022), Direito Marítimo (Portaria Conjunta nº 10.302/2023), Execuções Fiscais Estaduais - Interior e Litoral (Portaria Conjunta nº 10.463/2024), Execuções Fiscais Municipais (Portaria Conjunta nº 10.505/2024), Ações acidentárias (Portaria Conjunta nº 10.507/2024), Grandes Litigantes (Portaria Conjunta nº 10.500/2024), Ações Coletivas - servidor público (Portaria Conjunta nº 10.506/2024) e Pedidos de Medicamentos – SUS (Portaria Conjunta nº 10.586/2025) ⁸⁸.

Essa segmentação permite que juízes desenvolvam profunda expertise em temas complexos ou repetitivos, julgando demandas de todo o estado de forma padronizada e célere, e funcionam como uma ferramenta de “limpeza de estoque”, ou seja, com a redistribuição de acervos antigos.

Em julho de 2024, o TJSP deu um passo importante ao instituir o Núcleo de Justiça 4.0 de Segundo Grau regulamentado pela Resolução n. 927/2024 ⁸⁹. O núcleo foi estruturado em dez turmas julgadoras (I a X), cada uma composta por quatro juízes substitutos em 2º Grau e presidida por um Desembargador.

A competência da unidade abrange o julgamento dos feitos originários e recursais das câmaras de Direito Privado, com foco inicial em ações envolvendo contratos bancários, cartões de crédito, direito da saúde e acidentes de trânsito, regulamentadas pela Portaria n. 10.454/2024 ⁹⁰.

Além disso, os Núcleos atuam diretamente na correção de distorções de distribuição e no cumprimento de metas nacionais do CNJ.

Nos primeiros quatro meses de funcionamento (julho a outubro de 2024), o Núcleo de Justiça 4.0 – Segundo grau do TJSP recebeu 44.430 processos de Direito Privado, alcançando uma média impressionante de 84 decisões diárias por

⁸⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Núcleo de Justiça 4.0**. São Paulo: TJSP. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NucleoJustica4>. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁸⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 927/2024**. Dispõe sobre o Núcleo de Justiça 4.0 de 2º Grau. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3968&cdCaderno=10&nuSeqpagina=9>. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Presidência. **Portaria nº 10.454/2024**. Fixa os critérios para encaminhamento de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 24 de junho a 1º de setembro de 2024, e dá outras providências. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/217976>. Acesso em: 27 abr. 2026.

magistrado. O mês de outubro teve o maior número de julgados, registrando o recorde histórico de 67.079 decisões/acórdãos proferidos em um único mês ⁹¹.

Até agosto de 2025, as turmas julgadoras já haviam ultrapassado a marca de 90 mil votos, evidenciando o impacto disruptivo dos Núcleos 4.0 na redução do acervo recursal do maior tribunal brasileiro.

2.4.5 Experiências Inovadoras em outros Tribunais Estaduais

A expansão dos Núcleos de Justiça 4.0 não se limitou aos maiores tribunais do país, alcançando resultados notáveis e inovações processuais em diversas cortes estaduais. O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), por exemplo, destacou-se pela intensa robotização de suas unidades digitais.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais, instalado em abril de 2022 com competência sobre 41 comarcas do interior, incorporou o “Robô Clóvis”, uma central de soluções de automação do Programa Promojud ⁹².

A unidade utiliza 15 automações diárias para tarefas repetitivas, com a emissão de até 800 cartas de citação por dia, consultas ao Sisbajud e Sinesp, e elaboração de decisões genéricas de constrição de bens. Em 2025, essa união entre jurisdição digital e inteligência artificial resultou em 68.187 movimentações processuais, 44.783 despachos, 10.998 decisões e 12.406 sentenças proferidas por apenas quatro magistrados ⁹³.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a criação do Núcleo 4.0 de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n. 271/2024 ⁹⁴ focou no julgamento

⁹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Núcleo de Justiça 4.0 – Segundo Grau recebeu mais de 44 mil recursos em quatro meses**. São Paulo: TJSP, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105374>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **1º Núcleo de Justiça 4.0 de Execuções Fiscais completa um ano de atuação com 6,5 mil decisões proferidas**. Fortaleza: TJCE, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/1o-nucleo-de-justica-4-0-de-execucoes-fiscais-completa-um-ano-de-atuacao-com-65-mil-decisoes-proferidas/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Robotização contribui com a produtividade do Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais**. Fortaleza: TJCE, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/robotizacao-contribui-com-a-produtividade-do-nucleo-de-justica-4-0-execucoes-fiscais/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁹⁴ GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 271, de 02 de agosto de 2024**. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Executivo Fiscal Municipal e dá outras providências.

de recursos de extinção de execuções fiscais municipais de até R\$ 10 mil, baseando-se no Tema 1184 do STF.

Em apenas um ano de atuação, a unidade proferiu cerca de 58 decisões monocráticas e julgou quase 50 mil agravos internos, resultando em mais de 40 mil arquivamentos definitivos. O acervo de recursos pendentes, que era de 55 mil, foi reduzido para pouco mais de 14 mil, demonstrando a eficácia do modelo na uniformização da jurisprudência e no esvaziamento de gargalos em demandas repetitivas ⁹⁵.

A especialização em temas de grande impacto social também tem pautado a criação de Núcleos 4.0. O Tribunal do Estado de Rondônia (TJRO) inovou ao instituir, em agosto de 2021 através da Resolução n. 214/2021 ⁹⁶, um núcleo exclusivo para o tratamento do superendividamento.

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) alcançou marcas expressivas com seus núcleos especializados. Em fevereiro de 2025, os Núcleos BANK (Direito Bancário) e BAVA (Busca e Apreensão de Veículos Automotores) ultrapassam, juntos, a marca de 100 mil sentenças proferidas ⁹⁷.

2.5 COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS DE NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ANALISADOS.

A análise das experiências de outros tribunais estaduais mostra que os Núcleos de Justiça 4.0 não seguem um modelo único no país. Embora todos estejam baseados nas Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021, na prática existem

Goiânia: TJGO, 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-legislacao>. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Núcleo 4.0 do TJGO completa um ano com quase 58 mil recursos julgados e mais de 40 mil arquivamentos.** Goiânia: TJGO, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/33560-nucleo-4-0-do-tjgo-completa-um-ano-com-quase-58-mil-recursos-julgados-e-mais-de-40-mil-arquivamentos>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁹⁶ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Resolução nº 214/2021-TJRO. **Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece outras providências.** Porto Velho: TJRO, 2021. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/114>. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Núcleos BANK e BAVA ultrapassam 100 mil sentenças, reforçando a eficiência da Justiça Digital.** Porto Alegre: TJRS, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/noticias>. Acesso em: 27 abr. 2026.

diferenças importantes entre eles. Essas diferenças aparecem no tipo de problema que cada núcleo prioriza, no nível de especialização, na forma de cooperação entre unidades, no uso de tecnologia e nos objetivos de gestão.

Essa observação é importante porque mostra que não dá para avaliar os Núcleos 4.0 apenas por números de produtividade. Indicadores como quantidade de sentenças, decisões e arquivamentos são relevantes, mas não são suficientes, sozinhos, para dizer se o modelo funciona bem. Também é preciso considerar se o desenho institucional é adequado, se responde ao problema enfrentado e se realmente melhora o acesso à justiça de forma estável e igualitária.

O Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional do CNJ também indica que políticas judiciárias devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas com objetivos claros, indicadores específicos, metas realistas e instrumentos de acompanhamento aptos a verificar se a intervenção efetivamente mitiga o problema público que justificou sua criação ⁹⁸.

Desse modo, a comparação entre os tribunais analisados deve observar critérios uniformes, de modo a transformar os dados empíricos já apresentados neste capítulo em uma matriz de avaliação institucional.

Para essa finalidade, é importante destacar qual modelo predominante de Núcleos 4.0 em cada tribunal, a análise dos dados e finalidades descritos, e por fim, demonstrar quais lições são importantes para o TJSC, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Tabela comparativa entre tribunais

Tribunal	Modelo predominante	Dados e finalidade descritos	Lições para o TJSC
TJMG	Cooperação e especialização em múltiplas competências	Núcleos no primeiro e segundo grau; projeto Brumadinho com mais de 1.300 sentenças e 12.000 decisões; atuação cível, criminal, fazenda pública, família, ECA, sucessões e cooperação.	Útil para litígios complexos e acervos volumosos, desde que haja indicadores de qualidade, impacto na origem e uniformidade decisória.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de gestão de política judiciária nacional: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2026.

TJBA	Resposta urgente e proteção de direitos fundamentais.	Núcleo de Medidas Protetivas de Urgência; 16 magistrados remotos; mais de 2.400 decisões em dois meses, em geral em menos de 24 horas.	Demonstra que o Núcleo 4.0 pode ser instrumento de tutela tempestiva, mas exige integração com rede de proteção e controle da efetividade das medidas.
TJDFT	Descompressão de varas congestionadas.	Núcleos sem acervo permanente; apoio à fase de sentença; seis unidades ativas; prazo de até 45 dias para devolução do processo julgado.	Modelo adequado quando o gargalo é decisório; recomenda critérios objetivos de remessa, prazo, devolução e impacto sobre a taxa de congestionamento.
TJSP	Alta especialização temática e redução de acervo.	Núcleos em trânsito, execuções fiscais, grandes litigantes, saúde, contratos bancários e segundo grau; 44.430 processos recebidos em quatro meses e mais de 90 mil votos até agosto de 2025.	Indica potencial para demandas repetitivas em larga escala, mas exige controle contra padronização excessiva e monitoramento de recorribilidade e qualidade decisória.
TJCE	Automação de atos repetitivos.	Núcleo de execuções fiscais com Robô Clóvis; 15 automações diárias; até 800 cartas de citação por dia; 12.406 sentenças em 2025 por quatro magistrados.	A automação pode ampliar eficiência no eproc, mas deve ter supervisão humana, auditabilidade, segurança da informação e correção de erros em massa.
TJGO	Uniformização jurisprudencial em demandas repetitivas.	Núcleo de segundo grau para recursos em execuções fiscais municipais de até R\$ 10 mil; quase 50 mil agravos internos julgados e redução do acervo de 55 mil para pouco mais de 14 mil processos.	Relevante quando há tese jurídica consolidada; no TJSC, exige seleção de temas com precedentes claros e monitoramento da aderência jurisprudencial.
TJRO	Especialização em problema social sensível.	Núcleo voltado ao superendividamento, instituído em 2021, sem indicadores de produtividade no trecho analisado.	Mostra que a escolha de matéria pode priorizar impacto social, mas a avaliação deve incluir indicadores de acordo, efetividade e reinserção econômica.
TJRS	Especialização em litigiosidade bancária e busca e apreensão.	Núcleos BANK e BAVA ultrapassaram, juntos, 100 mil sentenças em fevereiro de 2025.	Confirma o potencial em demandas repetitivas, desde que a produtividade seja acompanhada por

			qualidade, estabilidade decisória e impacto no acervo das unidades de origem.
--	--	--	---

A comparação evidencia três modelos predominantes. O primeiro é o modelo de especialização temática, observado com maior intensidade no TJSP, TJRS, TJRO e em parte no TJMG. Nele, o núcleo é criado para processar ou julgar classes de demandas que apresentam repetitividade, complexidade ou alto impacto social. Esse modelo tende a favorecer uniformidade decisória e ganho de escala, mas exige mecanismos de controle para evitar padronização excessiva e decisões pouco sensíveis às especificidades do caso concreto.

O segundo é o modelo de cooperação e descompressão de acervo, mais visível no TJDF e em parte no TJMG. Sua principal função é deslocar temporariamente processos de unidades congestionadas para uma estrutura digital de apoio, com prazo e finalidade definidos. Esse modelo é adequado quando o problema público não está necessariamente na matéria, mas no gargalo de processamento ou julgamento.

O terceiro é o modelo tecnológico-automatizado, exemplificado pelo TJCE e, em outro nível, pelo TJGO, no qual a automação e a parametrização de fluxos processuais são usadas para conferir escala ao tratamento de demandas repetitivas. Nesse caso, a eficiência depende da existência de regras claras, controle humano qualificado e indicadores de erro, retrabalho e efetividade.

A principal conclusão comparativa é que os Núcleos 4.0 apresentam melhores condições de produzir resultados quando o desenho organizacional é coerente com o problema público identificado.

Se o problema é uma demanda urgente, como nas medidas protetivas, o critério central de avaliação deve ser a tempestividade da resposta, sem desconsiderar a proteção efetiva da vítima.

Se o problema é litigiosidade repetitiva, como execuções fiscais, contratos bancários ou ações de busca e apreensão, os critérios relevantes incluem redução de acervo, uniformidade, recorribilidade e aderência a precedentes.

Se o problema é congestionamento localizado, o núcleo deve ser avaliado pela capacidade de reduzir gargalos sem comprometer a continuidade da prestação jurisdicional na vara de origem.

Assim, a experiência nacional sugere que não há um “melhor” modelo abstrato de Núcleo 4.0, mas sim modelos mais ou menos adequados a problemas institucionais específicos.

Essa análise vai de encontro à literatura de avaliação de políticas públicas. Souza ⁹⁹ observa que políticas públicas devem ser compreendidas como ações intencionais, orientadas por objetivos e condicionadas por instituições, regras, recursos e capacidades de implementação

Jannuzzi ¹⁰⁰, por sua vez, alerta que indicadores são instrumentos de diagnóstico, monitoramento e avaliação, mas seu uso exige cuidado metodológico, pois indicadores sintéticos ou números isolados podem ocultar dimensões relevantes do fenômeno avaliado.

Aplicado aos Núcleos 4.0, isso significa que produtividade é apenas uma dimensão da política. Uma avaliação mais consistente deve articular produtividade, eficiência, acesso à justiça, qualidade decisória, transparência, governança, integração tecnológica e efeitos sobre as unidades de origem.

2.6 SÍNTESE DAS LIÇÕES EXTRAÍDAS PARA O CASO CATARINENSE

A experiência dos tribunais analisados oferece lições relevantes para o Poder Judiciário de Santa Catarina porque demonstra que a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 deve ser compreendida como uma decisão de desenho institucional, e não apenas como adesão a uma política tecnológica nacional.

O caso catarinense possui uma particularidade importante: o TJSC já conta com trajetória consolidada de processo eletrônico, uso do eproc, adesão às iniciativas do Programa Justiça 4.0 e experiências de unidades estaduais especializadas.

Isso cria condições favoráveis para expansão do modelo, mas também eleva a exigência de planejamento, monitoramento e avaliação, pois a maturidade

⁹⁹ SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/>. Acesso em 29 mai. 2026.

¹⁰⁰ JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil**. Revista do Serviço Público, Brasília, DF, v. 56, n. 2, p. 137-160, abr./jun. 2005. Acesso em 29 mai. 2026.

tecnológica não elimina, por si só, problemas de acesso, desigualdade informacional, congestionamento ou qualidade decisória.

A primeira lição é que a criação de Núcleos 4.0 deve partir de diagnóstico prévio do problema judicial a ser enfrentado. A literatura de políticas públicas e o próprio guia do CNJ indicam que a formulação de uma política deve identificar o problema, definir objetivos, selecionar alternativas, planejar a implementação, estabelecer indicadores e prever monitoramento ¹⁰¹.

Para Santa Catarina, isso significa que a escolha de matérias ou classes processuais não deve decorrer apenas de oportunidade administrativa, mas de evidências sobre acervo, congestionamento, tempo médio de tramitação, taxa de recorribilidade, concentração de demandas repetitivas, impacto social da matéria e capacidade técnica do tribunal para tratamento especializado.

A segunda lição é que a especialização temática deve ser acompanhada de critérios de seleção e de indicadores de resultado. As experiências do TJSP, TJRS e TJGO demonstram que núcleos voltados a matérias repetitivas podem gerar ganhos expressivos de escala. Contudo, o êxito desses modelos depende da delimitação precisa da competência, da identificação de precedentes aplicáveis, da padronização de fluxos e da preservação de espaço para análise individualizada.

Para o TJSC, esse cuidado é especialmente importante em temas como direito bancário, execução fiscal de baixo valor e saúde pública, já mencionados no estudo de caso.

Em cada um desses temas, a especialização pode produzir celeridade e coerência, mas apenas se garantir a qualidade das decisões e o monitoramento dos efeitos sobre as unidades de origem.

A terceira lição é que os Núcleos 4.0 não devem ser avaliados apenas por produtividade bruta. A experiência do TJDF, por exemplo, revela a utilidade de núcleos de apoio sem acervo permanente, voltados à descompressão de varas congestionadas. Esse desenho exige indicadores próprios, como tempo de permanência do processo no núcleo, taxa de devolução no prazo, impacto sobre a unidade demandante e redução efetiva do congestionamento.

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de gestão de política judiciária nacional: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 mai 2026.

Já o modelo do TJBA, orientado a medidas protetivas de urgência, exige indicadores ligados à tempestividade e à efetividade protetiva, não apenas ao número de decisões proferidas.

Assim, em Santa Catarina, a avaliação dos Núcleos 4.0 deve combinar indicadores de insumo, atividade, produto, resultado e impacto, conforme recomendado pelo Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional do CNJ ¹⁰².

A quarta lição diz respeito à governança e à *accountability*. Akutsu e Guimarães afirmam que a governança judicial envolve a articulação entre desempenho, controle, estrutura, ambiente institucional e acessibilidade ¹⁰³.

Essa perspectiva recomenda que o TJSC, ao expandir Núcleos 4.0, defina instâncias responsáveis por planejamento, coordenação, auditoria de dados, comunicação com usuários, revisão de fluxos e transparência dos resultados. Não basta que o núcleo funcione internamente; é necessário que seus objetivos, competências, critérios de distribuição, indicadores e resultados sejam compreensíveis para magistrados, servidores, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, procuradorias e jurisdicionados.

A quinta lição é que o uso de tecnologia deve ser tratado como meio de reorganização do serviço judicial, e não como finalidade autônoma.

A experiência do TJCE, com automações em execuções fiscais, demonstra o potencial de robôs e rotinas automatizadas para reduzir atos repetitivos. Entretanto, a automação em massa exige governança tecnológica, supervisão humana, auditabilidade, segurança da informação e mecanismos de correção de erros.

Boumann, ao analisar os Núcleos 4.0 como modelo de tribunais on-line, ressalta que a adequação desses núcleos depende da análise do perfil da jurisdição, dos usuários e dos dados empíricos de movimentação processual, justamente para que a eficiência processual não seja dissociada da ampliação do acesso à justiça ¹⁰⁴.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de gestão de política judiciária nacional: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2026.

¹⁰³ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rPJFNtDFcKVntVBpCK5zvL/?lang=pt>. Acesso em 23 jan. 2026.

¹⁰⁴ BOUMANN, Gabrielle Amado. **Núcleos de Justiça 4.0: análise a partir de seus contornos constitucionais como proposta de eficiência processual e ampliação do acesso à justiça na**

Essa advertência é aplicável ao TJSC porque o eproc oferece condições técnicas favoráveis à distribuição automatizada, mas a legitimidade do modelo dependerá da correspondência entre fluxo digital, garantias processuais e experiência concreta do usuário.

A sexta lição é que o modelo catarinense deve ser pensado de forma incremental e avaliável. Os casos analisados mostram que alguns tribunais começaram por projetos piloto, núcleos temáticos ou unidades de cooperação e, posteriormente, expandiram sua estrutura. Esse caminho parece mais seguro para o TJSC do que uma multiplicação simultânea de unidades sem avaliação intermediária.

A expansão incremental permite identificar gargalos, ajustar competências, corrigir fluxos, capacitar equipes e comparar resultados antes e depois da implantação.

Para tanto, cada Núcleo 4.0 catarinense deveria nascer com uma matriz mínima de avaliação, contendo: problema público enfrentado; justificativa empírica; competência material e territorial; critérios de remessa; indicadores de produtividade; indicadores de qualidade; indicadores de acesso; responsáveis pela coleta dos dados; periodicidade de divulgação; e momento previsto para revisão do desenho institucional.

Essas lições permitem afirmar que o principal desafio catarinense não é simplesmente criar Núcleos 4.0, mas institucionalizar um método de criação, gestão e avaliação desses núcleos. A experiência nacional demonstra que os melhores resultados tendem a ocorrer quando há correspondência entre problema, desenho e indicador.

A comparação demonstra que não existe modelo único de Núcleo 4.0. A experiência útil ao TJSC decorre da relação entre o problema enfrentado, o desenho institucional adotado e os indicadores utilizados, e não da simples reprodução de estruturas implantadas em outros tribunais.

Desse modo, a análise do TJSC deve investigar se as unidades catarinenses foram concebidas a partir de diagnóstico consistente, se seus critérios de competência enfrentam gargalos reais, se os indicadores utilizados permitem avaliar mais do que produtividade e se a política preserva a centralidade do acesso à justiça.

2.6.1 O caso catarinense

O percurso desenvolvido neste capítulo permite compreender os Núcleos de Justiça 4.0 como expressão de uma transformação mais ampla do Poder Judiciário brasileiro.

O processo eletrônico, a Plataforma Digital do Poder Judiciário, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, o Codex e os Núcleos 4.0 compõem um novo arranjo institucional no qual a prestação jurisdicional deixa de depender exclusivamente da unidade física tradicional e passa a operar por redes digitais, fluxos especializados, cooperação judiciária e gestão orientada por dados.

Entretanto, essa transformação somente se converte em acesso à justiça quando a tecnologia é incorporada a um desenho organizacional capaz de produzir resposta jurisdicional tempestiva, adequada, transparente e socialmente inclusiva.

O Capítulo 1 apresentou as bases teóricas necessárias para compreender essa mudança, especialmente a partir da noção de acesso à justiça como efetividade material, da justiça digital como reorganização institucional e da necessidade de avaliar políticas públicas judiciárias com critérios de governança, regulação, capacidade institucional e monitoramento.

O Capítulo 2, por sua vez, demonstrou como essas diretrizes foram concretizadas em experiências institucionais diversas. A comparação entre TJMG, TJBA, TJDF, TJSP, TJCE, TJGO, TJRO e TJRS revela que os Núcleos 4.0 podem assumir funções variadas: especialização temática, enfrentamento de litigiosidade repetitiva, resposta a urgências, apoio a unidades congestionadas, automação de atos repetitivos, uniformização jurisprudencial ou cooperação entre instâncias.

Essa constatação é decisiva para a entrada no estudo de caso catarinense. Se os Núcleos 4.0 são instrumentos flexíveis de gestão judicial, sua avaliação não pode ser feita em abstrato.

É necessário examinar, no contexto do TJSC, quais problemas institucionais justificaram sua criação, quais escolhas normativas foram adotadas, quais matérias foram priorizadas, como o eproc e as demais plataformas digitais foram mobilizadas, quais indicadores são utilizados e em que medida o modelo contribui para ampliar o acesso à justiça.

A experiência comparada mostra que a simples existência de uma unidade digital não comprova, por si só, inovação institucional bem-sucedida. O que deve ser investigado é a relação entre o problema diagnosticado, o desenho organizacional escolhido e os resultados efetivamente produzidos.

Desse modo, a análise dos tribunais estaduais cumpre dupla função. Em primeiro lugar, oferece parâmetros para evitar uma leitura meramente descritiva do caso catarinense. Em segundo lugar, fornece critérios para avaliar se o TJSC está utilizando os Núcleos 4.0 como ferramenta de racionalização administrativa, de especialização jurisdicional e de ampliação concreta do acesso à justiça.

A partir das lições extraídas, o estudo de caso do Capítulo 3 deverá verificar como essa política se materializa no Poder Judiciário catarinense, considerando suas especificidades tecnológicas, normativas, territoriais e organizacionais.

Com isso, a dissertação passa da descrição da política nacional e de suas experiências comparadas para a análise institucional do caso concreto, buscando responder se, e em que condições, os Núcleos de Justiça 4.0 podem funcionar como vetor de acesso à justiça no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE NA CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A abertura do estudo de caso exige deslocar a análise do plano abstrato da transformação digital para o modo como o Poder Judiciário se apresenta concretamente ao jurisdicionado. No caso catarinense, essa discussão é especialmente relevante porque o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se insere em um ecossistema institucional marcado pelo processo eletrônico, pelo uso consolidado do eproc, pela adesão às políticas nacionais do Conselho Nacional de Justiça e pela progressiva criação de unidades judiciais digitais.

Desse modo, antes de examinar a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 no primeiro grau e, posteriormente, a criação dos Núcleos 4.0 no segundo grau, é necessário compreender que a digitalização judicial não se resume à substituição do papel pelo documento eletrônico. Ela representa uma reorganização dos canais de acesso, atendimento, tramitação e prestação jurisdicional, com impacto direto sobre a forma pela qual o cidadão recebe e utiliza o serviço público de justiça.

A função da seção 3.1 é demonstrar que os Núcleos 4.0 somente cumprem plenamente sua promessa institucional se estiverem integrados a canais digitais de acesso, informação e atendimento que permitam ao jurisdicionado compreender, acompanhar e participar do serviço prestado.

A seção 3.2 examinará como o TJSC implantou unidades de primeiro grau em matérias como direito bancário, execuções fiscais de baixo valor e saúde pública. A seção 3.3, por sua vez, tratará da criação dos Núcleos 4.0 no segundo grau.

3.1 MULTIPLATAFORMAS DIGITAIS E ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA A APROXIMAÇÃO ENTRE O JURISDICIONADO E O PODER JUDICIÁRIO

O início da análise dos objetivos geral e específicos da presente dissertação é o acesso à justiça como garantia constitucional e como problema institucional de efetividade.

A CF/88 assegura a inafastabilidade da jurisdição ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e consagra a razoável duração do processo como direito fundamental ⁵.

Não basta que o cidadão possa ingressar formalmente em juízo, é necessário que ele encontre canais inteligíveis, tempestivos, acessíveis e materialmente capazes de produzir tutela adequada. A conhecida ideia de Cappelletti e Garth já demonstrava que o acesso à justiça constitui requisito fundamental de um sistema jurídico que pretenda não apenas proclamar direitos, mas torná-los efetivos ⁶.

No Brasil, essa compreensão foi aprofundada por autores como Kazuo Watanabe, para quem o acesso à ordem jurídica justa envolve informação, orientação, adequação procedimental e efetividade da tutela, e não apenas abertura física das portas do fórum ⁹.

Paulo Cezar Neves Júnior afirma que, no contexto contemporâneo, essa “porta de entrada” do judiciário tornou-se plural. O balcão físico, a distribuição presencial e a consulta em cartório passaram a conviver com páginas institucionais, sistemas processuais eletrônicos, aplicativos móveis, videoconferências, atendimento

remoto, formulários digitais, ouvidorias eletrônicas e plataformas nacionais integradas¹⁰⁵.

Essa variedade de canais pode ser entendida como um modelo de multiplataformas digitais de acesso à justiça, no qual a aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário depende menos de um único ponto de contato e mais a articulação de diferentes ambientes tecnológicos¹⁰⁵.

Araújo, Gabriel e Porto destacam que é uma mudança qualitativa relevante, pois o serviço judicial deixa de estar concentrado no espaço arquitetônico do fórum e passa a ser distribuído em uma rede de interfaces institucionais¹⁰⁶.

Essa mudança está ligada ao Programa 4.0, que busca tornar o sistema judiciário mais próximo da sociedade, com a finalidade de garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

Essa ideia é importante para este estudo porque mostra que, na Justiça 4.0, a tecnologia não é tratada como um fim em si mesma, mas como um meio de reorganizar o serviço público judicial.

É importante constar que a tecnologia somente amplia o acesso à justiça quando é acompanhada de um desenho institucional centrado no usuário. Richard Susskind¹⁰⁷ sustenta que os tribunais online podem ampliar o acesso à justiça quando resolvem problemas concretos de custo, distância, complexidade e tempo, mas também alerta que a simples transposição do procedimento tradicional para plataformas digitais não garante, por si só, justiça mais acessível.

Aires observa que a pandemia do Covid-19 acelerou a dependência de ferramentas digitais no Poder Judiciário e tornou mais visível o problema da exclusão digital no Brasil¹⁰⁸. A autora analisa o avanço tecnológico e o uso de inteligência

¹⁰⁵ NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9786555500479-481/list/#undefined>. Acesso em: 29 mai. 2026.

¹⁰⁶ ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>. Acesso em 06 Jul. 2026.

¹⁰⁷ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198838364.001.0001>. Acesso em 06 jul. 2026.

¹⁰⁸ AIRES, Andressa Soares Costa. **Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, v. 35, n. 1, p. 132-141, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/455>. Acesso em: 30 abr. 2026.

artificial no judiciário brasileiro sob a ótica do acesso à justiça, concluindo que a modernização deve ser acompanhada de reflexão sobre limites, riscos e caminhos para um acesso mais inclusivo e efetivo.

No mesmo sentido, Dory Reiling e Francisco Contini ¹⁰⁹ observam que a transformação digital dos tribunais deve ser avaliada não apenas pela automação interna, mas pela capacidade de melhorar serviços, governança e efetividade institucional.

Esse cuidado é importante para o capítulo 3. O estudo do caso catarinense não deve olhar apenas para números de produtividade. Esses números, como quantidade de processos julgados e redução de acervo, são relevantes, mas não mostram tudo. Também é preciso perguntar se as plataformas digitais realmente aproximam o cidadão do Judiciário catarinense e se criam condições para o bom funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0.

A justiça digital pode facilitar o acesso de muitas pessoas, mas também pode dificultar a vida de outras. Ela ajuda quem tem internet, computador ou celular e sabe usar bem essas ferramentas. Porém, pode excluir quem não tem acesso à internet, não domina a tecnologia, possui deficiência, tem baixa escolaridade, pouca renda ou mora em regiões com conexão ruim.

Boaventura de Sousa Santos, ao estudar os tribunais nas sociedades contemporâneas, destaca que a democratização da justiça exige enfrentar desigualdades estruturais que condicionam a procura e a utilização dos serviços judiciais ¹¹⁰.

Essa questão é importante porque os Núcleos de Justiça 4.0, analisados nas próximas seções, não servem apenas para diminuir o número de processos acumulados.

Eles integram um modelo de jurisdição em rede, no qual competência territorial, especialização temática, tramitação eletrônica e gestão digital de processos se combinam.

¹⁰⁹ REILING, Dory; CONTINI, Francesco. **E-Justice Platforms: Challenges for Judicial Governance**. International Journal for Court Administration, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.445>. Acesso em: 30 abr. 2026.

¹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

No âmbito de Santa Catarina, a análise das multiplataformas digitais deve considerar a trajetória institucional do tribunal com o processo eletrônico e com os produtos do Justiça 4.0.

Essa análise é importante porque situa o TJSC dentro de uma política nacional de integração tecnológica, evitando que a experiência local seja analisada de forma isolada. O caso catarinense é, portanto, parte de um movimento mais amplo de governança digital judiciária, no qual a autonomia administrativa dos tribunais convive com diretrizes nacionais de interoperabilidade, cooperação e padronização.

A PDPJ-Br, criada pela Resolução CNJ n. 335/2020, também deve ser compreendida como elemento estruturante desse ambiente. Sua finalidade é consolidar uma política pública nacional para governança e gestão da justiça judicial eletrônica, integrando tribunais e incentivando o compartilhamento de soluções tecnológicas ⁴⁰.

Essa plataforma é importante para os Núcleos de Justiça 4.0 porque tais unidades dependem de tramitação eletrônica, gestão digital de acervo, comunicação remota e distribuição racional de processos.

A plataforma, no sentido literal da palavra não é apenas a infraestrutura de informática, mas um modelo de coordenação institucional que permite ao Judiciário operar de maneira mais integrada e menos dependente das fronteiras físicas das comarcas ¹¹¹.

Quando uma audiência ocorre por videoconferência, quando um advogado consulta autos eletrônicos, quando uma parte acompanha o processo por aplicativo ou quando uma unidade digital processa feitos de todo o estado, há ganhos potenciais de eficiência, mas também há novas exigências de autenticidade, estabilidade sistêmica, publicidade, registro, segurança e igualdade de participação ¹¹².

A virtualização da justiça, portanto, é vetor de acesso à justiça apenas quando as garantias processuais são preservadas no ambiente tecnológico.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 mai. 2026.

¹¹² SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e implementação do “Juízo 100% Digital”**. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 11 mai. 2026.

Sadek alerta que a inovação institucional deve ser acompanhada de avaliação empírica. O autor observa que o problema do acesso à justiça no Brasil envolve não apenas a existência de fatores formais, mas a capacidade efetiva de mobilizar instituições e superar barreiras econômicas, sociais e informacionais ¹¹³.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os dados registram que a integração ao ecossistema do Justiça 4.0 tem potencializado resultados em todas as unidades da federação. No TJSC não pode ser diferente.

De acordo com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ¹¹⁴, o acordo e termo de cooperação técnica para desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do programa 4.0 ocorreu em 17/09/2021, com o comprometimento do tribunal em manter grupo de trabalho para a elaboração de estudos, cronograma de implantação e soluções públicas do Tribunal para disponibilização na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

A adesão ao Juízo 100% Digital e ao Balcão Virtual, por exemplo, ampliou o acesso à justiça e otimizou o atendimento ao público, especialmente em regiões de difícil acesso ¹¹⁵.

Figura 4 - Lista de serventias com Núcleo de Justiça 4.0 no TJSC ⁷⁰

¹¹³ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 30 abr. 2026.

¹¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Judiciário catarinense adere ao desenvolvimento do Justiça 4.0 e à implantação do PDPJ-Br**. Florianópolis, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-catarinense-adere-ao-desenvolvimento-do-justica-4-0-e-a-implantacao-do-pdpj-br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

¹¹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Pesquisa sobre políticas tecnológicas do Justiça 4.0 começa nesta segunda-feira**. Florianópolis: TJSC, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pesquisa-sobre-politicas-tecnologicas-do-justica-4-0-comeca-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 26 abr. 2026.

Município	Número Serventia	Nome Serventia	Núcleo de Justiça 4.0
FLORIANOPOLIS	13906	VARA REGIONAL DE FALÂNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	17510	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	79524	VARA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	81425	UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	82981	VARA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÂVEIS E EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	82982	VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS	Sim
CONCORDIA	85090	VARA REGIONAL DE FALÂNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CONCÓRDIA	Sim
CURITIBANOS	85804	VARA ESTADUAL DE EXECUÇÕES DE PENAS DE MULTA DA COMARCA DE CURITIBANOS	Sim
FLORIANOPOLIS	89123	CEJUSC ESTADUAL CATARINENSE	Sim
FLORIANOPOLIS	90479	UNIDADE ESTADUAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR DA COMARCA DA CAPITAL	Sim
FLORIANOPOLIS	93484	Unidade Estadual de Saída de PÁblica e Suplementar da Comarca da Capital	Sim

Passa-se então à análise das resoluções mais pertinentes ao estudo de caso, aplicadas no TJSC no primeiro grau de jurisdição.

3.2.1 Resolução 2/2021 – Competência Direito Bancário

A corte catarinense instalou a Unidade Estadual de Direito Bancário como seu primeiro Núcleo de Justiça 4.0, centralizando o processamento de ações bancárias de todo o estado em juízos especializados na Capital ¹¹⁶.

A instalação foi regulamentada pela Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021 ¹¹⁷, que transformou a 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis em Unidade Estadual de Direito Bancário, inicialmente operando como uma unidade de exceção em comarcas selecionadas.

Na prática, o objetivo da unidade foi agilizar a tramitação processual, permitindo a estabilização na movimentação funcional de magistrados, e

¹¹⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Órgão Especial do TJ aprova criação da Vara Estadual de Direito Bancário**. Florianópolis: TJSC, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/orgao-especial-do-tj-aprova-criacao-da-vara-estadual-de-direito-bancario->. Acesso em: 27 abr. 2026.

¹¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021**. Institui a Unidade Estadual de Direito Bancário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: TJSC, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao-interna>. Acesso em: 27 abr. 2026.

consequentemente o aumento da redução do prazo de entrega da prestação jurisdicional ¹¹⁶.

A Resolução TJ n. 26 de 1º de dezembro de 2021 ¹¹⁸ ampliou, pela primeira vez, a competência da Unidade Estadual de Direito Bancário (UEDB), para abranger novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia ajuizadas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Administrativamente, a unidade permanece vinculada à comarca da Capital, mas sua capacidade de atuação jurisdicional se estende por todo o estado, consolidando um modelo de centralização e especialização que visa otimizar a prestação jurisdicional em matérias bancárias.

Essa configuração de competência material e territorial reflete a estratégia do Poder Judiciário de Santa Catarina em utilizar os Núcleos de Justiça 4.0 para lidar com o fenômeno da litigiosidade em massa, especialmente em áreas como o direito bancário.

A análise dessa estratégia demonstra que, ao concentrar essas demandas em uma unidade especializada e com atuação ampliada, os benefícios passam de apenas celeridade processual, mas também a uniformização das decisões e a segurança jurídica, evitando a “jurisprudência lotérica” e promovendo uma resposta eficiente e coesa do sistema de justiça.

3.2.2 Resolução TJ 46/2024 – Competência Execuções Fiscais de Baixo Valor

A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor foi instituída pelo TJSC por meio da Resolução TJ n. 46, de 4 de dezembro de 2024 ¹¹⁹, em regime de exceção. Esta unidade especializada tem como objetivo centralizar e otimizar a tramitação de processos de execução fiscal de pequeno valor, buscando reduzir o

¹¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução TJ n. 26, de 1º de dezembro de 2021**. Altera a Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021, e amplia a competência da Unidade Estadual de Direito Bancário para todas as comarcas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: TJSC, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao-interna>. Acesso em: 27 abr. 2026.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução TJ n. 46, de 4 de dezembro de 2024. **Denomina a unidade instituída em regime de exceção pela Resolução**. Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, ed. 4390, cad. 4, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4390&cdCaderno=4>. Acesso em: 17 jul. 2026.

acervo processual e conferir maior eficiência ao tratamento de demandas de massa no âmbito tributário.

A competência material da unidade abrange o processamento e julgamento de execuções fiscais municipais, estaduais e federais cujo valor, no momento do ajuizamento, seja inferior a R\$ 10 mil.

Esse critério é fundamental para direcionar à unidade os casos de menor impacto financeiro individual, mas que, em volume, representam uma carga considerável para o sistema. Para a aferição desse valor, a resolução estabelece que devem ser somados os valores de todas as execuções propostas contra o mesmo executado, independentemente de apensamento, garantindo uma avaliação consolidada do débito ¹²⁰.

Além do critério financeiro, a unidade foca em processos que não apresentem movimentação útil há mais de um ano sem a citação do executado ou nos quais, mesmo após a citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis. A competência também se estende a processos que não possuam a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada ¹²¹.

Vinculada administrativamente à comarca da Capital ¹²², contudo com abrangência territorial em todo o Estado de Santa Catarina. A identificação e redistribuição desses processos ocorrem de forma automatizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, sem alterar o peso das unidades judiciárias de origem.

O mecanismo de redistribuição dos processos para a unidade é um ponto crucial de sua operação. A identificação e a redistribuição dos processos que se

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Resolução TJ n. 12, de 21 de maio de 2025. **Amplia a competência da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor, instituída pela Resolução CM n. 17 de 11 de novembro de 2024; altera a Resolução TJ n. 46 de 4 de dezembro de 2024; e dá outras providências.** Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187223&cdCategoria=1&doc=origem>. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Poder Judiciário de SC cria a Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.** Notícias TJSC, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-cria-a-unidade-estadual-de-execucoes-fiscais-de-baixo-valor->. Acesso em: 03 mai. 2026.

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJ catarinense instala a Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.** Florianópolis, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-catarinense-instala-a-unidade-estadual-de-execucoes-fiscais-de-baixo-valor->. Acesso em: 26 abr. 2026.

enquadram nos critérios de competência são realizadas por meio de uma rotina automatizada, desenvolvida pela DTI do TJSC.

Esse processo automatizado segue regras definidas em conjunto pela Diretoria de Suporte à jurisdição de Primeiro Grau, pelo Núcleo II da Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador da própria Unidade. É importante destacar que essa distribuição não implica a alteração do peso das unidades judiciárias de origem, o que mitiga o impacto na carga de trabalho das varas de onde os processos são remetidos.

Em suma, a Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor, com sua competência material e territorial bem definidas e seu mecanismo de redistribuição automatizado, reflete um esforço do TJSC para aplicar os princípios da Justiça 4.0 na otimização da gestão processual.

Ao focar em execuções fiscais de baixo valor e com características específicas de inatividade ou dificuldade de identificação, a unidade contribui para a redução de acervo, a celeridade processual e a racionalização dos recursos judiciais em Santa Catarina.

3.2.3 Resolução TJSC n. 34/2025 – Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar

Mais recentemente, em dezembro de 2025, o TJSC ampliou o uso da tecnologia com o programa “Justiça em Rede” ¹²³, instituindo um novo Núcleo 4.0 de Saúde Pública vinculado à comarca da Capital ¹²⁴.

¹²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Justiça em Rede: núcleo do TJSC centraliza demandas de saúde e amplia atuação do NatJus**. Florianópolis: TJSC, 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nucleo-de-justica-4-0-do-tjsc-centraliza-demandas-de-saude-e-amplia-atuacao-do-natjus>. Acesso em: 12 mai. 2026.

¹²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC amplia uso de tecnologia e modelo colaborativo com programa Justiça em Rede**. Florianópolis: TJSC, 17 dez. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-amplia-uso-de-tecnologia-e-modelo-colaborativo-com-programa-justica-em-rede->. Acesso em: 28 abr. 2026.

O Núcleo, instituído pela Resolução TJSC n. 34, de 17 de dezembro de 2025¹²⁵ atua exclusivamente em ambiente virtual, com uma equipe composta por seis magistrados especializados na matéria e atua de forma colaborativa com o Núcleo de Apoio Técnico (NatJus), que desempenha um papel crucial na judicialização da saúde ao fornecer notas técnicas e pareceres técnicos baseados na Medicina Baseada em Evidências (MBE)¹²⁶.

Esses documentos subsidiam os magistrados com informações científicas sobre a eficácia, segurança e o custo-benefício dos tratamentos solicitados, qualificando as decisões e evitando que sejam baseadas apenas na narrativa individual do demandante.

O sucesso dessa abordagem foi evidenciado pelo encerramento das atividades do núcleo temporário anterior de saúde, que proferiu mais de 8.800 sentenças e deixou um passivo residual mínimo¹²⁷.

A Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar representa um avanço significativo na gestão da judicialização da saúde. Ao centralizar e especializar o julgamento de demandas, utilizar o suporte técnico-científico do NatJus e alinhar-se aos precedentes vinculantes do STJ e do STJ, o TJSC busca garantir o direito à saúde de forma mais eficiente e equitativa. Esse modelo demonstra o potencial da tecnologia e da cooperação judiciária para enfrentar os desafios da judicialização, oferecendo um caminho promissor para aprimorar a prestação jurisdicional em matéria de saúde pública em SC.

¹²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução TJSC nº 34, de 17 de dezembro de 2025. **Dispõe sobre a criação da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, n. 4651, p. 1-14, 20 jan. 2026.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Uso de notas técnicas para embasar decisões judiciais em saúde cresce cerca de 32% em 2025.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-notas-tecnicas-para-embasar-decisoes-judiciais-em-saude-cresce-cerca-de-32-em-2025/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Núcleo 4.0 Saúde de SC encerra atividades com mais de 8.800 sentenças proferidas.** Brasília: CNJ, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nucleo-4-0-saude-de-sc-encerra-atividades-com-mais-de-8-800-sentencas-proferidas/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

3.3 PROCESSO ELETRÔNICO, NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

A análise do Poder Judiciário de Santa Catarina permite compreender que os Núcleos de Justiça 4.0 não apenas se configuram como unidades judiciais virtuais, mas como expressão de uma política pública judiciária de reorganização institucional.

Essa distinção é decisiva para responder ao problema da pesquisa desta dissertação, pois o processo eletrônico somente se converte em vetor de acesso à justiça quando deixa de operar como simples substituto digital do processo físico e passa a integrar um arranjo de governança capaz de combinar tecnologia, especialização, gestão de acervo, transparência, segurança jurídica e atendimento adequado ao jurisdicionado.

Sob essa perspectiva, o estudo de caso catarinense evidencia que o processo eletrônico, articulado ao Programa Justiça 4.0 e aos Núcleos de Justiça 4.0, favorece o acesso à justiça quando amplia a capacidade institucional do tribunal de organizar demandas repetitivas, reduzir deslocamentos, permitir atuação remota, concentrar conhecimento especializado e racionalizar a distribuição de força de trabalho.

Contudo, também pode limitar esse acesso quando a transformação digital é avaliada apenas por indicadores de produtividade, sem aferição da qualidade decisória, da experiência dos usuários, da inclusão digital e da efetividade do resultado processual.

Por fim, a experiência catarinense reconfigura o acesso à justiça porque desloca parte da prestação jurisdicional de uma lógica territorial tradicional, centrada na comarca física, para uma lógica funcional, especializada e digital, sem eliminar a importância das unidades locais para atendimento presencial, produção de atos materiais e suporte a usuários vulneráveis.

A literatura especializada confirma essa leitura. Rodrigues e Watkins sustentam que os Núcleos de Justiça 4.0 expressam uma mitigação da territorialidade tradicional da prestação jurisdicional e abrem novos horizontes para a especialização, justamente porque a justiça digital permite organizar a jurisdição por critérios

funcionais, sem que a comarca deixe de existir como referência territorial e institucional ¹²⁸.

O caso catarinense mostra a coexistência entre unidades locais, plataformas digitais, núcleos especializados e, mais recentemente, câmaras virtuais paralelas no segundo grau. Assim, o acesso à justiça deixa de depender exclusivamente da proximidade física entre jurisdicionado e fórum, mas passa a depender da capacidade institucional de entregar resposta jurisdicional adequada, tempestiva, compreensível e controlável.

A partir da literatura de governança judicial, essa reorganização deve ser avaliada por critérios mais amplos do que a produtividade. Akutsu e Guimarães ¹²⁹ propõem compreender a governança judicial como campo multifacetado, relacionado a dimensões como *accountability*, acessibilidade, independência, recursos e estrutura, práticas de governança, ambiente institucional e desempenho.

Aplicada ao caso catarinense, essa abordagem permite afirmar que o êxito dos Núcleos de Justiça 4.0 não pode ser medido apenas pelo número de decisões, sentenças, votos ou processos baixados.

Esses dados são relevantes, mas insuficientes. Uma política judiciária de transformação digital deve demonstrar também se a especialização melhora a coerência decisória, se os fluxos digitais reduzem tempos mortos, se o atendimento permanece acessível aos usuários com menor inclusão digital, se há transparência nos critérios de remessa dos processos e se a nova arquitetura respeita juiz natural, contraditório e previsibilidade da competência.

A crítica aos indicadores exclusivamente quantitativos também é reforçada por Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha ¹³⁰. Ao analisarem os indicadores

¹²⁸ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. **Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização**. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 107-116, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/387>. Acesso em: 24 abr. 2026.

¹²⁹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrap/a/rPJFNtDFcKVntVBpCK5zvL/?lang=pt>. Acesso em 23 jan. 2026.

¹³⁰ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201948. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

sobre o Judiciário brasileiro, as autoras observam que estatísticas judiciais somente se tornam úteis para políticas públicas quando são convertidas em informações confiáveis para planejamento, monitoramento, *accountability* e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Em perspectiva comparada, destacam-se variáveis como processos iniciados, casos resolvidos, casos pendentes, taxa de atendimento à demanda, taxa de congestionamento, duração média dos processos, acessibilidade, satisfação dos usuários, integridade dos autos, cumprimento de prazos e custo por caso.

No primeiro grau de jurisdição, as experiências catarinenses descritas nas seções 3.2.1 a 3.2.3 demonstram que os Núcleos de Justiça 4.0 foram utilizados para lidar com problemas distintos.

A Unidade Estadual de Direito Bancário responde ao desafio das demandas repetitivas e da necessidade de uniformização em matéria de massa. A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor enfrenta um tipo de acervo que, embora individualmente pouco expressivo, pode gerar grande custo institucional quando multiplicado em milhares de processos com baixa perspectiva de recuperação útil.

A Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, por sua vez, revela uma faceta qualitativamente diferente da especialização, pois associa tramitação digital, concentração de competência e apoio técnico-científico do NatJus, em área marcada por urgência, assimetria informacional e forte impacto sobre direitos fundamentais.

Essas três experiências demonstram que a categoria “Núcleo de Justiça 4.0” não corresponde a um modelo único.

No Direito Bancário, a ênfase recai sobre repetitividade, padronização e segurança jurídica. Nas Execuções Fiscais de Baixo Valor, a ênfase está na gestão de acervo, triagem automatizada e racionalidade administrativa.

Na Saúde Pública e Suplementar, a centralidade está na especialização técnica, no apoio científico e na qualidade da decisão judicial.

O ponto comum entre elas é a utilização do processo eletrônico como infraestrutura para deslocar a competência de uma lógica territorial fragmentada para uma lógica funcional e especializada. O risco comum, entretanto, é supor que a criação do núcleo, por si só, já comprove a ampliação do acesso à justiça.

No segundo grau catarinense, o Ato Regimental TJSC n. 4/2026 deve ser analisado como etapa ainda inicial e experimental da política de transformação digital.

A notícia institucional do TJSC informa que os Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau foram aprovados para funcionar como câmaras virtuais paralelas às estruturas tradicionais, com objetivo de aumentar a eficiência, permitir maior especialização, preservar as câmaras julgadoras existentes e selecionar matérias padronizadas ou de julgamento reiterado.

Essa descrição autoriza afirmar que o modelo possui potencial institucional relevante, mas não permite concluir, sem dados posteriores de implementação, que já tenha produzido ganhos efetivos de acesso à justiça. O tratamento metodologicamente adequado é, portanto, analisar seus efeitos esperados, suas condições de êxito e seus riscos institucionais.

Entre as condições de êxito, destacam-se a definição prévia e pública das matérias elegíveis, a compatibilidade entre o volume de processos remetidos e a força de trabalho disponível, a existência de suporte administrativo especializado, a integração com painéis de monitoramento, a transparência dos critérios de distribuição e a preservação de mecanismos de controle pelas partes.

A metodologia de avaliação de políticas públicas também reforça essa conclusão. O guia federal de análise *ex ante*, elaborado pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ipea, organiza a avaliação de políticas a partir de diagnóstico do problema, caracterização da política, modelo lógico, indicadores, estratégia de implementação, arranjos institucionais, instrumentos normativos, comunicação, gestão de riscos e construção de confiança ¹³¹.

Aplicada ao Judiciário, essa forma de avaliação evita que os Núcleos 4.0 sejam analisados apenas pela norma que os criou ou por números isolados de produtividade.

O ponto principal passa a ser verificar qual problema o núcleo pretende resolver, quais meios serão usados, quais recursos estão disponíveis, quais riscos existem, quais indicadores serão acompanhados e qual impacto se espera para quem utiliza o sistema de justiça.

No mesmo sentido, a avaliação de políticas judiciais deve distinguir acompanhamento operacional e avaliação crítica.

¹³¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. ISBN 978-85-7811-319-3. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acao-a-informacao/estrategia-e-governanca/planejamento-estrategico/arquivo>. Acesso em: 29 mai. 2026.

O acompanhamento verifica se a unidade está funcionando, quantos processos recebeu, quantos atos praticou e quantos feitos baixou. A avaliação, por sua vez, pergunta se o desenho institucional é adequado ao problema, se os resultados são proporcionais aos recursos empregados, se os usuários foram beneficiados, se os tempos processuais diminuíram de maneira sustentável, se houve melhoria de qualidade decisória e se a política pode ser ajustada com base em evidências.

3.4 OS NÚCLEOS 4.0 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO ATO REGIMENTAL TJ N. 4/2026, DA RESOLUÇÃO GP N. 21/2026 E DOS EFEITOS ESPERADOS AOS JURISDICIONADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A instalação dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau de jurisdição do TJSC representa um marco significativo na modernização do Poder Judiciário Catarinense, alinhando-se às diretrizes do CNJ para uma prestação jurisdicional mais eficiente e acessível e em resposta às crescentes demandas por celeridade e efetividade.

A materialização dessa diretriz ocorreu com a edição do Ato Regimental TJ n. 4, de 27 de abril de 2026, que criou, em caráter provisório, os Núcleos de Justiça 4.0 de segundo grau ¹³².

Em sessão extraordinária realizada no dia 27 de abril de 2026, o Órgão Especial do TJSC aprovou a criação de Núcleos com o objetivo de maior especialização, mas sem prejuízo ou alterações estruturais para as câmaras julgadoras já existentes ¹³³. Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os Núcleos funcionarão como Câmaras virtuais paralelas às estruturas tradicionais, com

¹³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ato Regimental nº 4, de 27 de abril de 2026. **Cria, em caráter provisório, os núcleos de justiça 4.0 de segundo grau, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, SC, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4715&cdCaderno=4>. Acesso em: 11 mai. 2026.

¹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Órgão Especial do TJSC aprova criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no 2º grau de jurisdição.** Florianópolis, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/orgao-especial-do-tjsc-aprova-criacao-dos-nucleos-de-justica-4-0-no-2-grau-de-jurisdicao->. Acesso em: 26 abr. 2026.

seleção de matérias consideradas padronizadas ou de julgamento reiterado para tramitação desses núcleos digitais.

A efetiva instituição dos núcleos ocorreu com a Resolução GP n. 21, de 8 de maio de 2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4722 ¹³⁴. A resolução instituiu trinta Núcleos de Justiça 4.0 de segundo grau, organizados em quatro eixos materiais: dez núcleos civis, seis núcleos comerciais, seis núcleos criminais e oito núcleos de direito público.

A norma estabelece, em síntese, núcleos destinados ao julgamento de apelações, apelações/remessas necessárias e remessas necessárias em matérias selecionadas, com instalação prevista, na versão consolidada, para 1º de junho de 2026, ressalvadas as exceções expressamente indicadas para determinados núcleos públicos.

A opção normativa catarinense não corresponde a um único modelo de Núcleo de Justiça 4.0. Ao contrário, a Resolução GP n. 21/2026 revela a combinação de diferentes modelos institucionais já identificados em experiências de outros tribunais brasileiros: núcleos voltados à especialização temática e à padronização de entendimentos, núcleos orientados à gestão de acervos repetitivos e núcleos vocacionados à tutela qualificada de direitos fundamentais ou de grupos vulneráveis.

Essa leitura é compatível com os modelos indicados no capítulo 2, segundo o qual as opções nacionais de Núcleos 4.0 variam conforme o problema público enfrentado: acervos volumosos, matérias repetitivas, demandas urgentes ou temas que exigem maior especialização técnica.

A par disso, a norma também se justificou pelo cumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário, especialmente as Metas 1, 5, 8 e 10 para o ano de 2026.

Essa estrutura permite classificar os núcleos catarinenses nos três grupos analíticos identificados nas experiências de outros Tribunais.

¹³⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 21, de 8 de maio de 2026. **Institui os núcleos de justiça 4.0 de segundo grau criados pelo Ato Regimental TJ n. 4, de 27 de abril de 2026, e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, n. 4722, 8 maio 2026b. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4722&cdCaderno=4>. Acesso em: 30 mai. 2026.

3.4.1 Núcleos de especialização temática e padronização decisória

O primeiro grupo corresponde aos núcleos cuja competência recai sobre matérias de alta repetitividade, aptas à padronização de rotinas, uniformização de fundamentos e aceleração do julgamento.

Enquadram-se nessa categoria os 1º, 2º, 3º e 4º Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau Civil, voltados a demandas de responsabilidade do fornecedor por dano moral decorrente de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Também se enquadram os 8º, 9º e 10º Núcleos de Segundo Grau Civil, destinados a demandas envolvendo contratos de consumo relacionados a seguro; bem como o 1º e o 2º Núcleos de Segundo Grau Comercial, vinculados ao dever de informação em direito bancário; e, também, o 3º, 4º, 5º e 6º Núcleos de Segundo Grau Comercial, relacionados à alienação fiduciária.

Esses núcleos apresentam aderência ao modelo de especialização e padronização porque tratam de temas com elevado potencial de reiteração argumentativa, nos quais a resposta jurisdicional frequentemente depende da aplicação de teses consolidadas, modelos decisórios estáveis e rotinas processuais automatizáveis.

A escolha dessas competências indica que o Tribunal buscou selecionar matérias nas quais a atuação digital, colegiada e temática pode reduzir dispersões decisórias, diminuir retrabalho e favorecer maior previsibilidade jurisprudencial.

Do ponto de vista do jurisdicionado, o resultado esperado desse modelo é a ampliação da previsibilidade e da isonomia decisória. Quando demandas semelhantes são tratadas por órgãos especializados, tende-se a reduzir a variação injustificada de entendimentos, além de permitir julgamento mais célere de processos que possuem estrutura fática e jurídica repetitiva. Nesses casos, o acesso à justiça não se expressa apenas pela possibilidade de ingresso em juízo, mas pela obtenção de resposta judicial coerente, tempestiva e compatível com a jurisprudência consolidada.

3.4.2 Núcleos de gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos

O segundo grupo é formado pelos núcleos cuja função predominante é enfrentar acervos de grande volume, com impacto direto sobre a taxa de

congestionamento e sobre a capacidade de julgamento dos órgãos fracionários tradicionais. O exemplo mais claro é o conjunto dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau Público, aos quais a Resolução GP n. 21/2026 atribuiu competência para processos cadastrados com assunto principal de dívida ativa, em execução fiscal.

A própria motivação da Resolução GP n. 21/2026 faz referência ao elevado volume de processos relativos a determinadas matérias, à possibilidade de padronização de decisões, à adoção de rotinas automatizadas e à necessidade de cumprimento de metas nacionais, especialmente quanto ao julgamento de processos em número superior aos distribuídos e à redução da taxa de congestionamento.

A norma também menciona a adesão do Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica n. 051/2025, celebrado com o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, voltado à racionalização da cobrança extrajudicial do crédito público e do trâmite das execuções fiscais.

Nesse ponto, o modelo catarinense dialoga com a experiência nacional de utilização dos Núcleos 4.0 como instrumentos de gestão judiciária, e não apenas como unidades digitais facultativas. A dissertação registra que a Resolução CNJ n. 398/2021 ampliou a função dos núcleos ao permitir sua atuação em apoio às unidades jurisdicionais em processos especializados, repetitivos, relacionados a precedentes obrigatórios, metas nacionais ou acervos com elevado prazo para audiência, sentença ou voto.

Para o jurisdicionado, o resultado esperado é a redução do tempo médio de tramitação em acervos massificados e a liberação dos órgãos julgadores tradicionais para o exame de matérias mais heterogêneas ou complexas. Em termos de acesso à justiça, esse modelo busca combater a morosidade sistêmica por meio da redistribuição racional da força de trabalho e da concentração de processos semelhantes em unidades com capacidade de julgamento padronizado. Entretanto, esse ganho somente poderá ser comprovado mediante indicadores posteriores de produtividade, estoque, tempo médio de julgamento e qualidade decisória, pois a própria Resolução GP n. 21/2026 prevê relatório estatístico mensal contendo, no mínimo, número de processos redistribuídos, julgados, incidentes distribuídos e processos pendentes de julgamento.

Cumpra destacar, ainda, a aderência dos Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau Público voltados à execução fiscal, 3º a 8º Núcleos às Metas Nacionais estruturantes do Poder Judiciário para 2026.

A concentração do acervo de massa em unidades especializadas, com padronização decisória e rotinas automatizadas, articula-se diretamente à Meta 1, de julgamento em quantidade superior à de processos distribuídos, e à Meta 5, voltada à redução da taxa de congestionamento, ambas expressamente referidas nos “considerandos” da Resolução GP n. 21/2026.

Além disso, ao absorver acervos antigos, os núcleos contribuem, ainda, para o cumprimento da Meta 2, que impõe o julgamento prioritário dos processos mais antigos na Justiça Estadual.

3.4.3 Núcleos de tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis

O terceiro grupo compreende os núcleos cuja competência envolve matérias sensíveis, relacionadas à proteção de direitos fundamentais, saúde, infância, juventude e violência doméstica. Nesse grupo situam-se os 5º, 6º e 7º Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau Civil, voltados à saúde suplementar; o 1º e o 2º Núcleos de Segundo Grau Público, destinados a demandas de saúde pública; o 1º e o 2º Núcleos de Segundo Grau Criminal, com competência em atos infracionais e medidas socioeducativas; e o 3º, 4º, 5º e 6º Núcleos de Segundo Grau Criminal, voltados a processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive assuntos correlatos como feminicídio e descumprimento de medida protetiva.

A classificação desses núcleos não se justifica apenas pela frequência estatística das demandas, mas pela natureza dos bens jurídicos envolvidos. Nas áreas de saúde pública e suplementar, a especialização tende a qualificar a decisão judicial, pois esses processos frequentemente exigem análise técnica, compreensão de políticas públicas, protocolos administrativos, regulação sanitária e equilíbrio entre urgência individual e organização coletiva do sistema. Na infância, juventude e violência doméstica, a especialização se relaciona à proteção reforçada de sujeitos em situação de vulnerabilidade e à necessidade de resposta institucional tempestiva e coerente.

Nesse ponto, o modelo catarinense aproxima-se da experiência nacional em que os Núcleos 4.0 são empregados para tutela célere de direitos fundamentais, como ocorreu em tribunais que instituíram estruturas digitais voltadas a medidas protetivas ou outras demandas sensíveis. A dissertação identifica, por exemplo, modelo de resposta urgente e proteção de direitos fundamentais associado à experiência do Tribunal de Justiça da Bahia, com núcleo de medidas protetivas de urgência, magistrados remotos e decisões em prazo reduzido.

Para o jurisdicionado, o resultado esperado é duplo: de um lado, maior celeridade na apreciação de recursos que envolvem direitos sensíveis; de outro, maior qualidade técnica e uniformidade na abordagem de temas que exigem especialização. Em demandas de saúde, isso pode representar decisões mais consistentes quanto ao fornecimento de medicamentos, tratamentos, internações e insumos. Em matéria criminal sensível e socioeducativa, pode significar resposta jurisdicional mais coerente com políticas de proteção, prioridade legal e parâmetros normativos nacionais

Para melhor elucidação, optou-se por esquematizar as informações na tabela abaixo, relacionando os núcleos, as competências principais aos modelos predominantes e aos resultados esperados:

Tabela 3 - Núcleos de Justiça 4.0 implementados no segundo grau de jurisdição (TJSC)

Grupo de Núcleos	Competências principais	Modelo predominante	Resultado esperado ao jurisdicionado
1º a 4º Núcleos Cíveis; 8º a 10º Núcleos Cíveis; 1º e 2º Núcleos Comerciais; 3º a 6º Núcleos Comerciais	Cadastro de inadimplentes, seguro, dever de informação bancário e alienação fiduciária	Especialização temática e padronização decisória	Maior previsibilidade, isonomia, redução de retrabalho e julgamento mais célere de demandas repetitivas.
3º a 8º Núcleos Públicos	Dívida ativa/execução fiscal	Gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos	Redução de congestionamento, tratamento massificado de acervo e liberação dos órgãos tradicionais para matérias mais complexas.
5º a 7º Núcleos Cíveis; 1º e 2º Núcleos Públicos; 1º e 2º Núcleos Criminais; 3º a 6º	Saúde suplementar, saúde pública, infância e juventude, atos infracionais e violência doméstica	Tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis	Maior especialização técnica, resposta mais tempestiva e tratamento institucional prioritário de demandas sensíveis.

Assim, a Resolução GP n. 21/2026 revela que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não adotou um modelo uniforme de Núcleo de Justiça 4.0, mas combinou experiências diversas, que combinam especialização, enfrentamento de acervos e tutela qualificada de direitos sensíveis.

Cumprir destacar, ainda, a nítida aderência dos núcleos criminais às Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2026. O 1º e o 2º Núcleos Criminais, com competência restrita ao Direito da Criança e do Adolescente, articulam-se diretamente à Meta 10, voltada à promoção dos direitos da criança e do adolescente. O 3º, o 4º, o 5º e o 6º Núcleos Criminais, por sua vez, concentram matérias relacionadas ao feminicídio, à violência doméstica e familiar contra a mulher e aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, em correspondência praticamente integral com o rol de assuntos definidos pela Meta 8.

3.5 PROTOCOLO DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Criar unidades especializadas, por si só, não comprova melhora no acesso à justiça. É preciso verificar, ao longo do tempo, se elas reduzem o prazo de julgamento, diminuem o estoque de processos, tornam a jurisprudência mais estável, melhoram a qualidade das decisões e aumentam a percepção de efetividade pelos usuários do sistema.

Por isso, o principal desafio está em transformar a criação normativa dos núcleos em política pública judiciária avaliável. A própria Resolução GP n. 21/2026 já fornece ponto de partida ao prever relatório estatístico mensal com dados de processos redistribuídos, julgados, incidentes e pendentes.

Seu art. 2º determinou que, até o término da primeira semana do mês subsequente ao mês de referência, a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhe à Presidência relatório estatístico dos trabalhos dos núcleos contendo, no mínimo, o número de processos redistribuídos, o número de processos julgados, o número de incidentes distribuídos e o número de processos pendentes de julgamento.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo previu que as metas de produtividade dos membros dos núcleos seriam definidas oportunamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após período mínimo de três meses de funcionamento.

Contudo, para fins de pesquisa acadêmica e de aperfeiçoamento institucional, esses indicadores deveriam ser complementados por métricas qualitativas, como taxa de reforma, aderência a precedentes, tempo médio de conclusão, impacto no acervo das câmaras originárias e grau de uniformidade decisória.

Essa previsão é relevante porque aproxima o desenho catarinense das diretrizes do CNJ sobre avaliação periódica dos Núcleos 4.0; contudo, também evidencia uma limitação inicial: o monitoramento normativamente previsto é predominantemente quantitativo.

A crítica, nesse ponto, não consiste em negar a utilidade dos indicadores de produtividade. Ao contrário, em uma política voltada à redução de acervo e à duração razoável do processo, dados sobre redistribuição, julgamento, incidentes e pendência são indispensáveis.

A avaliação dos Núcleos 4.0 de segundo grau deverá considerar, além da quantidade de julgamentos, a estabilidade decisória, o tempo de tramitação até o julgamento, a taxa de retorno por recursos internos, a preservação do contraditório, a adequação do atendimento remoto e a eventual concentração de determinados tipos de litigância em unidades digitais especializadas.

Sendo assim, considerando que os atos normativos mencionados foram editados em curto intervalo temporal, entre abril e maio de 2026, a conclusão que se pode sustentar com segurança, neste momento, é a de que o TJSC deve adotar um protocolo de monitoramento, avaliação e núcleos de justiça 4.0 no Segundo Grau.

Nesse cenário, a pesquisa se propõe a apresentar um protocolo técnico-operacional que: a) define indicadores qualitativos e quantitativos organizados por dimensão do acesso à justiça; b) estabelece periodicidade e responsáveis pela coleta; c) propõe mecanismos de avaliação por ciclos semestrais; d) prevê gatilhos de correção de rumo; e e) sugere aprimoramentos baseados nas lições extraídas de outros tribunais.

A estruturação do protocolo técnico-operacional em cinco dimensões do acesso à justiça, cada qual composta por indicadores qualitativos e quantitativos, com

definição de periodicidade e responsáveis pela coleta, mecanismos de avaliação por ciclos semestrais, gatilhos de correção de rumo e aprimoramentos derivados das lições extraídas dos tribunais analisados no capítulo 2.

Cada dimensão dialoga, ainda, com os três modelos predominantes de Núcleos 4.0 identificados no item 3.5, quais sejam, especialização temática com padronização decisória, gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos e tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis, permitindo que os indicadores sejam ponderados conforme a vocação institucional de cada núcleo.

3.5.1 Dimensão 1 – Produtividade e gestão de acervo

A primeira dimensão contempla o núcleo quantitativo já previsto no art. 2º da Resolução GP n. 21/2026, ampliando-o com indicadores de eficiência processual. Os indicadores propostos são: a) número de processos redistribuídos aos núcleos; b) número de processos julgados; c) número de incidentes distribuídos; d) número de processos pendentes de julgamento; e) taxa de congestionamento específica por núcleo; f) índice de atendimento à Meta 1 do CNJ (relação entre julgados e distribuídos); e g) tempo médio de permanência do processo no núcleo, contado da redistribuição até o julgamento final.

Para aferição, sugere-se coleta mensal, sob responsabilidade da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, com consolidação semestral encaminhada à Presidência do Tribunal.

Essa dimensão, ainda que aplicável a todos os modelos, tem centralidade nos núcleos voltados à gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos, notadamente nos núcleos de execução fiscal, cuja vocação institucional está diretamente ligada à redução do estoque, ao cumprimento das Metas 1, 2 e 5 do CNJ e à descompressão das câmaras de direito público.

Do ponto de vista do jurisdicionado, o resultado esperado é a redução do tempo de espera pelo julgamento, o combate à morosidade sistêmica e a maior previsibilidade quanto ao trâmite recursal em matérias massificadas.

3.5.2 Dimensão 2 – Qualidade decisória e uniformidade jurisprudencial

A segunda dimensão volta-se à aferição qualitativa da prestação jurisdicional, complementando os dados quantitativos com métricas de coerência decisória.

Os indicadores propostos são: a) taxa de reforma dos acórdãos proferidos pelos núcleos, aferida em sede de recursos internos, especiais e extraordinários; b) grau de aderência a precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nas matérias sensíveis do capítulo 3.5; c) índice de uniformidade decisória interna, medido pela variação de fundamentos e dispositivos em casos semelhantes julgados pelo mesmo núcleo; d) taxa de embargos de declaração acolhidos; e e) percentual de julgamentos com fundamentação padronizada por modelo institucional.

Sugere-se que a coleta seja semestral, sob responsabilidade da Assessoria de Jurisprudência do Tribunal, com apoio da Secretaria de Gestão de Precedentes.

Essa dimensão tem incidência preponderante no modelo de especialização temática com padronização decisória, aplicável aos núcleos civis e comerciais voltados a cadastro de inadimplentes, seguro, dever de informação bancário e alienação fiduciária, matérias em que a repetitividade argumentativa exige forte estabilidade jurisprudencial.

Também é decisiva nos núcleos de tutela qualificada em saúde pública e suplementar, cuja atuação deve observar rigorosamente os Temas 6, 793 e 1234 do STF e a ADI 7.265.

O resultado esperado ao jurisdicionado é a previsibilidade decisória, a isonomia entre demandas semelhantes e a segurança jurídica, valores essenciais para a legitimidade da prestação jurisdicional em matérias de alta repetitividade ou de elevada sensibilidade constitucional.

3.5.3 Dimensão 3 – Impacto sistêmico sobre as câmaras originárias

A terceira dimensão avalia o efeito reflexo da atuação dos núcleos sobre a estrutura tradicional do Tribunal, verificando se a política pública atinge o objetivo institucional de descompressão do segundo grau.

Os indicadores propostos são: a) variação percentual do acervo das câmaras originárias antes e depois da instalação dos núcleos; b) tempo médio de tramitação nas câmaras originárias em matérias remanescentes; c) redistribuição de carga de

trabalho entre relatores; d) evolução do estoque em matérias não abrangidas pelos núcleos; e e) taxa de retorno de processos às câmaras originárias por hipóteses de suspeição, impedimento ou reapreciação.

Sugere-se que a coleta seja semestral, sob responsabilidade da Diretoria-Geral Judiciária, com validação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Essa dimensão dialoga com os três modelos, mas tem impacto especialmente pronunciado nos modelos de especialização temática e de gestão de acervo, cujo êxito depende não apenas da produtividade interna dos núcleos, mas também da efetiva liberação das câmaras originárias para o julgamento de matérias mais heterogêneas ou complexas.

Para o jurisdicionado, o resultado esperado é a melhoria da prestação jurisdicional como um todo, tanto nos processos redistribuídos aos núcleos quanto naqueles que permanecem sob competência ordinária.

3.5.4 Dimensão 4 – Efetividade da tutela e aderência às Metas Nacionais do CNJ

A quarta dimensão afere o cumprimento das diretrizes estratégicas nacionais e o impacto da atuação dos núcleos sobre bens jurídicos sensíveis.

Os indicadores propostos são: a) percentual de cumprimento das Metas 1, 2 e 5 do CNJ pelos núcleos de gestão de acervo (execução fiscal); b) percentual de cumprimento das Metas 8 e 10 pelos núcleos criminais (violência doméstica, feminicídio, atos infracionais e medidas socioeducativas); c) aderência aos Temas 6, 793 e 1234 do STF e à ADI 7.265 pelos núcleos de saúde pública e suplementar; d) tempo médio até a concessão de tutela provisória em matérias de urgência; e e) taxa de cumprimento espontâneo das decisões judiciais, especialmente em saúde pública, com apoio do NatJus.

Sugere-se que a coleta seja semestral, sob responsabilidade da Assessoria de Planejamento Estratégico, em articulação com o Comitê Executivo do FONAJUST-SC.

Essa dimensão tem aderência preponderante ao modelo de tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis, no qual a eficácia da prestação jurisdicional não se mede apenas pelo volume de julgamentos, mas pela capacidade

de assegurar a proteção substantiva de sujeitos vulneráveis e de bens jurídicos de matriz constitucional.

Aplica-se, também, ao modelo de gestão de acervo, na parte relativa às Metas 1, 2 e 5 do CNJ.

Para o jurisdicionado, o resultado esperado é a efetividade concreta da tutela jurisdicional, traduzida em resposta tempestiva a demandas urgentes de saúde, proteção reforçada em casos de violência doméstica e feminicídio, prioridade absoluta em matéria de infância e juventude e observância estrita aos parâmetros vinculantes do STF.

3.5.5 Dimensão 5 – Percepção institucional e legitimidade perante o jurisdicionado

A quinta dimensão incorpora indicadores qualitativos de percepção, atendendo à premissa de que o acesso à justiça se realiza no plano da experiência concreta do usuário do sistema.

Os indicadores propostos são: a) índice de satisfação do jurisdicionado, aferido por pesquisa periódica junto a partes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de representação processual; b) percepção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina quanto à adequação do contraditório, à ampla defesa e à sustentação oral remota; c) avaliação institucional dos magistrados integrantes dos núcleos quanto à carga de trabalho, ao suporte técnico e à infraestrutura tecnológica; d) transparência ativa dos dados de produtividade e qualidade, com publicação em painel público consultável; e e) grau de conhecimento e engajamento dos servidores designados para atuação nos núcleos.

Sugere-se que a coleta seja semestral, sob responsabilidade da Ouvidoria do Poder Judiciário e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Essa dimensão incide sobre os três modelos, pois a percepção da Ordem dos Advogados do Brasil e das partes influencia diretamente a aceitação social do julgamento digital colegiado.

Para o jurisdicionado, o resultado esperado é a legitimidade democrática do modelo, expressa na percepção de que a digitalização e a especialização não reduzem garantias processuais, mas as aprimoram, e que o Poder Judiciário

permanece acessível, transparente e responsivo mesmo em unidades jurisdicionais estruturalmente digitais.

3.5.6 Ciclos avaliativos, gatilhos de correção e aprimoramento contínuo

A pesquisa sugere que os indicadores das cinco dimensões deverão ser consolidados em ciclos avaliativos semestrais, com relatório institucional apresentado ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Comitê Gestor da Política de Justiça 4.0 do TJSC.

Desse modo, propõe-se que o primeiro ciclo avaliativo deva ocorrer seis meses após a instalação dos núcleos, servindo como marco inicial para calibragem dos parâmetros e comparação nos ciclos subsequentes.

A ponderação dos indicadores em cada ciclo deverá considerar o modelo predominante de cada núcleo, evitando que unidades de vocação distinta sejam avaliadas por métricas homogêneas que não capturem sua especificidade institucional.

Propõem-se, ainda, gatilhos objetivos de correção de rumo, que autorizarão a Presidência do Tribunal a redefinir competências, ampliar ou reduzir o número de núcleos, ajustar metas de produtividade ou extinguir unidades, nos termos do § 5º do art. 5º do Ato Regimental TJ n. 4/2026 e do parágrafo único do art. 2º da Resolução GP n. 21/2026.

São gatilhos sugeridos: a) taxa de reforma superior a percentual previamente definido pela Corregedoria; b) tempo médio de julgamento superior ao das câmaras originárias na mesma matéria; c) queda sustentada de produtividade por dois ciclos consecutivos; d) baixa aderência a precedentes vinculantes; e e) percepção institucional negativa reiterada por parte dos usuários do sistema.

A intensidade e a aplicação de cada gatilho deverão ser calibradas conforme entendimento do Tribunal, mas observando o modelo predominante do núcleo avaliado, reconhecendo que a expectativa institucional em um núcleo de execução fiscal difere da que se espera em um núcleo de violência doméstica ou saúde pública.

Por fim, o protocolo ainda sugere a incorporação do mecanismo de aprimoramento contínuo baseado em benchmark institucional, à luz das lições extraídas dos tribunais analisados no capítulo 2.

Isto porque, do TJMG, extrai-se a importância de indicadores de qualidade, impacto na origem e uniformidade decisória em litígios complexos, especialmente aplicáveis ao modelo de especialização temática; do TJBA, a necessidade de integração com redes de proteção e controle da efetividade das medidas em matéria de tutela urgente, com aplicação direta ao modelo de tutela qualificada; do TJDFT, a lógica de descompressão de câmaras congestionadas por meio de redistribuição racional, incidente sobre o modelo de gestão de acervo; e do TJSP, o modelo de câmaras virtuais paralelas com foco em matérias padronizadas, adotado como referência direta pela Resolução GP n. 21/2026 e transversal aos três modelos catarinenses.

A incorporação sistemática dessas lições permitirá que o TJSC evolua de uma política de criação normativa dos núcleos para uma verdadeira política pública judiciária avaliável, transparente e legítima perante o jurisdicionado, capaz de traduzir a especialização digital em ganho substantivo de acesso à justiça.

3.5.7 Matriz-síntese para aplicação do protocolo técnico-operacional

Com o objetivo de conferir aplicabilidade prática ao protocolo técnico-operacional proposto, apresenta-se, a seguir, matriz-síntese que consolida, em instrumento único, as cinco dimensões propostas, os respectivos indicadores, a periodicidade e os responsáveis pela coleta e o modelo predominante correspondente

Em seguida, será apresentada a tabela com o resultado esperado ao jurisdicionado.

A sistematização em formato tabular tem por finalidade facilitar a utilização do protocolo pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, permitindo sua aplicação direta como ferramenta de gestão pelos órgãos responsáveis pelo monitoramento e pela avaliação dos Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau.

Tabela 4 - Matriz-síntese do protocolo técnico-operacional de monitoramento, avaliação e aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau do TJSC

Dimensão	Indicadores	Periodicidade	Responsáveis pela coleta	Modelo predominante correspondente
1. Produtividade e gestão de acervo	a) processos redistribuídos; b) processos julgados; c) incidentes distribuídos; d) processos pendentes; e) taxa de congestionamento por núcleo; f) índice de atendimento à Meta 1 do CNJ; g) tempo médio de permanência do processo no núcleo	Mensal, com consolidação semestral	Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual; Presidência do Tribunal	Gestão de acervo e racionalização de fluxos repetitivos (aplicação secundária aos demais modelos)
2. Qualidade decisória e uniformidade jurisprudencial	a) taxa de reforma dos acórdãos; b) aderência a precedentes vinculantes do STF e do STJ; c) índice de uniformidade decisória interna; d) taxa de embargos de declaração acolhidos; e) percentual de julgamentos com fundamentação padronizada	Semestral	Assessoria de Jurisprudência do Tribunal; Secretaria de Gestão de Precedentes	Especialização temática com padronização decisória e Tutela qualificada (saúde pública e suplementar)
3. Impacto sistêmico sobre as câmaras originárias	a) variação do acervo das câmaras originárias antes e depois da instalação dos núcleos; b) tempo médio de tramitação nas câmaras originárias; c) redistribuição da carga entre relatores; d) evolução do estoque em matérias não abrangidas; e) taxa de retorno de processos às câmaras originárias	Semestral	Diretoria-Geral Judiciária; Corregedoria-Geral da Justiça	Especialização temática e Gestão de acervo (incidência transversal ao modelo de tutela qualificada)
4. Efetividade da tutela e aderência às Metas Nacionais do CNJ	a) cumprimento das Metas 1, 2 e 5 pelos núcleos de execução fiscal; b) cumprimento das Metas 8 e 10 pelos núcleos criminais; c) aderência aos Temas 6, 793 e 1234 do STF e à ADI 7.265 pelos núcleos de saúde; d) tempo médio até tutela provisória em urgências; e) taxa de cumprimento espontâneo das decisões judiciais	Semestral	Assessoria de Planejamento Estratégico; Comitê Executivo do FONAJS-SC	Tutela qualificada de direitos fundamentais e grupos vulneráveis; aplicação direta ao modelo de Gestão de acervo (Metas 1, 2 e 5)
5. Percepção institucional e legitimidade perante o jurisdicionado	a) índice de satisfação do jurisdicionado; b) percepção da OAB/SC quanto ao contraditório, ampla defesa e sustentação oral remota; c) avaliação institucional dos magistrados integrantes; d) transparência ativa em painel público; e) engajamento dos servidores designados	Semestral	Ouvidoria do Poder Judiciário; Corregedoria-Geral da Justiça	Incidência transversal, com relevância especial nos modelos de Tutela qualificada e Especialização temática

Tabela 5 - Resultado esperado ao jurisdicionado

Dimensão	Resultado esperado ao jurisdicionado
1. Produtividade e gestão de acervo	Redução do tempo de espera pelo julgamento, combate à morosidade sistêmica e maior previsibilidade quanto ao trâmite recursal em matérias massificadas
2. Qualidade decisória e uniformidade jurisprudencial	Previsibilidade decisória, isonomia entre demandas semelhantes e segurança jurídica em matérias repetitivas e de elevada sensibilidade constitucional
3. Impacto sistêmico sobre as câmaras originárias	Melhoria da prestação jurisdicional como um todo, tanto nos processos redistribuídos quanto nos remanescentes, evitando descompensações setoriais
4. Efetividade da tutela e aderência às Metas Nacionais do CNJ	Efetividade concreta da tutela jurisdicional em saúde, violência doméstica, feminicídio e infância e juventude, com observância aos parâmetros vinculantes do STF
5. Percepção institucional e legitimidade perante o jurisdicionado	Legitimidade democrática do modelo, com garantia de que a digitalização e a especialização preservem e aprimorem o acesso, a transparência e a responsividade do Poder Judiciário

A matriz-síntese apresentada na Tabela 4 constitui o produto técnico central desta dissertação, sintetizando, em instrumento único e operacional, o protocolo de monitoramento, avaliação e aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 de Segundo Grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ao articular cinco dimensões do acesso à justiça, o protocolo supera a limitação inicial do monitoramento predominantemente quantitativo previsto no art. 2º da Resolução GP n. 21/2026, incorporando métricas qualitativas capazes de aferir a coerência jurisprudencial, o impacto institucional, o cumprimento das diretrizes estratégicas do CNJ e a experiência concreta do jurisdicionado.

A vinculação de cada dimensão aos três modelos predominantes de Núcleos 4.0 assegura que a avaliação respeite a vocação institucional de cada unidade, ao passo que os ciclos semestrais, os gatilhos de correção de rumo e o mecanismo de aprimoramento contínuo por benchmark institucional conferem ao protocolo caráter

dinâmico e retroalimentável. Espera-se, assim, que sua adoção contribua para transformar a criação normativa dos núcleos em política pública judiciária avaliável, transparente e legítima, consolidando um modelo catarinense de governança judicial digital apto a servir de referência para outros tribunais brasileiros.

Desse modo, o presente Protocolo constitui o produto técnico da dissertação de mestrado profissional e representa uma contribuição direta e imediatamente aplicável à gestão dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sua elaboração decorre da constatação, fundamentada na pesquisa, de que o marco normativo catarinense carece de instrumentos de avaliação que permitam verificar se a política efetivamente amplia o acesso à justiça, e não apenas a produtividade.

O Protocolo não pretende substituir os mecanismos já previstos na Resolução GP n. 21/2026, mas complementá-los com dimensões qualitativas indispensáveis para uma avaliação adequada do acesso à justiça.

A proposta é incremental: pode ser implantada progressivamente, sem ruptura com o modelo vigente, e ajustada conforme os resultados dos primeiros ciclos de avaliação, reconhecendo que os Núcleos acabaram de ser instalados e que qualquer sistema de monitoramento precisa de tempo para calibração.

A expectativa é que, ao adotar um sistema de monitoramento multidimensional desde o início da operação dos Núcleos no segundo grau, o TJSC possa demonstrar com evidências se os Núcleos 4.0 efetivamente contribuem para o acesso à justiça em suas múltiplas dimensões

Além disso, será possível identificar precocemente problemas e corrigi-los antes que se consolidem em vícios institucionais; fundamentar decisões futuras sobre expansão, ajuste ou revisão do modelo com base em dados, e não em impressões.

O produto técnico aqui apresentado materializa, assim, a vocação do mestrado profissional: produzir conhecimento acadêmico que se traduza em contribuição concreta para a prática institucional. O Protocolo é o elo entre a pesquisa realizada na dissertação — que identificou a lacuna — e a gestão do TJSC — que pode preenchê-la.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos bibliográficos, normativos e documentais reunidos, a resposta ao problema de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: o processo eletrônico, quando articulado ao Programa Justiça 4.0 e à implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 no TJSC, contribui para a consolidação do acesso à justiça em Santa Catarina de modo condicionado.

Essa formulação é deliberadamente cautelosa, porque o material documental disponível permite examinar desenho institucional, fundamentos normativos e efeitos esperados, mas ainda não autoriza uma mensuração conclusiva de impacto empírico após a implantação dos Núcleos 4.0 de segundo grau.

A contribuição existe porque o processo eletrônico fornece a infraestrutura que permite tramitação remota, especialização territorialmente ampliada, redistribuição de acervos, atendimento digital e reorganização da força de trabalho. Essa contribuição, porém, não é automática.

Ela depende da existência de governança judicial, critérios transparentes de competência, avaliação periódica, indicadores multidimensionais, proteção de usuários vulneráveis e preservação das garantias processuais.

Essa resposta também permite demonstrar o cumprimento dos objetivos desta dissertação.

O primeiro objetivo específico foi atendido ao relacionar o acesso à justiça à sua dimensão constitucional, institucional e material, superando a compreensão restrita de acesso como mero ingresso em juízo.

O segundo foi cumprido ao descrever a evolução normativa e institucional do processo eletrônico e sua consolidação no Poder Judiciário catarinense.

O terceiro foi desenvolvido pela análise do papel do CNJ como indutor de políticas públicas judiciárias de transformação digital, especialmente por meio do Programa Justiça 4.0, do Juízo 100% Digital, do Balcão Virtual, da PDPJ-Br, do Codex e dos Núcleos de Justiça 4.0.

O quarto objetivo foi enfrentado pela comparação dos modelos de outros tribunais estaduais, especialmente como parâmetros institucionais úteis ao caso catarinense.

O quinto foi cumprido pela análise da implantação dos Núcleos 4.0 no primeiro grau e da criação dos Núcleos de segundo grau pelo Ato Regimental TJSC n. 4/2026.

Por fim, o sexto objetivo se concretiza nesta seção, ao avaliar em que termos o processo eletrônico e os Núcleos de Justiça 4.0 podem favorecer, limitar ou reconfigurar o acesso à justiça no TJSC.

Conclui-se, portanto, que o caso catarinense revela uma transformação institucional relevante: o processo eletrônico não apenas digitaliza autos, mas permite redesenhar a prestação jurisdicional por especialização, cooperação, gestão de acervo e atuação remota.

O processo eletrônico é vetor de acesso à justiça no TJSC não porque elimina todos os obstáculos tradicionais, mas porque cria condições institucionais para enfrentá-los de forma distinta.

A digitalização reduz barreiras geográficas, viabiliza especialização, amplia possibilidades de atendimento remoto e favorece a gestão inteligente de acervos. Ao mesmo tempo, produz novos desafios: inclusão digital, transparência, proteção de dados, padronização decisória, auditabilidade dos fluxos e avaliação de resultados.

A consolidação do acesso à justiça dependerá, portanto, da capacidade do Poder Judiciário catarinense de transformar a inovação tecnológica em política judiciária avaliada, transparente, inclusiva e juridicamente controlável.

Os Núcleos de Justiça 4.0 são o ponto em que essa transformação se torna organizacionalmente visível. Eles demonstram que o acesso à justiça, no ambiente digital, depende tanto da disponibilidade tecnológica quanto do modo como o tribunal estrutura, monitora e legitima suas novas unidades jurisdicionais.

A relevância dos Núcleos de Justiça 4.0 não está apenas no fato de atuarem em ambiente virtual. Se fossem apenas unidades que praticam atos processuais por meio eletrônico, representariam mera informatização de rotinas já existentes.

Sua dimensão transformadora reside na possibilidade de redesenhar a prestação jurisdicional por critérios funcionais, combinando especialização temática, cooperação judiciária, gestão de acervos, redistribuição racional de demandas, atuação desterritorializada dentro dos limites da jurisdição do tribunal e avaliação por indicadores.

Assim, os Núcleos 4.0 devem ser examinados como arranjos institucionais de reorganização da jurisdição, e não apenas como consequência tecnológica do processo eletrônico.

A criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina representa uma etapa distinta da política judiciária examinada nesta dissertação.

Enquanto os núcleos analisados nas seções anteriores se vinculam predominantemente à racionalização de matérias específicas no primeiro grau de jurisdição, o modelo de segundo grau introduz uma reorganização interna do Tribunal voltada à gestão de acervos recursais, à especialização temática e à cooperação entre julgadores.

Trata-se, portanto, de uma experiência que deve ser lida não apenas como inovação tecnológica, mas como novo arranjo de governança judicial, no qual a digitalização é combinada com redistribuição processual, especialização por assuntos, sessões virtuais e monitoramento estatístico.

O ponto não é rejeitar a inovação, mas submetê-la a uma condição constitucional: o processo eletrônico só favorece o acesso à justiça quando a eficiência tecnológica permanece subordinada ao devido processo legal. A literatura de Katsh e Rabinovich-Einy é útil nesse ponto porque demonstra que a justiça digital não apenas transporta conflitos para outro meio; ela altera a forma como disputas são estruturadas, processadas e solucionadas ¹³⁵.

Por isso, o TJSC deve ser avaliado não apenas pela adoção de sistemas e Núcleos 4.0, mas pela capacidade de preservar garantias em ambiente digital, especialmente em demandas sensíveis, urgentes, assimétricas ou envolvendo partes vulneráveis.

Diante disso, a resposta ao problema de pesquisa pode ser formulada em três níveis. Em primeiro lugar, o processo eletrônico favorece o acesso à justiça no TJSC quando reduz barreiras territoriais, permite tramitação remota, amplia a capacidade de gestão de acervos, facilita atos processuais, cria condições para especialização organizacional e possibilita monitoramento institucional. Esse favorecimento tende a ser mais claro em demandas repetitivas, em acervos passíveis de tratamento

¹³⁵ KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice: technology and the internet of disputes (Introduction)**. Oxford: Oxford University Press, 2017. 22 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3508311>. Acesso em: 5 jun. 2026.

padronizado e em situações nas quais as partes atuam com representação técnica e acesso adequado à infraestrutura digital.

Em segundo lugar, o processo eletrônico limita o acesso à justiça quando a digitalização não é acompanhada de inclusão digital, suporte ao usuário, linguagem acessível, interoperabilidade, indicadores qualitativos e salvaguardas processuais. A limitação é mais sensível para pessoas sem conectividade adequada, litigantes vulneráveis, partes sem familiaridade tecnológica, demandas que exigem escuta qualificada, produção probatória complexa ou acompanhamento humano próximo. Nesses casos, a tecnologia pode reduzir a distância física, mas aumentar a distância institucional entre o cidadão e o Judiciário.

Em terceiro lugar, o processo eletrônico reconfigura o acesso à justiça porque altera o próprio modo de organização da jurisdição. Acesso deixa de ser concebido apenas como ingresso em uma unidade territorialmente localizada e passa a depender de desenho organizacional, governança de dados, arquitetura de plataformas, critérios de distribuição, especialização de competências e capacidade de monitoramento.

No TJSC, a experiência dos Núcleos de Justiça 4.0 revela precisamente essa mudança: o processo eletrônico permite que o tribunal redesenhe unidades, acervos e fluxos para além da comarca física, mas também exige explicitação dos critérios de escolha, avaliação pública dos resultados e controle dos efeitos sobre usuários e garantias processuais.

A conclusão avaliativa, portanto, não deve afirmar genericamente que o processo eletrônico amplia o acesso à justiça.

A formulação mais adequada é condicional: o processo eletrônico favorece o acesso à justiça no TJSC quando combinado com governança, inclusão, usabilidade, indicadores qualificados e preservação das garantias processuais; limita o acesso quando substitui barreiras físicas por barreiras digitais; e reconfigura o acesso ao deslocar a centralidade da comarca e do balcão físico para plataformas, dados, fluxos e unidades digitais especializadas.

A presente pesquisa abre perspectivas importantes para a consolidação da política de transformação digital no Poder Judiciário catarinense. A adoção do Protocolo de Monitoramento, Avaliação e Aprimoramento dos Núcleos de Justiça 4.0 proposto nesta dissertação representa um passo fundamental para que o TJSC possa

avaliar, com rigor metodológico e transparência, se a inovação tecnológica está efetivamente ampliando o acesso à justiça ou apenas deslocando barreiras.

Nos próximos doze meses, espera-se que os Núcleos de segundo grau acumulem volume suficiente de dados para permitir uma avaliação preliminar. Esse período será crítico para identificar gargalos, ajustar competências, calibrar indicadores e, eventualmente, expandir o modelo para outras áreas do Tribunal. A implementação progressiva do Protocolo, sem ruptura com os mecanismos já existentes, permite que o TJSC aprenda com a experiência e refine continuamente sua abordagem.

Além disso, a experiência catarinense pode servir como referência para outros tribunais estaduais que pretendam implantar Núcleos de Justiça 4.0 no segundo grau. O TJSC, historicamente reconhecido como pioneiro em inovação judiciária, tem a oportunidade de consolidar essa liderança ao demonstrar que é possível combinar eficiência tecnológica com rigor na avaliação de impacto sobre o acesso à justiça. Essa contribuição transcende os limites estaduais e pode influenciar as políticas nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

A consolidação dessa política dependerá de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, capacitação de magistrados e servidores, suporte ao usuário e, especialmente, de uma cultura de avaliação e transparência. O TJSC deve estar preparado para comunicar publicamente os resultados do Protocolo, inclusive quando eles revelarem limitações ou necessidades de ajuste. Essa abertura ao escrutínio público é condição para a legitimidade democrática da inovação tecnológica no Judiciário.

Por fim, é importante reconhecer explicitamente as limitações desta dissertação, a fim de situar adequadamente suas contribuições e indicar caminhos para futuras investigações.

A primeira limitação decorre da natureza documental e normativa da pesquisa. A dissertação examina desenho institucional, fundamentos normativos e efeitos esperados, mas não coleta dados empíricos sobre o funcionamento real dos Núcleos de segundo grau após sua implantação. Essa escolha metodológica foi deliberada, dada a recência do Ato Regimental TJSC n. 4/2026, mas significa que as conclusões sobre favorecimento, limitação e reconfiguração do acesso à justiça devem ser

compreendidas como potencialidades institucionais, não como resultados comprovados empiricamente.

A segunda limitação refere-se à ausência de pesquisa com usuários do sistema de justiça. A dissertação não inclui entrevistas com advogados, partes, servidores ou magistrados sobre sua percepção da usabilidade, acessibilidade e efetividade dos Núcleos 4.0. Essa perspectiva seria valiosa para complementar a análise normativa e institucional, especialmente no que tange à dimensão de usabilidade e à experiência concreta de acesso à justiça.

A terceira limitação diz respeito ao escopo geográfico. A pesquisa concentra-se no Poder Judiciário de Santa Catarina, com referências comparativas a outros tribunais estaduais. Não há análise de tribunais federais, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de sistemas de resolução de conflitos alternativos, que também experimentam transformações digitais relevantes. Uma pesquisa mais ampla poderia examinar como essas instituições se articulam na oferta de justiça digital.

As limitações identificadas abrem caminhos para investigações complementares que podem aprofundar e expandir o conhecimento produzido nesta dissertação.

Recomenda-se a realização de pesquisa empírica com usuários do sistema de justiça no TJSC, especialmente advogados, partes e representantes de instituições que atuam frequentemente nos Núcleos 4.0. Essa pesquisa poderia utilizar metodologias qualitativas (entrevistas semiestruturadas) e quantitativas (surveys) para avaliar percepção de usabilidade, acessibilidade, celeridade e satisfação com o atendimento. Recomenda-se particular atenção às populações vulneráveis.

Espera-se que esta dissertação sirva não apenas como análise crítica da transformação digital no Judiciário catarinense, mas também como convite ao diálogo entre pesquisadores, gestores públicos, magistrados, servidores e usuários do sistema de justiça.

A consolidação do acesso à justiça em ambiente digital é tarefa coletiva que exige reflexão contínua, avaliação rigorosa e disposição para ajustar políticas conforme a experiência demonstra.

O processo eletrônico não é solução automática para os desafios históricos do Judiciário brasileiro. Mas, quando combinado com governança adequada, inclusão digital, usabilidade, indicadores qualificados e preservação das garantias processuais,

apresenta potencialidades significativas para reconfigurar a prestação jurisdicional e ampliar o acesso à justiça em Santa Catarina e além.

REFERÊNCIAS

AGUILAR VIANA, Ana Cristina. **Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital**. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115–136, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.14409/redoeda.v8i1.10330>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=655969720005>. Acesso em: 11 ago. 2026.

AIRES, Andressa Soares Costa. **Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, v. 35, n. 1, p. 132-141, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/455>. Acesso em: 30 abr. 2026.

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rPJFNtfDFcKVntVBpCK5zvL/?lang=pt>. Acesso em 23 jan. 2026.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica>. Acesso em 13 de abr. 2026.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; CASAS MAIA, Maurilio. **Acesso à Justiça na era da tecnologia**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 335-383.

BOUMANN, Gabrielle Amado. **Núcleos de Justiça 4.0: análise a partir de seus contornos constitucionais como proposta de eficiência processual e ampliação do acesso à justiça na Jurisdição Trabalhista**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/4655>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRAGANÇA, Fernanda. **O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, out. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781>. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0001113-81.2021.2.00.0000. **Autorização para criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Promoção do acesso à justiça digital. Criação de ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva. Superação dos obstáculos geográficos**. Rel. Min. LUIZ FUX, 328ª Sessão Ordinária, julgamento em 06/04/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=2907FEDDAB5C71D53AF49988DB8A5A83?jurisprudencialdJuris=52339>. Acesso em: 20 abr 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 241, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1930>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025

BRASIL. Governo Digital. **Transformação digital**. Brasília, DF: Governo Digital, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/transformacao-digital>. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. ISBN 978-85-7811-319-3. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/estrategia-e-governanca/planejamento-estrategico/arquivo>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 13 abr. 2005**. Diário da Justiça, Brasília, 1º set. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de gestão de política judiciária nacional: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Núcleos de Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDP J-Br**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 07 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. **Regulamenta a criação do "Balcão Virtual"**. Brasília: CNJ, 2021.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0". Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleos da Justiça 4.0 especializados inovam na prestação jurisdicional**. Brasília: CNJ, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-destaca-que-nucleos-da-justica-4-0-especializados-inovam-na-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Codex**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 24 abr. 2026.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 mai. 2026

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Intimado pelo CNJ a adotar o PJe, TJ-SC decide manter sistema eproc**. São Paulo: Conjur, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-30/intimado-cnj-adotar-pje-tj-sc-decide-manter-sistema-eproc/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

COUTINHO, Francisco Seraphico da Nóbrega. **A implantação dos núcleos de justiça 4.0 nos tribunais de justiça**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio

Grande do Norte - REPOJURN, Natal, v. 2, n. 1, p. 55-65, jun. 2022. Disponível em: <https://revista.tjrn.jus.br/repojurn/article/download/66/132>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em: 24 mai. 2026.

D'ÁVILA DA CRUZ, Sabrina; MOTA NÓBREGA, Kamilly; PORTUGAL GOMES, Camila. **A desigualdade digital como nova forma de exclusão social**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 15, n. 2, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/9653>. Acesso em: 11 mai. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta nº 29, de 19 de abril de 2021. **Implanta, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital"**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-29-de-19-04-2021>. Acesso em: 17 mai. 2026.

FARIA, Luiz Henrique Lima; GIULIANI, Antônio Carlos. **Aceitação de novas tecnologias no âmbito da justiça do trabalho: uma análise a partir de usuários do PJe (Processo Judicial Eletrônico) no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-ES)**. Disponível em: https://www.academia.edu/20212181/Aceita%C3%A7%C3%A3o_de_Novas_Tecnologias_no_%C3%82mbito_da_Justi%C3%A7a_do_Trabalho_uma_An%C3%A1lise_a_Partir_de_Usu%C3%A1rios_do_PJe_Processo_Judicial_Eletr%C3%B4nico_no_Tribunal_Regional_do_Trabalho_da_17a_Regi%C3%A3o_TRT_ES_. Acesso em: 17 mar. 2025.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **E-Proc e sustentabilidade**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3179689/eproc+e+sustentabilidade/53719466-3082-f06c-8016-79253b77b505>. Acesso em: 07 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 271, de 02 de agosto de 2024. **Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Executivo Fiscal Municipal e dá outras providências**. Goiânia: TJGO, 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-legislacao>. Acesso em: 27 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência IBGE Notícias, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 30 abr. 2026.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 8 mai. 2026.
JURISTAS. **TJ-SC decide manter sistema eproc, mesmo sendo intimado pelo CNJ a adotar o PJe**. 30 out. 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/tj-sc-decide-manter-sistema-eproc-mesmo-sendo-intimado-pelo-cnj-a-adotar-o-pje/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice: technology and the internet of disputes**. Oxford: Oxford University Press, 2017. 22 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3508311>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução nº 1.010/2022. **Dispõe sobre a implementação, a estrutura e o funcionamento dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10102022.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 1.761/PR/2025, de 15 de dezembro de 2025. **Dispõe sobre a criação, a instalação e a desinstalação dos Núcleos de Justiça 4.0 que especifica e altera as Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.589, de 29 de agosto de 2024, e nº 1.740, de 24 de outubro de 2025**. Belo Horizonte, 15 dez. 2025. Disponível em:

<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc17612025.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 42ª Edição 2026**. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.602. ISBN 9786559778683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778683/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9786555500479-481/list/#undefined>. Acesso em: 29 mai. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201948. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 29 mai 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Santa Catarina). **Ofício nº 656/2019-GP – Substituição do PJe pelo sistema eproc como processo eletrônico de referência nacional**. Florianópolis, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-13.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.4. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 10, n. 2, p. 315-350, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0315_0350.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. **O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 1271-1294, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bPM5xsjhwWgL54mdx3R7cnP/>. Acesso em: 24 mai. 2026.

RAMPIM, T.; IGREJA, R. L. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional**. Direito Público, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 26 abr. 2026.

RAUL, Mariano J. **E-due process: devido processo digital e acesso à justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786556277400. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277400/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

REILING, Dory; CONTINI, Francesco. **E-Justice Platforms: Challenges for Judicial Governance**. *International Journal for Court Administration*, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.445>. Acesso em: 30 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Núcleos BANK e BAVA ultrapassam 100 mil sentenças, reforçando a eficiência da Justiça Digital**. Porto Alegre: TJRS, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/noticias>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Tecnologia, resolução de conflitos e o futuro da competência territorial**. JOTA, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/tribuna-da-advocacia-publica/tecnologia-resolucao-de-conflitos-e-o-futuro-da-competencia-territorial>. Acesso em: 24 mai. 2026.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; WATKINS, Caio. **Núcleos de Justiça 4.0: o declínio da territorialidade e os novos horizontes da especialização**. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 107-116, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/387>. Acesso em: 24 mai. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Resolução nº 214/2021-TJRO. **Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e estabelece outras providências**. Porto Velho: TJRO, 2021. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/114>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **Justiça digital e o futuro da competência territorial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio

de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62254. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62254>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021**. Institui a Unidade Estadual de Direito Bancário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: TJSC, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao-interna>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução TJ n. 26, de 1º de dezembro de 2021. **Altera a Resolução TJ n. 2, de 17 de março de 2021, e amplia a competência da Unidade Estadual de Direito Bancário para todas as comarcas do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: TJSC, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao-interna>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Pesquisa sobre políticas tecnológicas do Justiça 4.0 começa nesta segunda-feira. Florianópolis: TJSC, 2023**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pesquisa-sobre-politicas-tecnologicas-do-justica-4-0-comeca-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça; Corregedoria-Geral da Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 26 de julho de 2018. **Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, SC, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/684892/DJSC/administrativo-do-poder-judiciario/2018-07-26>. Acesso em: 11 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Justiça em Rede: núcleo do TJSC centraliza demandas de saúde e amplia atuação do NatJus**. Florianópolis: TJSC, 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nucleo-de-justica-4-0-do-tjsc-centraliza-demandas-de-saude-e-amplia-atuacao-do-natjus>. Acesso em: 12 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 21, de 8 de maio de 2026. **Institui os núcleos de justiça 4.0 de segundo grau criados pelo Ato Regimental TJ n. 4, de 27 de abril de 2026, e dá outras providências**. Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, n. 4722, 8 maio 2026b. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4722&cdCaderno=4>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 24, de 15 de maio de 2026. **Dispõe sobre o regime de cooperação nos gabinetes de desembargadores e de juízes de direito de segundo grau integrantes dos**

núcleos de justiça 4.0 de segundo grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, n. 4727, 15 maio 2026c. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4727&cdCaderno=4>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 26, de 19 de maio de 2026. **Altera a Resolução GP n. 21 de 8 de maio de 2026, que institui os núcleos de justiça 4.0 de segundo grau criados pelo Ato Regimental TJ n. 4, de 27 de abril de 2026, e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, n. 4729, 19 maio 2026d. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4729&cdCaderno=4>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 32, de 28 de maio de 2026. **Define novos acervos de processos que serão redistribuídos às câmaras especiais de enfrentamento de acervos, instituídas pelo Ato Regimental TJ n. 3, de 20 de março de 2024, e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, n. 4736, 28 maio 2026e. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4736&cdCaderno=4>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **UPJ – Unidade de Processamento Judicial.** São Paulo: TJSP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/UPJ>. Acesso em: 7 mai. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento CSM nº 2.660/2022.** Cria e regulamenta os "Núcleos de Justiça 4.0" e altera os Provimentos CSM 2527/2019 e 2621/2021. São Paulo: TJSP, 19 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/202593>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Núcleo de Justiça 4.0.** São Paulo: TJSP, [202-]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NucleoJustica4>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Resolução nº 927, de 2024. **Institui os Núcleos de Justiça 4.0 em segundo grau no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/217200>. Acesso em: 11 mai. 2026.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas**. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. p.63. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder Judiciário na Era Digital: **O Impacto das Novas Tecnologias de Informação e de Comunicação no Exercício da Jurisdição**. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 9, n. 17, p. 249-270, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.10.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e implementação do “Juízo 100% Digital”**. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 11 mai. 2026.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198838364.001.0001>. Acesso em 06 jul. 2026.

TAFARELO, Bruna et al. **Núcleos De Justiça 4.0 e a Inovação no Design Organizacional do Poder Judiciário: Pesquisa Empírica Sobre a Eficiência do Programa**. In: ENAJUS, 2022.

TAVARES, André R. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação)**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.8. ISBN 9786555599954. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599954/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.661. ISBN 9788553624317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 45. ed. São Paulo: Forense, 2010, v. 2, p. 504.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). **Núcleo de Justiça 4.0 (MPUs) do TJBA realizou mais de 2 mil decisões, em dois meses de atuação**. Salvador: TJBA, 2026. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/nucleo-de-justica-4-0-mpus-do-tjba-realizou-mais-de-2-mil-decisoes-em-dois-meses-de-atuacao/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Núcleos de Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2022/nucleos-de-justica-4-0.htm>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1.589/PR/2024. **Regulamenta os “Núcleos de Justiça 4.0” no âmbito da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: TJMG, 2024**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc15892024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Órgão Especial do TJSC aprova criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no 2º grau de jurisdição**. Florianópolis, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/orgao-especial-do-tjsc-aprova-criacao-dos-nucleos-de-justica-4-0-no-2-grau-de-jurisdicao->. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Resolução TJ n. 12, de 21 de maio de 2025. **Amplia a competência da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor, instituída pela Resolução CM n. 17 de 11 de novembro de 2024; altera a Resolução TJ n. 46 de 4 de dezembro de 2024; e dá outras providências**. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187223&cdCategoria=1&doc=origem>. Acesso em: 03 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC amplia uso de tecnologia e modelo colaborativo com programa Justiça em Rede**. Florianópolis: TJSC, 17 dez. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-amplia-uso-de->

tecnologia-e-modelo-colaborativo-com-programa-justica-em-rede-. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Ato Normativo Conjunto nº 10, de 13 de junho de 2022. **Dispõe sobre a implantação de Núcleos de Justiça 4.0 em apoio às unidades judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências.** Salvador: TJBA, 2022. Disponível em: https://tjba.jus.br/servicosonline/wp-content/uploads/2022/09/Ato-Normativo-Conjunto_n10_Implantacao-dos-Nucleos-de-Justica-4.0.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decreto Judiciário nº 973 de 30 de outubro de 2025.** Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=40902&tmp.secao=9>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA cria Núcleo de Justiça 4.0 exclusivo para apreciar Medidas Protetivas de Urgência; iniciativa é inédita no Brasil.** Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/tjba-cria-nucleo-de-justica-4-0-exclusivo-para-apreciar-medidas-protetivas-de-urgencia-iniciativa-e-inedita-no-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Núcleo 4.0 do TJGO completa um ano com quase 58 mil recursos julgados e mais de 40 mil arquivamentos.** Goiânia: TJGO, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/20-destaque/33560-nucleo-4-0-do-tjgo-completa-um-ano-com-quase-58-mil-recursos-julgados-e-mais-de-40-mil-arquivamentos>. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **O eproc faz 20 anos!.** Porto Alegre: TRF4, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticiavisualizar&idnoticia=27298>. Acesso em: 23 abr. 2026.

VERHOEF, Peter C.; BROEKHUIZEN, Thijs; BART, Yakov; BHATTACHARYA, Abhi; DONG, John Qi; FABIAN, Nicolai; HAENLEIN, Michael. **Digital transformation: a multidisciplinary reflection and research agenda.** Journal of Business Research, v. 122, p. 889–901, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2019.09.022>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296319305478>. Acesso em: 11 ago. 2026.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.90. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/74317/estudo-de-caso/>. Acesso em: 30 abr. 2026.